

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Direito



**FACULDADE DE DIREITO**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**Incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades  
parentais em caso de divórcio**

Joana Maria Prata Matias

Orientador: Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro

Dissertação especialmente elaborada para obtenção do grau de Mestre em *Direito  
e Prática Jurídica - Especialidade de Direito Civil*

Julho 2022

*“As crianças são educadas pelas acções do adulto, e não pelas suas palavras”*

Carl Jung

*Ao Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro agradeço  
por ter aceite o convite de orientar a presente investigação, pela disponibilidade e  
preocupação demonstradas e por todas as críticas e sugestões dadas.*

*Aos meus pais,  
à Ana,  
ao João,  
Obrigada por tudo.*

## ÍNDICE

RESUMO .....	6
ABSTRACT .....	7
LISTA DE ABREVIATURAS.....	8
INTRODUÇÃO .....	9
PARTE I – RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	11
1. Noção de responsabilidades parentais .....	11
2. Natureza Jurídica das responsabilidades parentais.....	14
3. Conteúdo das responsabilidades parentais.....	18
PARTE II – EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM CASO DE DIVÓRCIO.....	22
1. Modalidades de exercício das responsabilidades parentais por pais que não vivem juntos .....	22
2. Decisão de atribuição da residência da criança .....	26
3. A discussão em torno do modelo da residência alternada .....	30
4. Questões de particular importância, atos da vida corrente e orientações educativas relevantes.....	34
PARTE III - PROCESSO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	36
PARTE IV - PROCESSO DE INCUMPRIMENTO DO REGIME DE EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....	39
1. O superior interesse da criança.....	39
2. A importância da audição e participação da criança .....	42
3. Tramitação processual .....	46
PARTE V – INCUMPRIMENTO NA VERTENTE DOS CONTACTOS PESSOAIS	51
1. Noção de direito de visita .....	51
2. Tutela civil do direito de visita.....	59
3. Tutela penal do direito de visita .....	63

PARTE VI – TUTELA DO DIREITO DE VISITA CONSAGRADO NA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPETOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS DE 1980 E REGULAMENTO N.º 2201/2003 DO CONSELHO, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003 .....	69
PARTE VII – ALTERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	74
1. Pressupostos .....	74
2. Casos particulares de regulação do exercício das responsabilidades parentais ..	80
PARTE VIII – RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCUMPRIMENTO DA REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	88
CONCLUSÃO .....	94
BIBLIOGRAFIA .....	97
WEBGRAFIA .....	102
JURISPRUDÊNCIA .....	106

## RESUMO

Em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, entre outras situações de rutura, o exercício das responsabilidades parentais terá de ser objeto de regulação quer por acordo, quer por decisão judicial, tendo sempre de constar dessa regulação a fixação da residência da criança, o regime do convívio e visitas e obrigação de alimentos.

A presente dissertação parte do princípio de que os filhos não podem ser separados dos pais, a menos que haja justificação para tal, ao abrigo do princípio do superior interesse da criança, segundo o entendimento do artigo 36.º, n.º 6 da CRP e do artigo 9.º da CDC, pelo que ao ocorrer a separação dos progenitores, revela-se necessário proceder à regulação das responsabilidades parentais, surgindo o princípio da igualdade dos progenitores como uma espécie de limitação dessa regulação, na medida em que após uma separação a criança não conviverá com ambos os progenitores diariamente, sendo necessário repor o equilíbrio das relações familiares.

O principal objeto deste estudo prende-se com o direito de visita, compreendendo todo e qualquer contacto presencial ou à distância, dado que ambos os progenitores devem fazer parte da vida da criança, particularmente o progenitor não residente, pelo que caso haja lugar a perturbações ou qualquer tipo de impedimento injustificado poderão estar reunidas as condições para acionar as consequências advindas do seu incumprimento.

Será objetivo deste trabalho analisar o modo como este direito de visita é tutelado em caso de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, passando pela análise crucial do artigo 41.º do RGPTC e terminando a presente investigação com a questão de saber se o instituto da responsabilidade civil poderá ser aplicado às relações familiares na vertente pessoal, afastando os aspetos patrimoniais da presente investigação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidades parentais; divórcio; Direito das crianças; Princípio do superior interesse da Criança; direito de visita.

## ABSTRACT

In the event of divorce, legal separation of persons and property, among other situations of rupture, the exercise of parental responsibilities will have to be regulated either by agreement or by judicial decision, always having to include in this regulation the establishment of the child's residence, the regime of conviviality and visits and obligation of food.

This dissertation assumes that children cannot be separated from their parents, unless there is justification for doing so, under the principle of the best interest of the child, according to the understanding of article 36, paragraph 6 of the CRP and article 9 of the CDC, so that when the parents are separated, it is necessary to proceed with the regulation of parental responsibilities, with the principle of equality of parents emerging as a kind of limitation of this regulation, insofar as after a separation, the child will not live with both parents on a daily basis, and it is necessary to restore the balance of family relationships.

The main object of this study is related to the right of access, comprising any and all face-to-face or distance contact, given that both parents must be part of the child's life, particularly the non-resident parent, so if there are any disturbances or any type of unjustified impediment, the conditions may be met to trigger the consequences arising from its non-compliance.

The objective of this work will be to analyze how this access right is protected in the event of non-compliance with the regulation of the exercise of parental responsibilities, going through the crucial analysis of article 41 of the RGPTC and ending the present investigation with the question of whether the institute of civil liability can be applied to family relationships in the personal aspect, removing the patrimonial aspects of the present investigation.

**KEYWORDS:** parental responsibilities; divorce; children´s rights; Principle of the best interest of the child; right of visit.

## LISTA DE ABREVIATURAS

al. /als. – alínea / alíneas

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AA. VV. – autores vários

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos das Crianças

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Coord. - Coordenação

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRC – Código de Registo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

LPCJP – Lei da proteção de crianças e jovens em perigo

MP – Ministério Público

N.º – número

Ob. Cit. – Obra Citada

OTM – Organização Tutelar de Menores

p. / pp. – página / páginas

Proc. – Processo

QPI – Questões de particular importância

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

RP – responsabilidades parentais

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação visa tratar o tema do incumprimento da regulação das RP em caso de divórcio.

Atualmente a ideia tradicional de família encontra-se desadequada aos tempos em que vivemos uma vez que a evolução da sociedade e a mudança de valores levou a novos modelos de relações familiares, assim como a facilidade de separação entre os casais é patente nos dias que correm, culminando no aumento de divórcios e litigiosidade.

Ocorrendo essa separação do casal, não são raras as vezes em que é necessário recorrer aos nossos tribunais por razões que se prendem com o desacordo no exercício das RP que conseqüentemente irá contribuir para o incumprimento recorrente dessas mesmas responsabilidades.

Tendo presente a criança como um sujeito de direitos, constatamos que as crianças estão a ganhar cada vez mais protagonismo no que toca a decisões sobre a sua vida mas ainda há um longo caminho a percorrer, cabendo aos progenitores o papel principal e fundamental para um crescimento saudável e harmonioso da criança.

Infelizmente assistimos cada vez a mais a um novo tipo de violência contra as crianças provocada pelos próprios progenitores que envolvem os seus filhos em guerras e batalhas judiciais infundáveis, obrigando a criança a escolher entre um e outro progenitor quando ambos são necessários para um desenvolvimento completo e saudável e em nada contribuem para o bem-estar da criança prosseguindo apenas os seus interesses pessoais, por vezes, somente para atacar um progenitor, o outro progenitor usa a criança como arma e abusa da ingenuidade e inocência do filho, que caracterizam a infância de qualquer criança.

O estudo que pretendo desenvolver visa refletir sobre este tema e assuntos conexos, incidindo sobre o incumprimento da regulação do exercício das RP na vertente de contactos pessoais, mais concretamente o direito de visita.

Os primeiros capítulos serão dedicados a uma parte que, abarcando o regime do exercício das RP, conterá uma breve exposição de conceitos introdutórios e indicação do regime aplicável à regulação do exercício das RP em caso de divórcio, o que se afigura ser essencial para uma melhor compreensão das matérias a ser tratadas ao longo da investigação.

De seguida, importa abordar o processo de regulação das RP à luz do RGPTC em termos gerais, e em especial, o processo que será desencadeado no caso de

incumprimento da regulação do exercício das RP presente no artigo 41.º do RGPTC, sendo que no âmbito deste diploma temos de mencionar os importantes direitos atribuídos à criança, nomeadamente o direito à audição e participação da criança, tendo em vista assegurar o conceito indeterminado do interesse superior da criança que será aferido conforme o caso concreto.

Posteriormente passamos à reflexão sobre o incumprimento do exercício das RP na vertente dos contactos pessoais, surgindo o direito de visita como um direito que assiste a cada um dos progenitores de modo a proporcionar à criança um ambiente o mais próximo possível daquele que era antes da separação dos seus progenitores.

Na verdade, a designação de direito de visita não se afigura a mais adequada, preferindo termos como o convívio ou organização dos tempos da criança, pelo que tendo em conta as consequências do incumprimento deste direito relevam não apenas os meios existentes no preceituado do RGPTC, mas também se encontra dotado de tutela penal nos termos do artigo 249.º do CP, bem como observamos a consagração deste direito de visita em importantes instrumentos internacionais, designadamente a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças de 1980 e o Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003 como mais uma manifestação da relevância que a criança vem adquirindo ao longo de décadas.

Prosseguimos com a matéria da alteração da regulação das RP e o correspondente regime processual previsto no artigo 42.º do RGPTC, bem como uma breve referência à figura da alienação parental, uma vez que o facto de um dos progenitores tentar denegrir o outro com o objetivo de o afastar da criança através de manipulações, mentiras e tantas outras artimanhas, configura uma situação que está na ordem do dia, sendo aplicada pelos tribunais portugueses, e por isso, tentaremos desmistificar esta figura e se dispõe de um lugar no nosso ordenamento jurídico.

Por fim, decorrente do incumprimento da regulação do exercício das RP, aludimos ao instituto da responsabilidade civil e veremos se é admissível e em que termos podemos estar perante uma verdadeira tutela civil deste direito, tendo em vista a obtenção de uma indemnização pelos filhos perante atos ilícitos dos pais, no âmbito das relações familiares.

Urge cuidar das nossas crianças!

## PARTE I – RESPONSABILIDADES PARENTAIS

### 1. Noção de responsabilidades parentais

Em primeiro lugar, importa ter presente o conceito de menoridade associado a uma incapacidade genérica de exercício constante do artigo 123.º do CC, sem prejuízo das exceções previstas pelo artigo 127.º do CC e, ainda, o caso da emancipação<sup>1</sup>. Por definição, é considerado menor quem não tiver completado dezoito anos de idade, de acordo com o artigo 122.º do CC e o artigo 1.º da CDC, nessa medida surge a necessidade de suprir essa mesma incapacidade através do designado poder paternal, conforme estipula o artigo 124.º do CC.

Porém, desta conceção apenas retiramos conclusões acerca do posicionamento da criança no âmbito do tráfico jurídico, por conseguinte a circunscrição das RP ao poder da representação da criança no universo negocial torna-se uma conceção demasiado redutora das mesmas pelo que as RP são mais do que um meio de suprimento da incapacidade das crianças, englobam diversas situações jurídicas como os poderes-deveres elencados no artigo 1878.º do CC<sup>2</sup>.

Portanto adotamos uma conceção personalista em que a criança é considerada “como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e autodeterminação”<sup>3</sup>, abandonando por completo a “visão autoritária do poder paternal, demasiado rígida e formalista para aspetos relacionados com a sua conduta pessoal e social”<sup>4</sup>.

A Lei 61/2008, de 31 de Outubro, veio substituir a expressão poder paternal pela expressão RP, uma vez que “a palavra ‘poder’ significa posse, domínio e hierarquia”<sup>5</sup>,

---

<sup>1</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, a autora atenta o facto de que a menoridade “constitua um processo de evolução gradual ou de emancipação progressiva, reconhecendo a lei à criança, nalguns aspetos, uma maioria sectorial ou especial”, ob. cit., p. 26; elencando vários exemplos de situações em que pode ocorrer essa maioria, nomeadamente ao nível do direito da audição da criança nos processos tutelares cíveis, plasmado nos artigos 4.º/1, al. c) e 5.º do RGPTC, em que é atribuído o direito à criança de ser ouvida, de acordo com a sua idade, maturidade e compreensão sobre os assuntos em causa, nota de rodapé 8, p. 26.

<sup>2</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Ed., Coimbra, Gestlegal, p. 260.

<sup>3</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 25.

<sup>4</sup> *Idem*, ob. cit., p. 25.

<sup>5</sup> *Idem*, ob. cit., p. 28.

pelo que, atualmente, a ideia de família não se compadece com estes desígnios, considerando, nomeadamente, o artigo 36.º da CRP que proclama ideais de igualdade e colaboração mútua entre os membros da família. Por outro lado, a “palavra ‘paternal’ refere-se à preponderância do pai que caracteriza a família patriarcal, definida pela posição hierarquicamente superior do chefe masculino, em relação à mulher e aos/às filhos/as”<sup>6</sup>, nessa medida, aplaudimos esta mudança que atribuía uma conotoção depreciativa à figura da família, em especial o papel da mulher no seio familiar<sup>7</sup>, que se depara com mudanças ao sabor das realidades culturais e sociais em que se encontra<sup>8</sup>.

Nas palavras de JORGE DUARTE PINHEIRO, as RP são descritas como o “conjunto de situações jurídicas que, normalmente, emergem do vínculo de filiação, e incumbem aos pais com vista à proteção e promoção do desenvolvimento integral do filho menor não emancipado.”<sup>9</sup>

Contudo, a mudança da expressão “poder paternal” pela expressão “responsabilidades parentais”, continua a dar azo a críticas por parte da doutrina, expressando a sua preferência pela expressão “cuidado parental”, “tendo por referência o modelo democrático de família, em que a relação entre pais e filhos se baseia no afecto e respeito mútuos e na particular atenção a prestar à necessidade de autonomia própria do filho como ser em desenvolvimento, (...) no contexto de uma relação interactiva e dialéctica em que este assume o estatuto de parceiro”<sup>10</sup>, bem como “exprimem uma ideia de compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos filhos”<sup>11</sup>.

---

<sup>6</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 28.

<sup>7</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, PAULO, *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, de facto o termo poder paternal “era infeliz pois exprimia logo a ideia (falsa) de um poder-sujeição e de uma clara ascendência do pai homem”, ob. cit., p.176.

<sup>8</sup> Atualmente, apesar da mudança impulsionada pela Lei 61/2008, de 31 de Outubro, o termo poder paternal permanece no Código Civil, designadamente, nos artigos 124.º e 1921.º, tal como evidencia, PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Ed., Coimbra, Gestlegal, nota de rodapé 481, p. 260.

<sup>9</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Ed., Coimbra, Gestlegal, p. 260.

<sup>10</sup> MARTINS, Rosa (2008) *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., p. 227.

<sup>11</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2003) *Exercício do Poder Paternal - Relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto, Publicações Universidade Católica, ob. cit., p. 22, ainda assim, a autora não descarta a expressão “responsabilidades parentais”.

Por fim, chamamos à colação o entendimento de GUILHERME DE OLIVEIRA relativamente a um aspeto importante que se prende com o facto de que, o autor admite que as RP “são os instrumentos jurídicos que facilitam prestar o cuidado que se espera que os pais dispensem aos filhos”<sup>12</sup>, e nessa medida, quanto a este aspeto o autor chama a atenção que “prestar o cuidado que se espera” não significa praticar o chamado “hyper-parenting”, ou seja, “a conceção e o planeamento total da vida e do futuro do filho em direção ao sucesso máximo, segundo os padrões dominantes, e a todo o custo”<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Guilherme de / RAMOS, Rui Moura (2021) *Manual de Direito da Família*, 2ª Edição, Centro de Direito da Família, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 579.

<sup>13</sup> *Idem*, ob. cit., p. 579.

## 2. Natureza Jurídica das responsabilidades parentais

*“A parentalidade é um dever, uma responsabilidade, nunca um poder, e, muito menos, um direito”*

Carlos Pamplona Corte-Real / José Silva Pereira<sup>14</sup>

As RP são, por excelência, um dos efeitos proeminentes decorrentes da relação de filiação que se estabelece entre pais e filhos.

Outrora, a questão da natureza jurídica das responsabilidades parentais ou cuidado parental suscitava uma miríade de debates doutrinários, porém, atualmente, a doutrina tomou uma posição acerca deste assunto e define as responsabilidades parentais como “o complexo de poderes funcionais ou poderes-deveres que a ordem jurídica atribui a ambos os progenitores para que estes, no seu exercício, realizem e promovam os interesses dos filhos menores”<sup>15</sup>.

Quer isto dizer que, as responsabilidades parentais não se reconduzem à categoria de direitos subjetivos<sup>16</sup>, que, por definição, “pode definir-se como o poder jurídico

---

<sup>14</sup> CORTE-REAL, Carlos Pamplona / PEREIRA, José Silva (2008) *Direito da Família – Tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL, ob. cit., p. 99.

<sup>15</sup> MARTINS, Rosa (2004) *Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente?*, em *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 1, n.º 1, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., p. 67; vide, entre outros, no mesmo sentido, PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, p. 220; ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2011) *Poder paternal, direitos de personalidade e responsabilidade civil: A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada*, em Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Volume III, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 349-350; CAMPOS, Diogo Leite de / CAMPOS, Mónica Martinez de (2016) *Lições de Direito da Família*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 125; SOTTOMAYOR, Maria Clara (2003) *Exercício do Poder Paternal - Relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto, Publicações Universidade Católica, p. 23; BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 177; COELHO, Francisco Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de (2016) *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 182; PINTO, Carlos Alberto da Mota (2020) *Teoria geral do direito civil*, 5ª Edição, Coimbra, Gestlegal, p. 232.

<sup>16</sup> Vide SILVA, Gomes da (1960) *Curso de Direito de Família*, Apontamentos das Lições proferidas pelo Sr. Prof. Doutor Gomes da Silva no ano lectivo de 1960-61, colaboração de Jorge Liz e Vasconcelos Abreu, Lisboa, AAFDL, o autor enquadra o poder paternal na categoria de verdadeiros direitos subjetivos, por haver interesses dos pais a ser tutelados, p. 151; no entanto, cremos que “a relevância (secundária) do interesse dos pais não basta para enquadrar as responsabilidades parentais na categoria dos direitos subjetivos, (...) falta o elemento ‘liberdade de actuação’ ou ‘permissão’, que define o direito subjetivo”, PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, ob. cit., p. 268.

(reconhecido pela ordem jurídica a uma pessoa) de livremente exigir ou pretender de outrem um comportamento positivo (acção) ou negativo (omissão)”<sup>17</sup>, mas enquadram-se na categoria de poderes funcionais ou poderes-deveres<sup>18</sup>, como poderes atribuídos pela lei a uma pessoa cujo exercício se encontra vinculado ao interesse de uma outra, não podendo ser exercido se, quando e como o titular quiser, mas antes terá de ser exercido pelo modo exigido pela sua função<sup>19</sup>, que consiste na promoção do desenvolvimento da criança e na realização das suas necessidades emocionais, materiais, físicas e intelectuais, frisando que o traço distintivo deste tipo de direitos é a dissociação que neles se verifica entre o titular do poder e o titular do interesse que através dele se prossegue. Dito isto, a definição de direito de subjectivo não se compadece com esta realidade, pois trata-se de um poder, “em cujo conteúdo falta a dimensão humana e altruísta de zelar por interesses alheios”<sup>20</sup>.

Na verdade, a querela doutrinária situa-se em outro plano, mais concretamente, ao nível do que se entende por poder funcional ou poder-dever, debatendo-se, sobretudo, a questão de saber se se deve ou não incluir os poderes funcionais na categoria de direitos subjectivos<sup>21</sup><sup>22</sup>, no entanto, CLARA SOTTOMAYOR denota que, na prática, “esta distinção entre o poder funcional como uma espécie de direito subjectivo ou como uma figura afim do direito subjectivo não tem relevância prática, uma vez que toda a doutrina reconhece no conteúdo do poder paternal um conjunto de deveres para com os filhos e no

---

<sup>17</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota (2020) *Teoria geral do direito civil*, 5ª Edição, Coimbra, Gestlegal, ob. cit., 178-179.

<sup>18</sup> Importa referir que, além de ser posição dominante na doutrina, a jurisprudência portuguesa também tem seguido o mesmo entendimento, veja-se exemplos na obra de CORREIA, Sérgio Miguel José (2020) *A dogmática do direito das crianças: implicações do abandono afetivo parental*, Lisboa, AAFDL Editora, p. 52, nota de rodapé 117.

<sup>19</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota (2020) *Teoria geral do direito civil*, 5ª Edição, Coimbra, Gestlegal, o autor acrescenta que se os poderes-deveres não forem exercidos quando deviam ou forem exercidos de outro modo, o seu titular infringe um dever jurídico, suscetível de aplicação de sanções, como a inibição do poder paternal ou remoção do tutor, p. 179.

<sup>20</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2003) *Exercício do Poder Paternal - Relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto, Publicações Universidade Católica, ob. cit., p. 25.

<sup>21</sup> MARTINS, Rosa (2004) *Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente?*, em *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 1, n.º 1, Coimbra, Coimbra Editora, p. 67, nota de rodapé 8.

<sup>22</sup> Vide, entre outros, a favor da integração dos poderes funcionais na categoria de direitos subjectivos, MENDES, João de Castro (1991) *Direito da família*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 339; VARELA, Antunes (1996) *Direito da Família*, 1.º Volume, 4ª Edição, Lisboa, Livraria Petrony, p. 77; contra a integração, vide, entre outros, SOTTOMAYOR, Maria Clara (2003) *Exercício do Poder Paternal - Relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto, Publicações Universidade Católica, p. 25; PINTO, Carlos Alberto da Mota (2020) *Teoria geral do direito civil*, 5ª Edição, Coimbra, Gestlegal, p. 180.

exercício do poder paternal uma função que o seu titular não é livre de exercer como queira”<sup>23</sup>.

CASTRO MENDES enuncia que o poder paternal “é uma situação jurídica complexa, em que avultam poderes funcionais e alguns direitos, mas ao lado de puros e simples deveres”<sup>24</sup>, revelando uma posição *sui generis*, seguindo, igualmente esta posição, CARVALHO FERNANDES, preconizando que “constituía uma visão limitada do instituto reconduzi-lo simplesmente à categoria de poder funcional”<sup>25</sup>. Por outro lado, temos na doutrina portuguesa, autores, como PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA<sup>26</sup> ou HÖRSTER<sup>27</sup>, que defendem as responsabilidades parentais como direitos-deveres, e ainda ANTUNES VARELA, que rejeita a designação de poderes funcionais, por entender que “esbate o interesse fundamental do titular do poder (especialmente dos pais) no exercício do direito”<sup>28</sup>, também devemos atender à realização da personalidade dos pais.

Segundo a orientação de JORGE DUARTE PINHEIRO, as “responsabilidades parentais cabem na categoria de poderes funcionais com menor acento funcional: o interesse dos pais é atendível desde que não colida com o interesse do filho”<sup>29</sup>, acrescentando que a regra da inseparabilidade dos filhos dos pais, constante do artigo 36.º, n.º 6, da CRP, também se funda no interesse da plena realização da personalidade dos pais.

---

<sup>23</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2003) *Exercício do Poder Paternal - Relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto, Publicações Universidade Católica, ob. cit., p. 25, nota de rodapé 32, acrescentando ainda a autora, que a relevância da distinção parece referir-se apenas ao aspecto simbólico e ideológico da preservação de uma esfera de liberdade dos pais face ao Estado, quando se utiliza o conceito de direito subjectivo.

<sup>24</sup> MENDES, João de Castro (1991) *Direito da família*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, ob. cit., p. 339-340.

<sup>25</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009) *Teoria geral do direito civil*, Volume 1, 5ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, ob. cit., p. 273.

<sup>26</sup> LIMA, Pires de / VARELA, Antunes (1995) *Código Civil anotado*, Vol. 4 (Artigos 1796.º a 2023.º), Coimbra, Coimbra Editora, p. 390, entendem as responsabilidades parentais como uma relação jurídica complexa.

<sup>27</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald / SILVA, Eva Sónia Moreira da (2021) *A parte geral do código civil português*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 245, os autores ressaltam que na doutrina há quem considere os direitos-deveres apenas como poderes funcionais, reduzindo deste modo o seu significado, rejeitando esta doutrina, acrescentando que os direitos-deveres não podem deixar de ser qualificados como direitos subjectivos, embora sujeitos a vinculações específicas, p. 243-244.

<sup>28</sup> VARELA, Antunes (1996) *Direito da Família*, 1.º Volume, 4ª Edição, Lisboa, Livraria Petrony, ob. cit., p. 77.

<sup>29</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, ob. cit., p. 269.

Por último, atentemos no enunciado do acórdão do TRG<sup>30</sup> em que percebemos a importância dos interesses legítimos dos pais, simplesmente temos de ter presente que “a auto-realização dos pais como uma das finalidades inerentes ao cuidado parental, assume não um cariz autoritário e individualista, como nas concepções tradicionais de poder paternal, mas um cariz altruístico, que se concretiza na relação e na comunicação com o filho, no respeito pela sua personalidade assim como na atitude de colocar os interesses dos filhos acima dos seus”<sup>31</sup>, pelo que a inexistência de uma determinação legal precisa do conteúdo das RP constante, nomeadamente, do artigo 1878.º do CC, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar presente no artigo 26.º, n.º 1 da CRP e a presunção de que realizam uma “ação insubstituível em relação aos filhos” (artigo 68.º, n.º 1 da CRP) levam à concessão de uma apreciável autonomia dos sujeitos detentores da competência parental, porém esta autonomia concedida, em prol dos interesses dos pais, é limitada e por conseguinte, “cede quando se oponha ao interesse do filho”<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Acórdão do TRG de 24/02/2022, Relatora: Cristina Cerdeira, Proc. 499/10.7TMBRG-K.G1.

<sup>31</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2003) *Exercício do Poder Paternal - Relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto, Publicações Universidade Católica, ob, cit., p. 26.

<sup>32</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, ob. cit., p. 269.

### 3. Conteúdo das responsabilidades parentais

Por via de regra, incumbe aos pais o exercício das RP que se apresentam como poderes-deveres funcionais, e nessa medida, podemos, desde logo, verificar que estas são dotadas de determinadas características, nomeadamente, da indisponibilidade constante do artigo 1699.º, n.º 1, al. b) do CC, não permitindo a alteração, por convenção antenupcial, dos direitos ou deveres parentais, assim como, as RP também se caracterizam pela irrenunciabilidade presente no artigo 1882.º do CC, enfatizando o facto de que os “pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere”<sup>33</sup>.

Sem sombra de dúvida, os filhos, sobretudo, nos primeiros anos de vida, encontram-se “numa situação de extrema vulnerabilidade, evidenciando carências da mais diversa índole”<sup>34</sup>, e por isso, “cabe aos pais, enquanto pessoas melhor posicionadas para conhecer as efetivas necessidades dos filhos (e a forma mais adequada de as satisfazer), proteger a sua integridade física e moral, e o seu equilíbrio emocional”<sup>35</sup>.

Segundo o disposto no artigo 1878.º, n.º 1 do CC “compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”, não obstante o elenco de poderes-deveres presente no referido artigo não ser taxativo<sup>36</sup>, enumerar todos os poderes-deveres que poderiam ser apontados tornar-se-ia uma tarefa dificilmente concretizável dado que estes “variam consoante as particulares necessidades do filho, de acordo com o seu próprio processo de desenvolvimento e, por último, de acordo com as reais circunstâncias em que o filho se encontra”<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> Cf. artigo 1882.º do CC.

<sup>34</sup> SÁ, Eduardo (2008) *O poder paternal*, em Volume Comemorativo de 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”, Centro de Direito da Família, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., p. 69.

<sup>35</sup> *Idem*, ob. cit., p. 69.

<sup>36</sup> MARTINS, Rosa (2008) *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra, Coimbra Editora, a autora exhibe exemplos de outros poderes-deveres que podem ser incluídos no âmbito das RP, tais como, o poder-dever de declarar o nascimento do filho [artigo 97.º, n.º 1, al. c) do Código de Registo Civil]; o poder-dever de pedir o passaporte do filho, de consentir ou recusar esse pedido; o poder-dever de viajar com o filho para o estrangeiro; o poder-dever de consentir ou recusar a emigração do filho, p. 197.

<sup>37</sup> No mesmo sentido, SÁ, Eduardo (2008) *O poder paternal*, em Volume Comemorativo de 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”, Centro de Direito da Família, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 69, o autor sublinha que a relação entre pais e filhos, recai num conjunto de poderes e deveres cujo exercício pode apresentar fases de natureza diferente, a saber: fases de autoridade, fases de protecção e fases educativas, pelo que seria difícil concretizar todos estes

Outro aspeto a ter em conta, prende-se com divisão das RP em dois planos fundamentais, quanto ao seu conteúdo: um plano relativo à pessoa dos filhos e um plano relativo aos bens destes.

Relativamente ao plano pessoal, devemos incluir o poder-dever de guarda, que se traduz no poder-dever de ter os filhos em sua companhia (cf. artigo 36.º, n.º 6 da CRP) no sentido restrito, que se concretiza no poder-dever mais geral de fixar a residência dos filhos menores e exigir que aí permaneçam (cf. artigo 1887.º do CC)<sup>38</sup>, sob pena de, ao abrigo do artigo 1887.º, n.º 2 do CC, serem acionados os mecanismos competentes, nomeadamente, a instauração de processo de “entrega judicial da criança” previsto nos artigos 49.º a 51.º do RGPTC e ainda a possibilidade de instaurar um processo-crime ao abrigo do artigo 249.º do CP que prevê o crime de subtração de menor.

Surge, igualmente, o poder-dever de vigilância, que se apresenta intimamente ligado ao poder-dever de guarda, não obstante demarca-se do mesmo, na medida em que “abarca a vigilância das ações do filho e a regulação das relações deste com outrem que não os pais”<sup>39</sup>, visando a proteção do filho na sua integridade física e moral.

Chamamos agora à colação o poder-dever de prover ao sustento dos filhos menores de idade, ou poder-dever de manutenção, dotado de proteção constitucional ao abrigo do artigo 36.º, n.º 5 da CRP, que se reconduz à obrigação de alimentos dos pais para com os filhos, mas não se confunde com a obrigação de alimentos prevista nos artigos 2003.º e ss., do CC<sup>40</sup>, na qual se consubstancia na assunção pelos pais das tarefas de satisfazer as necessidades das crianças relacionadas com a alimentação, saúde, segurança e educação, afigurando-se ser também uma prestação de facto infungível de carácter não patrimonial que se traduzem na prestação quotidiana de cuidados destinados a promover o harmonioso e completo desenvolvimento das crianças<sup>41</sup>.

---

poderes e deveres, tendo em conta que estes variam de acordo com as necessidades da criança em cada fase do seu desenvolvimento.

<sup>38</sup> No mesmo sentido, BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 182.

<sup>39</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, ob. cit., p. 272.

<sup>40</sup> Para mais desenvolvimentos sobre esta questão, MARTINS, Rosa (2008) *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 202-203.

<sup>41</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2020) *Código civil anotado: Livro IV – Direito da Família*, Coord.: Clara Sottomayor, Coimbra, Almedina, p. 852, acrescentando PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito*

Encontramos igualmente o poder-dever de velar pela saúde que implica cuidados e tratamentos médicos de rotina e a assistência na doença, bem como uma alimentação saudável e a observância no cuidado diário dos filhos das regras básicas de higiene<sup>42</sup>.

Por fim, temos o poder-dever de educação, em sentido amplo, consagrado constitucionalmente nos artigos 36.º, n.º 5 e dos artigos 67.º, n.º 2, al. c) e 68.º, n.º 1 da CRP, que abarca toda a atividade dos pais orientada para a formação da consciência moral, social, cívica, religiosa e política, ou seja, para a formação da sua personalidade, para o seu processo de socialização, mas também, a instrução escolar e a formação técnica e profissional<sup>43</sup>.

Da análise do artigo 1878.º, n.º 2 do CC retiramos a conclusão de que segundo o modelo legal de família democrática e igualitária, baseado no afeto e respeito mútuos, o dever de obediência dos filhos menores em relação aos pais aparece atenuado pelo dever de os pais terem em consideração a opinião dos filhos nos assuntos familiares importantes e de lhes reconhecerem autonomia na organização da sua vida, em função do seu grau de maturidade<sup>44</sup>.

Tendo em consideração que os direitos de personalidade vigoram plenamente na relação de filiação e considerando que existe um núcleo essencial, intangível do direito de personalidade, assim como do direito da filiação, há que encontrar um equilíbrio, em especial, no exercício dos poderes de guarda e educação, tendo em conta o conjunto de deveres e sujeições familiares a que a criança está vinculada, mas também o disposto do artigo 1874.º do CC que enuncia que pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência, assim sendo, emergem os dois critérios constantes do artigo 1878.º do CC, o interesse e a participação do filho<sup>45</sup>.

Numa tentativa de desmistificar o conceito indeterminado, “no interesse dos filhos”, presente no artigo 1878.º, n.º 1 do CC, importa, sublinhar que o legislador, não define

---

*da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, que os pais estão obrigados a proporcionar aos filhos um nível de vida idêntico ao seu, p. 275.

<sup>42</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2020) *Código civil anotado: Livro IV – Direito da Família*, Coord.: Clara Sottomayor, Coimbra, Almedina, p. 853, no mesmo sentido, MARTINS, Rosa (2008) *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 209.

<sup>43</sup> *Idem*, pp. 852-853.

<sup>44</sup> *Idem*, ob. cit., p. 855.

<sup>45</sup> Para mais desenvolvimentos, PINHEIRO, Jorge Duarte (2015) *A Tutela da personalidade da criança na relação com os pais*, em *Scientia Iuridica, Revista de Direito Comparado*, Tomo LXIV, N.º 338, Maio/Agosto, Braga, Universidade do Minho, pp. 249-266.

este conceito, precisamente para permitir que a norma se pudesse adaptar à variabilidade e imprevisibilidade das situações da vida, *maxime* da situação de cada família ou mais exatamente de cada criança<sup>46</sup>, e nessa medida, HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA afirmam que tal interesse não andarão longe do «estabelecimento dos ideais ou das possíveis condições sociais, materiais e psicológicas da vida de um filho, geradas pela participação responsável, motivada e coordenada de ambos os progenitores, ação essa que garanta a inserção daquele num otimizador e gratificante núcleo de vida, claramente propiciador do seu desenvolvimento emocional, físico e cívico e da obtenção da sua cidadania social»<sup>47</sup>.

Concluindo, as RP apresentam-se como uma noção evolutiva, em que opera uma progressiva redução da extensão dos poderes-deveres que integram o seu conteúdo, sobretudo dos poderes de proteção e de autoridade, à medida que os menores se vão desenvolvendo e adquirindo capacidades naturais volitivas, físicas e intelectuais<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., p. 178.

<sup>47</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., p. 178.

<sup>48</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2020) *Código civil anotado: Livro IV – Direito da Família*, Coord.: Clara Sottomayor, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 855.

## PARTE II – EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM CASO DE DIVÓRCIO

### 1. Modalidades de exercício das responsabilidades parentais por pais que não vivem juntos

*“Os casos de guarda são como impressões digitais, não há dois exatamente iguais.”<sup>49</sup>*

A reforma operada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro reconhece o estatuto de igualdade de ambos os progenitores, obedecendo ao preceito constitucional do artigo 36.º, n.º 3 da CRP, quebrando o paradigma anterior de atribuição do exercício das RP a um dos progenitores em caso de divórcio, sobretudo à figura materna, visto que estabeleceu o exercício comum das RP, independentemente de haver ou não acordo nesse sentido, estabelecendo a mesma regra de exercício conjunto que se contempla na constância do matrimónio, tal como decorre do artigo 1906.º, n.º 1 do CC, constituindo a exceção o exercício unilateral por um dos progenitores, como no caso presente no artigo 1906.º-A do CC.

A regra do exercício conjunto das RP remete para a ideia de partilha de responsabilidades em condições de igualdade, mas também, a promoção e a manutenção das relações entre pais e filhos, pelo que não podemos olvidar que os pais não se divorciam dos filhos, pelo contrário, torna-se imperativo fortalecer a relação parental. Além do mais, decorre da nova lei do divórcio a assunção de que o divórcio leva ao fim do casamento mas não ao fim da família, ou por outras palavras, o plano das relações parentais se situa em um plano diferente do plano das relações conjugais<sup>50</sup>.

No entanto, o sistema adotado não se apresenta isento de críticas, tendo presente a posição do ilustre autor JORGE DUARTE PINHEIRO, que considera estarmos perante um modelo de exercício conjunto mitigado, pelo facto de que a regra aplica-se apenas quanto a QPI, conservando a decisão sobre atos da vida corrente um ou outro progenitor

---

<sup>49</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 204.

<sup>50</sup> FIALHO, António José (2014) *(Novos) desafios para os juízes das famílias e das crianças*, Julgar, N.º 24, Coimbra Editora, p. 24; no mesmo sentido, BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 186, acrescentam os autores que os filhos devem ser poupados a litígios que ferem os seus interesses, principalmente se forem impedidos de manter relações afetivas e as lealdades tanto com as suas mães como com os seus pais.

com quem a criança se encontre, o autor reconhece que este modelo confere uma maior partilha de responsabilidades, porém, conclui que é um modelo desigualitário e materialmente distinto das RP, existindo uma primazia do progenitor com o qual a criança reside habitualmente, e por isso, o autor defende a concessão de preferência legal ao modelo do exercício alternado das RP.<sup>51</sup>

Na prática, a nova lei do divórcio figura ser um diploma otimista relativamente a esta temática, uma vez que, o panorama que se segue ao divórcio desenha um longo e torturoso caminho, marcado pelas desavenças e falhas de comunicação entre os progenitores, e nessa medida o exercício conjunto das RP deve basear-se “na sensatez e razoabilidade dos progenitores quanto à distinção entre os diversos tipos de actuação, que, a não se verificar, provocará um aumento da conflitualidade entre eles, prejudicando os filhos”<sup>52</sup>.

De facto, seria irrealista, ou mesmo, um sonho, “que a rutura entre os pais não tem qualquer repercussão nas responsabilidades parentais”<sup>53</sup> ou ainda, que o divórcio comporta uma objetividade que permite facilmente distinguir os dois planos, o de cônjuge, ou ex-cônjuge e o de pai.

Sem demora, avançamos para a análise do regime do exercício unilateral das RP que dispõe de um lugar no nosso ordenamento jurídico, ainda que em situações específicas, estipulando o artigo 1906.º, n.º 2 do CC, que as RP são exercidas por um dos progenitores, quando for julgado contrário aos interesses do filho a implementação do regime regra, devendo o tribunal decidir, através de decisão fundamentada.

No que diz respeito a esta questão vale a pena frisar que o acordo dos progenitores não releva como fundamento da decisão e nessa medida legislador optou por não enumerar as

---

<sup>51</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2015) *As crianças, as responsabilidades parentais e as fantasias dos adultos*, em Estudos de Direito da família e das crianças, Lisboa AAFDL Editora, pp. 336-337, no mesmo sentido, Carlos Pamplona / PEREIRA, José Silva (2008) *Direito da Família – Tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL, que se encontra a favor da guarda partilhada em que cada progenitor nunca deixa de o ser, “mantendo as responsabilidades parentais integrais sempre, e exercendo-as com coerência, (...) nos moldes que quiser e puder exercer em termos de um elementar bom senso, jurisdicionalmente controlado”, ob. cit., p. 104; em sentido contrário, OLIVEIRA, Guilherme de (2016) *A “residência alternada” na lei n.º 61/2008*, em Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real, Coimbra, Almedina, p. 94, nota de rodapé 25; RODRIGUES, Hugo Manuel Leite (2011) *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 101.

<sup>52</sup> XAVIER, Rita Lobo (2009) *Recentes alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei N.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Coimbra, Almedina, ob. cit., pp. 66-67.

<sup>53</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2015) *As crianças, as responsabilidades parentais e as fantasias dos adultos*, em Estudos de Direito da família e das crianças, Lisboa AAFDL Editora, ob. cit., p. 335

circunstâncias em que se pode basear a decisão judicial incumbindo ao tribunal, de acordo, com o superior interesse da criança, desconstruir e aplicar concretamente este princípio na resolução do litígio, podendo determinar, nesta sede, algumas das circunstâncias que poderão justificar o exercício exclusivo, a saber: a prática de atos de violência doméstica; total ausência de diálogo e absoluta incapacidade de os progenitores se relacionarem entre si; o desinteresse absoluto por parte do outro progenitor; o afastamento geográfico entre um dos progenitores e a ausência de um dos progenitores em parte incerta, entre outras situações<sup>54</sup>, pelo que “o acordo dos pais será tido em conta, mas não é critério último da decisão.”<sup>55</sup>

Como vimos, a decisão de atribuição do exercício das RP a um dos progenitores não se toma de ânimo leve<sup>56</sup>, todavia, afigura ser perceptível a razão de ser deste modo de exercício em certos casos, embora o objetivo seja afastar “os inconvenientes que derivam do exercício unilateral das RP que conduz a dois perigos: o da *alienação parental* (o afastamento emocional do filho de um dos progenitores em relação ao outro) e o *síndrome Disneyland* (quando os pais de fins de semana tentam agradar de todas as formas os filhos durante os escassos dois dias/duas vezes por mês, em vez de tentarem manter com eles uma convivência normal, com a necessária imposição de regras e valores)”<sup>57</sup>.

Importa salientar, que o estabelecimento do modo de exercício unilateral não prejudica o direito do progenitor não guardião, de ser informado sobre o modo do exercício das RP, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho (cf. artigo 1906.º, n.º 7 do CC), sendo que, em caso de dissociação familiar, incumbe ao progenitor residente

---

<sup>54</sup> ANCIÃES, Alexandra / AGULHAS, Rute / CARVALHO, Rita (2018) *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, Lisboa, Edições Sílabo, pp. 63-64.

<sup>55</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva (2019) *Direito da Família*, 3ª Ed., Revista e Atualizada, Lisboa, AAFDL Editora, ob. cit., p. 604.

<sup>56</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, os autores chamam à atenção para “os efeitos perversos da guarda única, nomeadamente pela tendência do maior afastamento dos pais homens do exercício das suas responsabilidades parentais e correlativa fragilização do relacionamento afetivo com os seus filhos”, ob. cit., p. 186-187; *vide* para mais desenvolvimentos, na mesma linha surge RODRIGUES, Hugo Manuel Leite (2011) *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, o autor escreve que esta forma de guarda pode ter consequências negativas na educação do menor, designadamente, devido à mudança de hábitos, mentalidades e de organização, podendo o filho sentir-se desorientado e causa de conflito permanente, assim como elenca várias desvantagens associadas ao modelo da guarda única, pp. 100-101, considerando que a guarda única é “mais uma acha na fogueira da hostilidade”, ob. cit., p. 101.

<sup>57</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., p. 202.

prestar as informações que se mostrem relevantes para que o outro progenitor possa exercer o seu direito de vigilância sobre as condições de vida e educação do filho.

Por fim, temos de ter em consideração o disposto no artigo 1906.º, n.º 4 do CC, que remete para a hipótese de delegação dos atos da vida corrente pelo progenitor com quem a criança se encontra, permitindo esta disposição que os pais possam delegar, na sua ausência e com a transmissão das respetivas orientações, o exercício das RP quanto a atos da vida corrente, devido a variados motivos, nomeadamente profissionais, em que os filhos permanecem aos cuidados de avós, de familiares ou instituições<sup>58</sup>. Dentro desta temática encontramos os casos de famílias recombinadas ou recompostas em que os companheiros dos progenitores são muitas vezes desvalorizados pela ordem jurídica<sup>59</sup>, podendo o progenitor que se encontra com a criança delegar os seus poderes de exercício, livremente, sem que o titular tenha de pedir autorização ao outro progenitor, e sem ter de “presumir” o consentimento deste<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> FIALHO, António (2012) *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, p. 80.

<sup>59</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2015) *Ideologias e ilusões no regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais*, em Estudos de Direito da Família e das Crianças, Lisboa, AAFDL Editora, o autor deteta a tendência de “conferir maior peso à ligação entre o filho do progenitor residente e o novo companheiro, ou novo cônjuge, deste, do que à relação entre o filho e o progenitor não residente”, ob. cit., p. 295.

<sup>60</sup> OLIVEIRA, Guilherme de (2010) *A nova lei do divórcio*, em *Lex Familiae – Revista Portuguesa do Direito da Família*, Ano 7, N.º 13, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 25-26.

## 2. Decisão de atribuição da residência da criança

Em primeiro lugar, chamamos à colação o disposto no artigo 1906.º, n.º 5 do CC que estabelece a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

Antes de mais, interessa destacar a mudança concetual introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, abandonando a noção de guarda e conseqüente adoção de uma noção de residência<sup>61</sup>, constante do artigo 1906.º do CC, sendo que, o facto de o legislador português ter consagrado a regra do exercício conjunto das RP quanto a QPI, não significa que “abrange a fixação de uma residência dupla da criança, nem significa a imposição legal de uma relação frequente desta com ambos os pais”<sup>62</sup>, mas sim, o exercício conjunto das RP revela ser uma exigência legal de que as decisões mais relevantes sejam tomadas por ambos os pais.

Partindo da análise do artigo 1906.º, n.º 5 do CC em consonância com o artigo 40.º do RGPTC, constatamos que o preceito nos remete para conceitos indeterminados como o interesse da criança e a consideração de todas as “circunstâncias relevantes” tendo em vista a concretização daquele princípio, abonando a favor do caso concreto, mais precisamente, do interesse daquela criança em particular, considerando todo o cenário em que a criança se encontra, verifica-se um inevitável “subjativismo judiciário” na interpretação, criação e avaliação de subcritérios destinados a concretizar este princípio<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, o autor esclarece que é comum a utilização da expressão “guarda conjunta” para designar o exercício conjunto das RP, porém, aquela expressão traduz um sentido amplo da palavra “guarda” e por isso, considerando o critério da residência, a guarda em sentido amplo pode ser física e legal ou só legal, pertencendo a guarda física ao progenitor residente, enquanto ao outro compete a guarda legal, no sistema português, o exercício conjunto das RP tende a ser de guarda conjunta legal sem guarda conjunta física, pp. 285-286, nota de rodapé 532; quanto a esta temática, SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, a autora defende que o conceito de residência figura ser idêntico ao de guarda, pois a determinação da residência da criança junto de um dos pais vai para além da fixação do local e da pessoa com quem a criança coabita diariamente, comporta igualmente cuidados básicos diários e o exercício dos poderes-deveres associados às RP, p. 42.

<sup>62</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014) *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 70.

<sup>63</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 204; SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, A autora adianta alguns fatores que devem ser ponderados na concretização deste princípio, desde o “conflito parental, à

A decisão de atribuição da residência da criança pode ser feita de dois modos: por acordo dos progenitores ou por decisão judicial, no entanto, o artigo 1906.º, n.º 5 do CC parece ter tirado força jurídica aos acordos dos progenitores, no que respeita à fixação da residência e do regime de visitas, uma vez que, refere os acordos como um fator a ter conta pelo juiz na decisão e não como um modo de regulação do exercício das RP, deveras quando um juiz se confronta com o acordo dos progenitores deve estar aberto a toda uma panóplia de especificidades que o caso concreto requiere, “não há acordos abstratamente bons ou maus, mas acordos concretamente bons ou maus no que concerne ao interesse daquela criança”<sup>64</sup>.

Quando estamos perante uma decisão de mérito, o juiz deve socorrer-se do princípio do superior interesse da criança na concretização de todas as circunstâncias relevantes, pelo que, de entre o conjunto de fatores que podemos apontar para facilitar, de certa forma, a tarefa do julgador, prendem-se, nomeadamente, com “a relação afetiva da criança com cada um dos pais, a disponibilidade de cada um deles para prestar os cuidados necessários à sua saúde, alimentação e educação social, cultural e moral, o grau de desenvolvimento da criança e as suas necessidades, a preferência da criança e a continuidade das relações afetivas e do ambiente em que tem vivido”<sup>65</sup>, tendo presente que estes fatores podem transformar-se em presunções judiciais como no caso do critério da preferência maternal para crianças de tenra idade<sup>66</sup> e do critério da figura primária de referência.

Quanto a este último critério, importa referir que a figura primária de referência corresponde ao progenitor que, “antes da rutura da vida em comum dos pais, assumiu, na prática do dia-a-dia as tarefas de cuidado do filho (alimentação, vestuário, higiene,

---

relação dos progenitores entre si e à relação do progenitor não residente com a criança”, ob. cit., p. 43, culminando no decretamento do exercício exclusivo das RP a favor da pessoa de referência da criança, em situações, nomeadamente, de alta conflitualidade parental, violência doméstica, ou uma incapacidade geral de comunicação e colaboração entre os progenitores, p. 43.

<sup>64</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., p. 204, notando que pode haver dinâmicas familiares que justifiquem, em concreto, acordos atípicos, que não deverão de deixar de ser homologados pelo tribunal, “em nome do simplista princípio de que este regime nunca aplicaria a um filho meu!”, ob. cit., pp. 204-205.

<sup>65</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 65.

<sup>66</sup> Veja-se ainda o exemplo do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02/11/2017, Relatora: Eugénia Maria de Moura Marinho da Cunha, Proc. 996/16.0T8BCL-C.G, em que “a ideia de que a mãe tem interesses prevaletentes em relação ao pai só porque... é mãe (!) encontra-se jurídica e socialmente ultrapassada: “o critério da preferência maternal não pode ser hoje, por si só, o critério determinante para fixar a residência do menor, nos casos de tenra idade. Este elemento tem que ser conjugado com todos os outros elementos disponíveis a fim de se apurar da capacidade de cada um dos progenitores para ter o filho a viver consigo”.

acompanhamento das horas de sono, transporte para a escola e casa de amigos)”<sup>67</sup>, no entanto, no entendimento de JORGE DUARTE PINHEIRO<sup>68</sup>, este critério não pode assumir um papel exclusivo ou até privilegiado relativamente aos outros fatores, constituindo um elemento característico de sistemas de regulação das RP que promovem a discriminação entre progenitores.

Importa, igualmente, ter em conta as situações em que “após concluir, através do método de seleção negativa, que não há nenhum progenitor que, logo à partida, aparece como excluído nesta corrida por alguma notória disfunção, há que lançar mão de subcritérios para os desempatar”, a saber: fatores relativos à criança, fatores relativos aos pais e outros fatores como condições geográficas, materiais e familiares<sup>69</sup>.

Decorre igualmente do artigo 1906.º, n.º 5 do CC, a adição de um novo fator de ponderação, por força da nova lei do divórcio, que se prende com a disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro, e nessa medida, devemos ter presente que o modelo tradicional aplicado, aquando da rutura do casal, é o do exercício conjunto das RP quanto a QPI, com residência habitual fixada junto de um dos progenitores, sendo assegurado ao progenitor não residente um amplo direito de convivência com o filho, embora não estejamos a falar de visitas *stricto sensu*, uma vez que o progenitor não residente pode sempre relacionar-se livremente com o filho, quando ambos o desejem, que não exclui contactos diários ou estadias prolongadas, todavia, figura ser conveniente marcar algum tempo de convívio do filho com o progenitor não residente<sup>70</sup>, sem prejuízo, de ser esse convívio ser contrário ao interesse da criança (cf. artigo 1906.º, n.º 8 do CC).

---

<sup>67</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, ob. cit., p. 291.

<sup>68</sup> *Idem*, p. 290, o autor afirma que cada progenitor é e deve ser a figura primária de referência, devemos acabar com a cultura do divórcio ou separação como o momento para abrir no tribunal um concurso público para ver quem é ou foi melhor pai, se há um concurso é “um concurso quotidiano de para os dois progenitores darem o seu máximo, em posição de igualdade, com vista ao bem-estar, à proteção e à promoção do filho”, ob. cit., p. 291; com o mesmo entendimento, OLIVEIRA, Guilherme (2011) *Ascensão e queda da doutrina do cuidador principal*, *Lex Familiae*, Ano 8, N.º 16, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 5-17; em sentido contrário, SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 43.

<sup>69</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, *vide* para mais desenvolvimentos sobre os subcritérios, pp. 205-209.

<sup>70</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, p. 291-292.

Por fim, apenas importa referir um modelo interessante de exercício conjunto das RP, apesar de não ter aplicação prática no ordenamento jurídico português, denominado “*Bird’s Nest Arrangement*, onde o filho reside em um único lugar (em regra a casa de morada da família) e os progenitores vivem com o filho, nesta casa, em períodos alternados”<sup>71</sup>, ou seja, são os pais que se alternam na residência do filho, sendo que facilmente observamos pelo menos a vantagem de “a prole conservar intactos os seus espaços existenciais.”<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> CHAVES, Marianna (2019) *Responsabilidades parentais e guarda física – uma distinção necessária*, em *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 16, N.º 31-32, Coimbra, ob. cit., p. 115.

<sup>72</sup> *Idem*, ob. cit., p. 116.

### 3. A discussão em torno do modelo da residência alternada

*“Não é a casa que confere estabilidade ao ser humano. São os afetos. São as pessoas. A criança pode sentir-se confortável em duas casas diferentes, em ter dois quartos diferentes. A questão é se a relação que tem estabelecida com ambos e cada um dos progenitores, aliada à sua maneira específica de ser, a faz feliz num modelo de residência partilhada/alternada.”*

Maria Perquilhas<sup>73</sup>

A temática da (in)admissibilidade da residência alternada gerou nos últimos tempos diversas controvérsias, nomeadamente ao nível da possibilidade ou não de decretar a residência alternada no caso de não haver acordo dos progenitores nesse sentido<sup>74</sup>. Hodiernamente, o artigo 1906.º do CC sofreu novas alterações, em prol da manutenção de uma relação de grande proximidade com ambos os progenitores e o favorecimento de amplas oportunidades de contacto entre estes e os filhos e de uma partilha de responsabilidades, assim, surge a Lei n.º 65/2020, de 4 de Novembro que veio pôr termo à discussão, estabelecendo que o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente do mútuo acordo nesse sentido, quando corresponder ao superior interesse da criança (cf. artigo 1906.º do CC e artigo 40.º do RGPTC) e ponderadas todas as circunstâncias relevantes.

Podemos começar por referir que a residência alternada “constitui uma modalidade singular de coparentalidade e caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de uma criança ter o filho a residir consigo, alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser de um ano escolar, um mês, uma quinzena ou uma semana, (...) em que, durante esse período de tempo, um dos progenitores exerce de forma exclusiva os cuidados que

---

<sup>73</sup> ANCIÃES, Alexandra / AGULHAS, Rute / CARVALHO, Rita (2018) *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, Lisboa, Edições Sílabo, ob. cit., p. 71.

<sup>74</sup> Apesar da querela doutrinária e jurisprudencial, o acórdão do TRC, de 09/10/2018, Relatora: Maria João Areias, Proc. 623/17.9T8PBL.C1, apresenta o seguinte sumário: “posição dominante na jurisprudência a admissibilidade da guarda compartilhada (ou residência alternada), por acordo ou por imposição do tribunal, desde que haja uma boa relação entre os pais ou que, pelo menos, os conflitos entre os progenitores possam ser, de algum modo, amenizados.” Vide, entre outros no sentido de desnecessidade de acordo, acórdão do TRE de 31/01/2019, Relatora: Isabel Peixoto Imaginário, Proc. 209/13.7TBENT-B.E1; acórdão do TRP, de 21/01/2019, Relator: Miguel Baldaia De Morais, Proc. 22967/17.0T8PRT.P1; acórdão do TRC, de 14/12/2020, Relator: Alberto Ruço, Proc. 360/17.4TBFIG-C.C1.

integram o exercício das responsabilidades parentais. No termo desse período, os papéis invertem-se”<sup>75</sup>.

Temos de ter presente que a adoção de um modelo de residência alternada não é de todo pacífica, embora paulatinamente, os tribunais optem cada vez mais por este modelo, visto que a residência alternada figura ser uma das soluções legais e por isso, deve ser equacionada, ao ponto de assistirmos a uma mudança de paradigma, na medida em que se imponha na tomada de decisão sobre a entrega da criança, em primeiro lugar, a aplicação do regime da residência alternada, e só se a mesma não se revelar adequada ao caso concreto, deve ponderar-se a fixação da residência junto da mãe ou do pai.<sup>76</sup>

De facto, a implementação de um regime de residência alternada, apresenta ser o modelo nas melhores condições para responder à obrigação, legalmente prescrita, de o tribunal tomar decisões que promovam amplas oportunidades de contactos com ambos os progenitores e partilha de responsabilidades entre eles<sup>77</sup>, permitindo uma manutenção dos laços afetivos que se constroem dia-a-dia e não se compadecem com o tradicional regime de fim-de-semana quinzenais, sendo que a “fixação da residência junto de um dos progenitores leva ao progressivo esbatimento da relação afetiva com o outro progenitor, fazendo com que o menor se sinta uma mera visita em casa deste e levando a que o progenitor não guardião desista de investir na relação por se sentir excluído do dia-a-dia da criança”<sup>78</sup>. Existem, ainda, outros argumentos a favor da residência alternada, nomeadamente, a promoção do diálogo entre os progenitores<sup>79</sup>, a prevenção de situações de incumprimento, permite que ambos os progenitores atuem na vida dos filhos de forma

---

<sup>75</sup> FIALHO, António José (2014) *A tutela cível do superior interesse da criança*, Tomo I, ob. cit., p. 269.

<sup>76</sup> LEAL, Ana Teresa (2014) *A tutela cível do superior interesse da criança*, Tomo I, p. 372, nota a procuradora que a fixação de um regime provisório ao abrigo do artigo 38.º do RGPTC pode constituir uma forma eficaz de testar o funcionamento de um regime, podendo esclarecer alguma dúvida que persista quanto à fixação de um regime de residência alternada, e mesmo que não se opte por esta via, estamos no âmbito de processos de jurisdição voluntária, pelo que a decisão, mesmo que definitiva, pode ser modificada a qualquer altura, desde que ocorra uma alteração das circunstâncias em que se baseou, p. 392.

<sup>77</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo de (2017) *A residência alternada no quadro atual do regime de exercício das responsabilidades parentais - a questão (pendente) do acordo dos progenitores*, Julgar, N.º 33, Almedina, p. 108.

<sup>78</sup> FERNANDES, Madga / OLIVEIRA, Irene Teixeira de (2020) *Tendências jurisprudenciais e atuais da guarda partilhada: os eventuais impactos da pandemia neste regime de responsabilidades parentais*, Julgar Online, ob. cit., p. 10.

<sup>79</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva (2019) *Direito da Família*, 3ª Ed., Revista e Atualizada, Lisboa, AAFDL Editora, a autora nota que não se pode atender exclusivamente ao critério do conflito parental na decisão de estabelecimento de residência alternada, sendo que o único critério limitador será o interesse da criança pois dificuldades no relacionamento dos pais existirão sempre mesmo quando um dos pais passe apenas fins de semana com a criança, pp. 611-612.

igualitária e que o filho sinta ambos os progenitores com igual importância na sua vida, entre outros<sup>80</sup>.

Por outro lado, ao lado de posições a favor da residência alternada convivem argumentos contra este regime, reclamando que a residência alternada provoca instabilidade na vida da criança, que se pode ver obrigado a intercalar as suas rotinas entre duas casas diferentes, entre duas rotinas distintas, com duas formas díspares de educar e de orientar e a consequente instabilidade emocional que estas variações acarretam no desenvolvimento da sua personalidade, podendo provocar uma divisão da criança entre os dois progenitores, além de que cria na criança uma fantasia de reconciliação, impedindo que esta se adapte à situação do divórcio<sup>81</sup>.

No entanto, a experiência tem demonstrado que o grande problema na regulação das RP prende-se com a dificuldade de os progenitores separarem as questões da conjugalidade das questões parentais, movidos pelas suas mágoas emocionais e contaminando o exercício da coparentalidade e a convivência familiar, pelo que “a separação dos pais não traz, de *per si*, consequências negativas para as crianças, já as experiências negativas dessa separação são suscetíveis de colocar a criança em situação de vulnerabilidade, sendo fator de risco para o desenvolvimento de problemas emocionais e comportamentais nas crianças e jovens”<sup>82</sup>.

Concluindo, no que diz respeito à viabilidade de uma decisão no sentido da fixação de um regime de residência alternada, o tribunal socorre-se de vários critérios, designadamente, a capacidade de cooperação entre os pais, a capacidade de pôr de parte

---

<sup>80</sup> Cf. ANCIÃES, Alexandra / AGULHAS, Rute / CARVALHO, Rita (2018) *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, Lisboa, Edições Sílabo, p. 68, a autora Maria Perquilhas regista o estudo de Edward Kruk em que o autor elenca 16 vantagens da presunção de igualdade das RP, p. 71.

<sup>81</sup> FERNANDES, Madga / OLIVEIRA, Irene Teixeira de (2020) *Tendências jurisprudenciais e atuais da guarda partilhada: os eventuais impactos da pandemia neste regime de responsabilidades parentais*, Julgar Online, pp. 11-12; no sentido do regime vantajoso da residência alternada, refutando alguns dos argumentos invocados contra o regime, cf., SILVA, Joaquim Manuel da (2019) *A família das crianças na separação dos pais – A guarda compartilhada e a justiça restaurativa*, 2ª Edição, Petrony Editora, pp. 129-133.

<sup>82</sup> FIGUEIREDO, Pedro Raposo de (2017) *A residência alternada no quadro atual do regime de exercício das responsabilidades parentais - a questão (pendente) do acordo dos progenitores*, Julgar, N.º 33, Almedina, ob. cit., p. 102; com o mesmo entendimento, RIBEIRO, Catarina (2016) *Contributos da avaliação psicológica para definição do regime adequado a cada criança em sede do exercício das responsabilidades parentais*, I Congresso de Direito da Família e das Crianças, Coimbra, Almedina, p. 122; SAMPAIO, Daniel (2014) *O tribunal é o réu: as questões do divórcio*, Alfragide, Caminho, pp. 83-84.

diferendos pessoais, uma relação afetiva sólida, a proximidade entre residências<sup>83</sup>, a flexibilidade de horários dos pais, entre outros<sup>84</sup>, sendo que, nas situações em que ambos os progenitores se afiguram ser idóneos e capazes<sup>85</sup>, assim como, demonstram uma sólida relação afetiva com a criança, temos um caso irrefutável de decisão a favor da fixação de um regime de residência alternada<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> *Vide*, entre outros, no sentido de não fixação da residência alternada por as residências dos progenitores se localizarem geograficamente afastadas, acórdão do TRP de 10/02/2022, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida, Proc. 3323/18.9T8VFR-A.P1, “Não podendo objetivamente ser fixada a residência alternada que seria a situação ideal, há que escolher a situação menos má, qual seja a de fixar a residência com o progenitor com o qual a criança viveu a maior parte do seu tempo de vida e que representa para a criança o seu porto de abrigo, o seu espaço de vivência, segurança e felicidade”.

<sup>84</sup> Cf. BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 209.

<sup>85</sup> RIBEIRO, Catarina (2016) *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos*, Coimbra, Almedina, a psicóloga enuncia um conjunto de capacidades parentais mínimas a que se deve atender, pp. 129-130.

<sup>86</sup> *Vide*, entre outros, o acórdão do STJ de 30/11/2021, Relator: Pedro de Lima Gonçalves, Proc. 794/20.7T8VCT.G1.S1.

#### 4. Questões de particular importância, atos da vida corrente e orientações educativas relevantes

Em primeiro lugar, como é sabido, o artigo 1906.º, n.º 1 do CC impõe o exercício conjunto das RP quanto a QPI, e nessa medida importa referir que as QPI serão “questões existenciais graves, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos do filho, as questões centrais e fundamentais para o seu desenvolvimento, segurança, saúde, educação e formação, todos os atos que se relacionem com o seu futuro, a avaliar em concreto e em função das suas circunstâncias”<sup>87</sup>, sendo que, serão sempre acontecimentos raros, em que os progenitores terão a necessidade de cooperar episodicamente<sup>88</sup>. A vontade do legislador foi de restringir o conceito “de forma a não potenciar a conflituosidade entre os progenitores e a crescente paralisação da vida da criança no que concerne à tomada de decisões sobre a sua vida”<sup>89</sup>, e portanto, podemos enumerar algumas situações que poderão integrar o conceito de QPI, tais como, a escolha e a inscrição da criança em estabelecimento de ensino privado ou público, intervenções cirúrgicas que impliquem risco para a vida ou integridade física da criança, a mudança de residência e férias no estrangeiro, a escolha do nome a atribuir à criança, a escolha da religião, entre muitos outros<sup>90</sup>.

No que diz respeito aos atos da vida corrente, devemos “defini-los pela negativa, ou seja, são atos da vida corrente todos aqueles que não sejam atos de particular importância”<sup>91</sup>, pelo que, serão todos os atos que se relacionem com o dia a dia do filho e o seu quotidiano, nomeadamente: decisões relativas à disciplina, tipo de alimentação, dieta, ocupação dos tempos livres, contactos sociais, cuidados urgentes, levar e ir buscar o filho regularmente à escola, decisões quanto à sua higiene diária, vestuário e calçado, tipo de programas televisivos que pode assistir, o uso e utilização do telemóvel, assim por

---

<sup>87</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2011) *O divórcio e questões conexas: Regime jurídico atual (de acordo com a Lei n.º 61/2008)*, 3ª Edição, Lisboa, Quid Juris, ob. cit., p. 165.

<sup>88</sup> OLIVEIRA, Guilherme de (2010) *A nova lei do divórcio*, em *Lex Familiae – Revista Portuguesa do Direito da Família*, Ano 7, N.º 13, Coimbra, Coimbra Editora, p. 23.

<sup>89</sup> FIALHO, António (2012) *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, ob. cit., p. 74, caso haja desentendimentos que imponham uma intervenção judicial, o artigo 44.º do RGPTC regula a falta de acordo em QPI, quando esteja estabelecido o exercício conjunto das RP.

<sup>90</sup> Para mais desenvolvimentos, vide, RODRIGUES, Hugo Manuel Leite (2011) *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 123 e seguintes, o autor apresenta uma proposta de alteração ao CC aditando o artigo 1902.º-A cuja epígrafe seria “Actos e questões de particular importância”, contudo sem perder a indeterminação e a abertura a uma variedade de situações, pp. 187-188; BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 196-197, nota de rodapé 24.

<sup>91</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2011) *O divórcio e questões conexas: Regime jurídico atual (de acordo com a Lei n.º 61/2008)*, 3ª Edição, Lisboa, Quid Juris, ob. cit., p. 166.

diante<sup>92</sup>, cabendo o seu exercício a ambos os progenitores quando estejam, habitualmente ou temporariamente, com a criança (cf. artigo 1906.º, n.º 3 do CC).

Decorre, ainda, do artigo 1906.º, n.º 3 do CC, que o progenitor não residente, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor residente, entendendo que as orientações educativas mais relevantes se inserem nos atos da vida corrente, destacando-se por se tratarem de orientações de elevada importância, nomeadamente, as regras e princípios relacionados com o desenvolvimento do filho, do seu carácter, dado que, se deduz que será com o progenitor residente que a criança irá manter uma relação de maior contacto e proximidade, e assim vai transmitindo determinados valores, princípios e regras, que lhe permitem estruturar a sua personalidade e modelar comportamentos<sup>93</sup>, designadamente, os horários de dormir e tomar as refeições, os horários e cumprimentos das obrigações curriculares e extracurriculares e as regras corretivas, como retirada do telemóvel<sup>94</sup>.

Posto isto, revela ser crucial o respeito pelo progenitor não residente das orientações educativas relevantes, mas também é importante referir que o progenitor residente deve observar regras de bom senso e de previsibilidade, visto que se trata de uma limitação imposta ao outro progenitor durante os seus contactos pessoais ou períodos de permanência, sendo que em casos de abuso sistemático por parte do progenitor residente, usando a sua posição privilegiada para agir contra a vontade do outro, seja em QPI ou atos da vida corrente, poderá haver lugar a uma modificação do exercício das RP, que restrinja os poderes do progenitor residente<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> Cf. RAMIÃO, Tomé d'Almeida (2011) *O divórcio e questões conexas: Regime jurídico atual (de acordo com a Lei n.º 61/2008)*, 3ª Edição, Lisboa, Quid Juris, p. 166.

<sup>93</sup> RAMIÃO, Tomé d'Almeida (2011) *O divórcio e questões conexas: Regime jurídico atual (de acordo com a Lei n.º 61/2008)*, 3ª Edição, Lisboa, Quid Juris, p. 167

<sup>94</sup> FIALHO, António (2012) *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, p. 77.

<sup>95</sup> *Idem*, p. 77.

### PARTE III - PROCESSO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

A regulação do exercício das RP abrange o destino e a guarda dos filhos, a sua residência habitual<sup>96</sup>, a determinação sobre a quem compete decidir sobre as QPI do filho e os atos da vida corrente, a fixação do regime de convívio do progenitor não residente e fixação de alimentos<sup>97</sup>, além de que podem ainda constar do acordo especificação de algumas questões que os progenitores considerem QPI, assim como atos da vida corrente<sup>98</sup>.

No que diz respeito, ao conteúdo dos acordos de regulação do exercício das RP<sup>99</sup>, devemos ter em presente, que acordos com cláusulas muito rígidas dificultarão o cumprimento dos mesmos, especialmente se os progenitores forem particularmente sensíveis e rigorosos em que qualquer desvio à letra do acordado pode suscitar um requerimento de incumprimento em tribunal<sup>100</sup>, importa, igualmente, dar conta dos casos mais frequentes em que o MP, dá o seu parecer negativo, no âmbito da sua competência de fiscalização dos acordos de regulação de exercício das RP, a saber: o exercício singular das RP, o exercício conjunto das RP com enumeração exaustiva das QPI, a não fixação da residência da criança, a residência alternada, a separação de irmãos, o regime de convívio com o progenitor com quem a criança não reside, a pensão de alimentos e a utilização de cláusulas impróprias, desnecessárias ou ilegais, como por exemplo, “todas as cláusulas poderão ser alteradas em função da vida pessoal dos progenitores”<sup>101</sup>.

---

<sup>96</sup> No acórdão do TRG de 10/07/2019, Relator: Paulo Reis, Proc. 1685/18.7T8BRG-E.G1, consta do sumário o seguinte: “A circunstância de os pais se encontrarem a residir na mesma casa não obsta a que se determine a residência habitual do jovem numa situação em que se verifica a rutura e consequente dissolução do vínculo conjugal dos progenitores, por divórcio já decretado.”

<sup>97</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 259.

<sup>98</sup> GUERRA, Paulo (2010) *As responsabilidades parentais – as quatro mãos que embalam o berço*, em AA. VV., Estudos em homenagem a Rui Epifânio, Coord.: Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Coimbra Almedina, o autor denota que os pais, por acordo, podem decidir que todos os atos da vida corrente sejam exercidos em conjunto, no entanto, o tribunal não o pode fixar por sentença, p. 242.

<sup>99</sup> *Idem*, o autor apresenta um exemplo possível e académico de um acordo de exercício das RP, construído à luz do novo regime instituído pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, pp. 245-250.

<sup>100</sup> GOMES, Ana Sofia (2009) *Responsabilidades Parentais: de acordo com a Lei n.º 61/2008*, Lisboa, Quid Juris, acrescenta a autora que nos casos em que ambos os pais refazem as suas vidas junto de outras pessoas, a situação tende a ser mais equilibrada, alertando que no caso oposto, um dos progenitores pode usar a criança na tentativa de cativar de novo o outro progenitor ou importunar a nova vida deste, p. 66.

<sup>101</sup> LEAL, Ana Teresa Pinto (2014) *O divórcio*, CEJ, pp. 179-184.

Aquando da existência de situações de rutura da vida comum, entre contitulares das RP<sup>102</sup> e progenitores que nunca viveram juntos, sempre que haja filhos, surge a necessidade de regular o exercício das RP, quer por acordo dos progenitores, quer por decisão judicial. Quanto ao processo de regulação do exercício das RP, em caso de divórcio por mútuo consentimento, este é iniciado com a apresentação pelos progenitores do acordo na conservatória do registo civil, conforme estipulam os artigos 1775.º, n.º 1, al. b) e 1776.º-A do CC, ou no caso de um processo de regulação por mútuo acordo, temos de ter em consideração os artigos 274.º-A a 274.º-C do CRC.

A intervenção do MP nesta temática será crucial na medida em que o acordo dos progenitores em matéria de regulação do exercício das RP terá de ser aprovado por aquela entidade, ou por outro lado, pode ser sujeito a homologação pelo tribunal, seja como for em ambos os casos o acordo será recusado se não corresponder ao superior interesse da criança, tal como dispõem os artigos 1776.º-A, n.º 2, 1778.º-A, n.º 2 e os artigos 274.º-B, n.º 2 e 274.º-C, n.º 2 do CRC.

Na falta de acordo, o RGPTC possui a tramitação que se segue, materializada nos artigos 34.º a 63.º, com o respeito pelas disposições gerais dos processos tutelares cíveis, constantes dos artigos 4.º e seguintes<sup>103</sup>, compreendendo uma conferência de pais, que “visa obter o acordo entre os progenitores quanto ao exercício das responsabilidades parentais, (...) o juiz assume um papel preponderante na conferência, nomeadamente quanto ao esclarecimento dos progenitores sobre a natureza do processo, dos interesses em causa, sentido e finalidade da intervenção judicial, bem como a obtenção de consenso sobre o exercício das responsabilidades parentais e que corresponda e salvguarde os interesses da criança”<sup>104</sup>, assim como a criança pode ser ouvida conforme concede o artigo 35.º, n.º 3 do RGPTC, se os progenitores chegarem a acordo, estão reunidas as condições para a sua homologação (artigo 37.º do RPTC).

---

<sup>102</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, lembra que os contitulares tanto podem ser dois progenitores como um progenitor e o seu cônjuge ou companheiro, p. 298.

<sup>103</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, p. 299.

<sup>104</sup> FIALHO, António (2012) *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, CEJ, ob. cit., p. 84.

Em contrapartida, se os progenitores não alcançarem o acordo o juiz decide provisoriamente sobre a regulação das RP<sup>105</sup>, suspende a conferência e remete as partes para mediação ou audição técnica especializada, de acordo com o artigo 38.º do RGPTC, pelo que retomada a conferência, segundo o artigo 39.º, n.ºs 1 e 3, o processo encerra se for obtido o acordo, caso contrário haverá audiência de discussão e julgamento (artigo 39.º, n.º 7 do RGPTC) e será proferida sentença de regulação do exercício das RP, ao abrigo do artigo 40.º, n.º 1 do RGPTC<sup>106</sup>.

Por fim, uma última nota para assinalar a obrigatoriedade do registo das decisões de regulação do exercício das RP, conforme exige o artigo 1920.º-B do CC e artigo 1.º, n.º 1, al. f) do CRC, sendo feito tal registo por averbamento ao assento do nascimento do filho [artigo 69.º, n.º 1, al. e) do CRC], sob pena de, na falta de registo obrigatório, este tipo de decisões não poderem ser invocadas contra terceiros de boa fé (artigo 1920.º-C do CC), ressaltando o registo das situações de delegação pelos pais a terceiros do exercício do poder de guarda e educação da criança (a que alude o artigo 1887.º, n.º2 do CC) nem as de delegação pelos pais a terceiro do exercício das RP relativas a atos da vida corrente (cf. artigo 1906.º, n.º 4)<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> Importa tomar nota do acórdão do TRG de 18/03/2021, Relator: José Alberto Moreira Dias, Proc. 165/20.5T8MGD-B.G1, cujo sumário se revela valioso nesta temática: “A obrigatoriedade de regular provisoriamente o exercício das responsabilidades parentais nos casos em que, na conferência, se frustrar o acordo dos progenitores (art. 38º do RGPTC), funda-se na presunção legal inilidível de que perante esse desacordo dos pais (a quem incumbe o exercício das responsabilidades parentais), os filhos menores encontram-se numa situação de potencial de perigo”, e prossegue, “numa fase inicial e precoce do processo de regulação, o interesse superior do menor ou do jovem de menor idade reclama que a regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais seja no sentido de causar a menor perturbação possível na vida e no *modus vivendi* do menor, preserve a relação destes com os progenitores e, bem assim os eventuais entendimentos (“pontes”) que possam existir entre os pais quanto ao exercício de tais responsabilidades parentais, nunca devendo essa decisão provisória e cautelar contribuir para o agravamento do conflito parental ou entre estes e o menor”.

<sup>106</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, pp. 299-300, o autor nota que no caso dos artigos 44.º-A e 24.º-A do RGPTC o processo judicial será mais célere.

<sup>107</sup> *Idem*, p. 270.

## PARTE IV - PROCESSO DE INCUMPRIMENTO DO REGIME DE EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

### 1. O superior interesse da criança

*“Porque acima de tudo importa defender o superior interesse dos menores devem os progenitores lembrar-se que não podem sobrepor o litígio que os afasta, ao relacionamento saudável de cada um deles com o filho. Não se trata de menosprezar a eventual situação de conflito em que os progenitores se encontrem envolvidos com todo o ressentimento e angústia que isso lhes possa trazer. Trata-se sim, de os pais sublimarem, com sacrifício até, os seus sentimentos de ressentimento e angústia, para que os sentimentos de amor e carinho pelos seus filhos possam sobressair.”<sup>108</sup>*

Conforme resulta do artigo 3.º, n.º 1 da CDC, todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior, e nessa medida o superior interesse da criança, constitui o pressuposto e o limite de toda a intervenção do Estado junto das crianças e respetivas famílias<sup>109</sup>.

Hodiernamente, a criança é reconhecida como sujeito autónomo de direitos, sendo que, “o interesse superior da criança, deve ser entendido como o direito da criança a um desenvolvimento são e normal, no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”<sup>110</sup>, havendo tantos interesses da criança como crianças.

O conceito do interesse superior da criança trata-se de um conceito vago e genérico, que vai permitir “alguma discricionariedade e criatividade que, com uma dose de bom senso, irá possibilitar, tanto quanto possível, encontrar a decisão certa para aquela criança”<sup>111</sup>, tendo em atenção que o “conteúdo desse interesse muda com o tempo e a evolução das circunstâncias na medida em que o processo de desenvolvimento é uma sucessão de

---

<sup>108</sup> Acórdão do TRP de 28/11/2011, Relatora: Anabela Calafate, Proc. 1380/09.8TBLSD-C.P1.

<sup>109</sup> LEAL, Ana Teresa Pinto (2014) *O divórcio*, CEJ, p. 171.

<sup>110</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2020) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação conexa*, 4ª Edição, Lisboa, Quid Juris, ob. cit., p. 23.

<sup>111</sup> LEAL, Ana Teresa Pinto (2014) *O divórcio*, CEJ, ob. cit., p. 171.

estádios, com características e necessidades próprias”<sup>112</sup>, devendo o tribunal “deixar de ser um edifício de criação de moldes para ser um *atelier* de costura à medida do corpo de cada criança”<sup>113</sup>.

Chamamos agora à colação o artigo 4.º do RPTC, que estabelece os princípios orientadores no âmbito de um processo tutelar cível, remetendo no seu n.º 1 para os princípios consagrados na LPCJP, além daqueles que se encontram no referido artigo, como o princípio da simplificação instrutória e oralidade e o princípio da consensualização, tendo presente que será na LPCJP que encontramos o princípio do superior interesse da criança no artigo 4.º, al. a), determinando que a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade de interesses presentes no caso concreto, assim como, não podemos descurar os princípios valiosos adicionados ao artigo figurados no primado da continuidade das relações psicológicas profundas e a prevalência da família, revelando ser “fundamental para uma criança o direito de viver numa família como privilegiada forma de realização pessoal e de consolidação a sua autonomia crescente”<sup>114</sup>.

De facto, não podemos olvidar que o “ser humano inicia a sua humanização e a sua estruturação pessoal através da relação que estabelece com os dois seres que lhe deram origem (...) trata-se da suposição de que, se esses dois seres lhe deram origem, foi porque se amavam e por isso tinham decidido viver em comum. Foi porque eram felizes e sonharam transmitir essa felicidade”<sup>115</sup>, pelo que, “a relação familiar é triangular; de pai, mãe, filho e não de pai-filho e mãe-filho”<sup>116</sup>, pois uma maior presença e apoio de ambos os pais beneficia, naturalmente, o desenvolvimento da criança, por conseguinte, o exemplo fornecido pelo artigo como elemento concretizador deste princípio traduzido na manutenção da continuidade de relações de afeto não é desprovido de sentido ou um

---

<sup>112</sup> Acórdão do TRP de 10/02/2022, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida, Proc. 3323/18.9T8VFR-A.P1, cit.

<sup>113</sup> GUERRA, Paulo (2017) *O novo conceito do melhor interesse da criança e a convivência familiar*, Revista alienação parental, Vol. 11, N.º 2, ob. cit., p. 57.

<sup>114</sup> *Idem*, ob. cit., p. 64.

<sup>115</sup> DINIZ, João Seabra (2010) *Família lugar dos afetos*, em AA. VV., Estudos em homenagem a Rui Epifânio, Coord.: Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Coimbra Almedina, ob. cit., pp. 147-148.

<sup>116</sup> RODRIGUES, Hugo Manuel Leite (2011) *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., p. 28.

mero acaso, revela ser mais uma prova de que o superior interesse da criança passa necessariamente pela preservação dessas relações afetivas, desde que sejam de qualidade e significativas, a valorar casuisticamente tal como este princípio reclama que assim seja.

Para terminar, importa referir que o interesse de cada criança, quando os pais se separam, pode partir da seguinte fórmula, a saber: “manter ambos os pais ao leme da sua vida; manter o património familiar de ambas as famílias, isto é, manter o contacto estreito com a sua família alargada, por quem a criança tenha afeto e manter uma vida o mais parecida possível com aquela que ela tinha anteriormente, isto é, com o mínimo de mudança”<sup>117</sup>, no final de contas “o respeito pelo superior interesse da criança dependerá de uma assumpção responsável, isolada dos problemas concretos existentes entre os progenitores, por forma a não se prejudicar o equilíbrio afetivo e axiológico da criança.”<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> GUERRA, Paulo (2017) *O novo conceito do melhor interesse da criança e a convivência familiar*, Revista alienação parental, Vol. 11, N.º 2, ob. cit., p. 58.

<sup>118</sup> CORTE-REAL, Carlos Pamplona / PEREIRA, José Silva (2008) *Direito da Família – Tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL, ob. cit., p. 102, os autores dão importância à convivência da criança com valores distintos, se se respeitarem reciprocamente ambos os progenitores, poderá abrir horizontes sem que haja qualquer perturbação psicológica para a criança, pelo que o interesse superior da criança “dependerá primordialmente do respeito interactivo dos progenitores na leitura do mesmo, ainda que separados e divergindo em aspetos da orientação educativa”, ob. cit., p. 103.

## 2. A importância da audição e participação da criança

No que diz respeito a esta temática, temos de ter em consideração o artigo 4.º, n.º 1, al. c) do RGPTC, que consagra expressamente o direito da criança a ser ouvida e a participar nos processos que a ela digam respeito, sendo obrigatória a sua audição sempre que a criança tenha capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade, o legislador pretendeu reforçar a aplicabilidade deste direito uma vez que já resultava expressamente da norma remissiva da LPCJP [cf. artigo 4.º, al. j].

No entanto, apesar de o preceito não estabelecer um limite de idade, resulta da conjugação de várias disposições legais a idade de 12 anos como sendo aquela a partir da qual a audição se torna obrigatória, tendo como exemplos, os artigos 35.º, n.º 3 do RGPTC, artigo 10.º da LPCJP e artigo 1.º da Lei Tutelar Educativa, não obstante não significa que não se possam ou não devam ouvir as crianças com idade inferior, se o grau de maturidade para a compreensão dos assuntos em discussão assim o permitir, a maturidade não pode ser apontada diretamente a certa idade, como sabemos, “existem diferentes formas e estádios de desenvolvimento, físico e cognitivo, que influenciam, em cada momento, a capacidade da criança para compreender o que a rodeia”<sup>119</sup>, mas também, importa ter em mente se a decisão de ouvir a criança é conveniente face ao assunto específico a abordar, “pode e deve o tribunal deixar de ouvir uma criança quando o assunto não contende direta e relevantemente com o seu querer e é lateral relativamente aos seus anseios, (...) sob pena de poder vir a sofrer mais danos do que ganhos com esta diligência”<sup>120</sup>.

Sob o ponto de vista de ANABELA FIALHO, as crianças no tribunal revelam grande capacidade de análise crítica quanto à sua situação familiar e quanto à atitude dos pais; normalmente, falam com espontaneidade; normalmente, revelam bom senso quanto às soluções que apresentam; revelam elevado sentido de justiça e de distanciamento; têm

---

<sup>119</sup> AMORIM, Rui (2018) *Audição da criança nos acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais extra judiciais*, Direito da família – Vária, Coleção formação contínua, CEJ, ob. cit., p. 117.

<sup>120</sup> GUERRA, Paulo (2021) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado*, Coords. Cristina Araújo Dias, João Nuno Barros e Rossana Martingo Cruz, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 76; o acórdão do TRG de 01/07/2021, Relatora: Lígia Venade, Proc. 2906/17.9T8BCL-S.G1, proferiu decisão de não audição da criança, cujo sumário é o seguinte: “Em sede de processo de incumprimento do exercício das responsabilidades parentais não é de ouvir a menor atualmente com 10 anos de idade, se essa diligência para efeitos probatórios não vai ao encontro do respeito pelo seu superior interesse, e nem se mostra indispensável”.

medo de magoar os pais; apresentam tristeza em relação ao conflito parental e à ausência dos pais, concluindo que a audição da criança “fá-la sentir importante e apazigua o sofrimento, nos casos de conflito”<sup>121</sup>, todavia, não podemos descurar que a audição tem custos para as crianças, nomeadamente, aulas perdidas, ansiedade, noites mal dormidas, desgaste e gastos em deslocação<sup>122</sup>, mas não é menos verdade que, “por vezes é penoso cumprir o dever, mas nunca é tão penoso como não cumpri-lo”<sup>123</sup>.

Resulta do artigo 12.º da CDC<sup>124</sup>, o direito de a criança exprimir livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito e de ver essa opinião tomada em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, devendo ser assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, pelo que o direito de audição da criança traduz-se na concretização do direito à palavra e à expressão da sua vontade<sup>125</sup>, inserido numa cultura da criança como sujeitos de direitos.

Importa agora chamar à atenção para o artigo 5.º do RGPTC que regula o modo e a forma como a audição da criança se procede, determinando o n.º 1 do referido artigo que a audição da criança serve para determinar o superior interesse da criança e será esta a única vinculação a que as autoridades judiciárias estão adstritas, pois a audição em si mesma não é vinculativa, mas “a visão que a criança tem do ambiente que a rodeia e a perspetiva das problemáticas que existem no seu entorno são importantes ferramentas

---

<sup>121</sup> FIALHO, Anabela (2018) *Audição da criança: desafios e oportunidade*, II Jornadas de Direito da Família e da Criança – O direito e a prática forense, Coleção Caderno Especial, CEJ, pp. 16-18.

<sup>122</sup> AMORIM, Rui (2018) *Audição da criança nos acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais extra judiciais*, Direito da família – Vária, Coleção formação contínua, CEJ, p. 118; assim como, MARQUES, Bernardo (2018) *Audição da criança: desafios e oportunidade*, II Jornadas de Direito da Família e da Criança – O direito e a prática forense, Coleção Caderno Especial, CEJ, refere que os estudos demonstram que as crianças têm um escasso conhecimento relativamente aos conceitos legais e processos judiciais que pode levar a crenças disfuncionais e a sentimentos negativos, tais como ansiedade, medo, nervosismo e apreensão, relativamente ao cenário jurídico p. 28.

<sup>123</sup> Acórdão do TRG de 04/12/2012, Relator: António Santos, Proc. 272/04.1TBVNC-D.G1, citação de Alexandre Dumas presente neste acórdão.

<sup>124</sup> Assim como consta de outros diplomas internacionais, vide, GUERRA, Paulo (2021) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado*, Coords. Cristina Araújo Dias, João Nuno Barros e Rossana Martingo Cruz, Coimbra, Almedina, p. 73. Contudo, infelizmente, no ordenamento jurídico português não temos consagração constitucional expressa, mas entende-se que decorre dos artigos 12.º, 13.º, 25.º, 26.º, 27.º, 37.º, 48.º, 69.º e 70.º da CRP, tal como escreve MOREIRA, Mónica (2017) *O direito de participação das crianças nas ações de regulação das responsabilidades parentais*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, pp. 51-52.

<sup>125</sup> LEAL, Ana Teresa Pinto (2014) *O divórcio*, CEJ, chama a atenção que para que a opinião da criança seja tomada em conta, qualquer forma de expressão pode ser utilizada, mesmo o desenho, “bastando para tanto, ter técnicos ou peritos especializados que saibam fazer a respetiva interpretação”, ob. cit., p. 178.

para aferir o seu melhor interesse “<sup>126</sup>, assim como “ será, igualmente, imperioso aferir se a vontade que é expressada é livre de pressões ou influências externas”<sup>127</sup>.

De uma perspetiva multidisciplinar, podemos analisar o preceito de acordo com ensinamentos da área da psicologia, tendo em conta variáveis ambientais [cf. artigo 5.º, n.º 4, al. a), n.º 7, al. a) do RGPTC], como o espaço físico pensado para reduzir a ansiedade e o stress; variáveis da entrevista, preparação e condução [cf. artigo 5.º, n.º 3, 4, al. a) e 7, al. a) do RGPTC], tais como adequar a linguagem à idade e nível de desenvolvimento ou elogiar a criança pelo seu esforço e colaboração; variáveis da criança (cf. artigo 5.º, n.º 4 do RGPTC), e por último, variáveis do entrevistador [cf. artigo 7.º, al. b) do RGPTC]<sup>128</sup>, assim como, existem outros aspetos importantes a ter em consideração, a não utilização de traço profissional, confidencialidade do depoimento ou o recurso a profissionais com formação adequada<sup>129</sup>, dado que encontra-se recomendado no artigo 4.º, n.º 1, al. c) do RGPTC que o tribunal possa contar com o apoio da assessoria técnica.

Quanto à não audição da criança vale a pena mencionar o acórdão crucial neste âmbito, do STJ, de 14/12/2016, que estabeleceu que a audição da criança “não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afeta”, correspondendo a um “princípio geral com relevância substantiva”, cuja falta “afeta a validade das decisões finais, que ficam viciadas de nulidade<sup>130</sup>.

Por fim, afigura ser indispensável a referência à alteração do artigo 1906.º do CC por força da Lei 65/2020, de 4 de Novembro, que aditou o n.º 9, remetendo para os artigos 4.º e 5.º do RGPTC no que respeita ao direito de audição da criança nos processos de regulação do exercício das RP, também aplicável, naturalmente, ao processo de alteração da regulação do exercício das RP, possuindo carácter obrigatório a partir dos 12 anos de

---

<sup>126</sup> CRUZ, Rossana Martingo (2021) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado*, Coords.: Cristina Araújo Dias, João Nuno Barros e Rossana Martingo Cruz, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 105.

<sup>127</sup> Idem, ob. cit., p. 105.

<sup>128</sup> FIALHO, Anabela (2018) *Audição da criança: desafios e oportunidade*, II Jornadas de Direito da Família e da Criança – O direito e a prática forense, Coleção Caderno Especial, CEJ, pp. 13-15; para mais desenvolvimentos, vide, AGULHAS, Rute / ALEXANDRE, Joana (2017) *Audição da criança: guia de boas práticas*, Ilustrador: Pedro Cifuentes, Ordem dos Advogados, Conselho regional de Lisboa, pp. 25 e seguintes.

<sup>129</sup> PEREIRA, Rui Alves (2015) *Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: o princípio da audição da criança*, Revista Julgar Online, pp. 10-15.

<sup>130</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 442.

idade, ou possibilidade de idade inferior, tendo em conta a maturidade e capacidade de compreensão dos assuntos, independentemente de estarmos perante um processo judicial ou de um processo desjudicializado, ou seja, perante uma Conservatória de Registo Civil ou perante o MP, pelo que o artigo 274.º-B, n.º 4 do CRC frisa que o MP “promove a audição do menor para recolha de elementos que assegurem a salvaguarda do superior interesse da criança, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 4.º e 5.º do RGPTC”<sup>131</sup>.

---

<sup>131</sup> GUERRA, Paulo (2021) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado*, Coords.: Cristina Araújo Dias, João Nuno Barros e Rossana Martingo Cruz, Coimbra, Almedina, p. 80.

### 3. Tramitação processual

*“A vida das crianças não se compadece com incertezas, hesitações e incumprimentos dos pais, sendo urgente encontrar soluções na adversidade e na incerteza.”*

Fonte Ramos<sup>132</sup>

Por força da Lei n.º 141/2015 de 8 de Outubro foi aprovado o RGPTC e consequentemente revogado, o Decreto-Lei n.º 314/78 de 27 de Outubro que aprovou a OTM, sem prejuízo de o RGPTC se ter inspirado neste regime da OTM, incorporando muitas das suas disposições, com melhorias e perfeições significativas, procurando introduzir maior celeridade, agilização e eficácia na resolução de conflitos<sup>133134</sup>.

Decorre do artigo 1.º do RGPTC, que o diploma se aplica às providências tutelares cíveis e respetivos incidentes, regulando os aspetos processuais, ficando de fora os aspetos substantivos que continuam a ser regidos pelas disposições do CC.

Os processos de regulação do exercício das RP são processos de jurisdição voluntária tal como resulta do artigo 12.º do RGPTC, pelo que “nestas providências tutelares cíveis, existe uma diferente modelação prática de certos princípios ou regras processuais cuja distinção tende a basear-se nos critérios de decisão do tribunal e no maior relevo atribuído ao princípio do inquisitório e em que existe um interesse fundamental tutelado pelo direito (o superior interesse da criança) acerca do qual podem formar-se posições divergentes que ao juiz cumpre regular nos termos mais convenientes”<sup>135</sup>. Deveras, o artigo 986.º, n.º 2 do CPC determina que o juiz dispõe de poderes inquisitórios para efetuar as diligências de averiguação e de instrução que considere necessárias e decide segundo os critérios fixados no artigo 987.º do CPC, concebendo que o tribunal não está

---

<sup>132</sup> Acórdão do TRC de 20/10/2020, Relator: Fonte Ramos, Proc. 4661/16.0T8VIS-R.C1.

<sup>133</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2020) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação conexa*, 4ª Edição, Lisboa, Quid Juris, p. 17.

<sup>134</sup> Afigura ser interessante, o caso de uma recorrente no acórdão do TRG de 02/11/2017, Relatora: Eugénia Maria Cunha, Proc. 996/16.0T8BCL-C.G, em que o tribunal regista o seguinte: “Lamenta-se o modo deselegante e descortês (para ser brando na adjetivação) com que a recorrente se dirige ao Tribunal e a todos os que não comungam das suas ideias e que vai ao ponto de censurar a Mm.ª Juiz (pasmese) por ter sido demasiado célere na designação da data para o julgamento.”

<sup>135</sup> FIALHO, António (2012) *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, CEJ, ob. cit., p. 84.

sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar a solução que julgue mais conveniente e oportuna<sup>136</sup>.

Primordialmente, as situações em que essencialmente poderão surgir casos de incumprimento do exercício das RP, segundo ERMELINDA CARNEIRO<sup>137</sup> são: a decisão unilateral de progenitor em QPI da vida da criança, como a decisão de alteração do local de residência para local distanciado, e por outro lado o incumprimento na organização dos tempos da criança com cada progenitor compreendendo por exemplo a não entrega da criança pelo progenitor não residente após o período de convívio, entre outras. Todas estas situações são suscetíveis de fazer acionar o regime de incumprimento previsto no artigo 41.º do RGPTC, deixando de lado o incumprimento da prestação de alimentos, uma vez que este é objeto de regulação especial pelo artigo 48.º do RGPTC

O artigo 41.º do RGPTC regula o incumprimento da decisão judicial ou do acordo de regulação do exercício das RP por parte de um dos progenitores, ou pode suceder que ambos os progenitores estejam a incumprir o exercício das RP fixado, correndo cada incidente *per se*<sup>138</sup>, referindo ainda o n.º 1, que tem legitimidade para requerer as diligências necessárias, o tribunal, oficiosamente, a requerimento do MP ou do outro progenitor, além dos pais, sendo que quanto a estes, “se um dos progenitores vier alegar que o outro progenitor não cumpre os seus deveres para com o filho não poderá lançar mão deste incidente, mas antes do processo de limitação ou inibição do exercício das RP”<sup>139</sup>.

Em primeiro lugar, temos de aferir se existe incumprimento ou não, ou seja, não é qualquer situação que desencadeia o incumprimento, este tem de ser grave, culposo e

---

<sup>136</sup> Vide, entre outros, o acórdão do TRL de 22/02/2018, Relatora: Cristina Neves, Proc. 623/16.6T8CSC-A.L1-6 e o acórdão do TRG de 10/02/2022, Relator: Paulo Reis, Proc. 1140/19.8T8BGC.G1.

<sup>137</sup> CARNEIRO, Maria Ermelinda (2014) *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo II, CEJ, p. 39.

<sup>138</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 267; por outro lado, BARROS, João Nuno (2021) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível: Anotado*, Coords.: Cristina Araújo Dias, João Nuno Barros e Rossana Martingo Cruz, Coimbra, Almedina, escreve que caso o incumprimento derive de ações ou omissões imputáveis a ambos os progenitores, o mecanismo processual correto a ser desencadeado deve ser o artigo 42.º do RGPTC, que corresponde ao processo de alteração da regulação do exercício das RP, p. 327.

<sup>139</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., p. 268, nota de rodapé 149.

reiterado<sup>140</sup>, uma vez que “é necessária alguma razoabilidade na aferição da existência de um rigoroso incumprimento pois existem muitas situações que não configuram de facto, qualquer tipo de incumprimento, o que significa que urge averiguar se da letra expressa do acordo homologado ou da sentença consta uma cláusula de onde resulte essa obrigação agora tida por incumprida por algum dos pais”<sup>141</sup>.

Assim como pode acontecer que o progenitor não residente esteja a incumprir por razões alheias à sua vontade, como no caso em que a mãe é condenada em multa complementada com sanção pecuniária compulsória, uma vez que apesar dos esforços do pai em manter contactos com a filha, a mãe tentava sempre boicotar este convívio, desde desinstalar aplicações do telemóvel da filha que utilizava para contactar com o pai, a não entregar a criança quando tinha ficado estabelecido<sup>142</sup>; ou pode acontecer que o progenitor dito “incumpridor” esteja convencido que não está a incumprir, uma vez que o acordo ou a sentença podem estar redigidos de forma tal, vaga e imprecisa, que pode gerar dúvidas e má compreensão na sua interpretação e aplicação.

No que diz respeito à tramitação do processo de incumprimento do regime de exercício das RP podemos começar por dizer que se trata de um incidente, uma vez que está associado ao processo principal que é o processo de regulação das RP e encontra fundamento no artigo 3.º, al. c) do RGPTC, sendo que o processo vai iniciar-se com apresentação de requerimento inicial contendo os fundamentos do incumprimento pedindo ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a

---

<sup>140</sup> O acórdão do TRG de 06/01/2011, Relatora: Helena Melo, Proc. 2255/08.3TBGMR-G.G1, cujo sumário é o seguinte: “No incidente de incumprimento por violação do regime de visitas só há que proferir uma decisão provisória condenando o progenitor em multa se houver culpa deste”, na sequência de um incidente de incumprimento do regime de visitas por parte da progenitora, invocando esta que a criança, sempre que se preparava para uma visita com o pai revelava ataques de choro, ataques de ansiedade e pânico com necessidade de urgência hospitalar, medos e dificuldades no sono, pelo que o tribunal andou e bem, em considerar que devem ser melhor aferidas as razões da recusa da criança ao convívio com o pai.

<sup>141</sup> Idem, ob. cit., p. 267, nota de rodapé 146.

<sup>142</sup> Acórdão do TRP de 15/12/2020, Relator: Rodrigues Pires, Proc. 2148/15.8T8GDM-D.P2; outro exemplo de um caso de violação grosseira e repetida do cumprimento do regime de convívios por parte da progenitora sem que houvesse indícios que o convívio com o pai desencadeasse algum efeito negativo na criança, reporta-se ao acórdão do TRP de 18/05/2006, Relatora: Ana Paula Lobo, Proc. 0632170, decidindo o tribunal pela condenação em multa da progenitora ao abrigo do artigo 41.º, n.º 1 do RGPTC e alteração da guarda da criança para o progenitor por entender que o incumprimento repetido do regime de visitas representa um enorme perigo para o desenvolvimento harmonioso da criança, pelo que esta tem o direito a conviver com ambos os progenitores, bem como o acórdão do TRP de 14/01/2014, Relator: Vieira e Cunha, Proc. 21/05.7TBVLP-A.P1 condenou o progenitor em multa e indemnização em favor da requerente pelo incidente de incumprimento do regime de visitas, sendo um incumprimento serio, definitivo e culposo uma vez que o progenitor mostrou intenções de não cumprir com o acordado.

condenação do progenitor em multa e indemnização a favor do filho ou de ambos se a ela houver lugar.

Diz-nos o artigo 41.º, n.º 2 do RGPTC que se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão<sup>143</sup>, e terminado este passo, o juiz convoca os pais para uma conferência, ou excecionalmente manda notificar o requerido para no prazo de 5 dias alegar o que tiver por conveniente.

Serve a referida conferência para que os pais tentem a conciliação ou acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício das RP tendo em conta o interesse da criança (cf. artigo 41.º n.ºs 3 e 4) e quanto a este aspeto é importante frisar que, por vezes, o superior interesse da criança impõe a suspensão do direito ao convívio ou visita se se mostrar prejudicial à mesma, vejamos o acórdão do TRL de 20-12-2017<sup>144</sup>, em que o tribunal decidiu não condenar a mãe da criança uma vez que ficou demonstrado o incumprimento não culposo por parte desta em restringir o convívio e visita do filho com o pai uma vez que a criança se recusava, apesar das tentativas, inclusive visitas vigiadas e promovidas pela progenitora, tendo em conta o trauma resultante das agressões físicas anteriormente infligidas pelo pai determinando-lhe instabilidade e desinteresse pela figura paterna, e por isso o interesse da criança neste caso será melhor acautelado restringindo essa convivência, e assim podemos constatar que cada caso tem de ser avaliado casuisticamente.

Neste âmbito é igualmente importante a audição da criança conforme os artigos 1906º/9 do CC e artigos 5º e 6º do RGPTC tendo em conta a sua idade e maturidade, pois poderão existir situações em que apesar de todos os esforços a criança continua a recusar o

---

<sup>143</sup> RAMIÃO, Tomé d'Almeida (2020) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação conexa*, 4ª Edição, Lisboa, Quid Juris, denota que não se compreende a previsão do artigo 41.º, n.º 3 do RGPTC, quando menciona “autuado o requerimento”, ou “apenso este ao processo”, a não ser a indevida transposição do artigo 181.º, n.º 2 da OTM, “já que o incidente de incumprimento nunca será autuado no processo da providência principal, mas sempre processado por apenso”, ob. cit., p. 165.

<sup>144</sup> Acórdão do TRL de 20/12/2017, Relator: Arlindo Crua, Proc. 277/07.0TQPDL-D.L1-2.

convívio e a visita pelo que há que perceber e averiguar os motivos pelos quais existe essa recusa<sup>145</sup>.

Caso não seja convocada a conferência ou quando os pais não chegarem a acordo, o juiz manda proceder nos termos dos artigos 38.º e seguintes e decide, conforme estipula o artigo 41.º, n.º 7 do RGPTC, decisão da qual cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, segundo o disposto no artigo 32.º do RGPTC.

Por último, tendo em consideração que a grande maioria dos incidentes de incumprimento se relaciona com a irregularidade dos convívios com o progenitor não residente<sup>146</sup> e dada a importância da tutela deste direito de visita, quando estejamos perante o incumprimento do direito de visita apenas, surgem os n.ºs 5 e 6 do artigo 41.º do RGPTC, que respeitam à regulação específica deste tipo de incumprimento, estabelecendo a ordem de entrega da criança, definindo os termos e o local em que a mesma se deva efetuar, na falta de comparência na conferência e não havendo alegações por parte do requerido, ou estas forem manifestamente improcedentes, sem prejuízo do procedimento criminal a que haja lugar, notifica-se o requerido para a entrega da criança pela forma determinada, sob pena de multa<sup>147</sup>.

---

<sup>145</sup> Vide, por exemplo, o acórdão do TRG de 04/12/2012, Relator: António Santos, Proc. 272/04.1TBVNC-D.G1, em que não se tendo apurado factos que comprovem a existência de uma situação de síndrome de alienação parental, e “quando o regime de visitas acordado não é cumprido, *prima facie* em razão apenas da ‘resistência’ do próprio menor, a audição deste último pode revelar-se uma diligência judicial fundamental e decisiva para compreender quais as razões que estão por detrás do referido comportamento”.

<sup>146</sup> CARNEIRO, Maria Ermelinda (2014) *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo II, CEJ, p. 45.

<sup>147</sup> FIALHO, António (2012) *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, CEJ, afirma que este incidente consubstancia um misto de atividade declarativa e de atividade executiva, na medida em que se apura, em primeiro lugar, se existe ou não incumprimento, e, em segundo lugar, determina a realização de diligências coercivas necessárias para o cumprimento coercivo do acordo ou decisão judicial, p. 91.

## PARTE V – INCUMPRIMENTO NA VERTENTE DOS CONTACTOS PESSOAIS

### 1. Noção de direito de visita

Antes de mais, figura ser necessário referir que, tal como ANTÓNIO FIALHO preconiza, o termo “visita” não será o mais adequado, “na medida em que pais e filhos não se visitam, dado que fazem parte integrante da mesma família”<sup>148</sup>, portanto, aceitamos a sua substituição por “convívio” ou “organização do tempo da criança”, tendo em consideração que “a criança tem o direito de estabelecer, reatar ou manter uma relação direta e contínua com o progenitor a quem não foi confiado”<sup>149</sup>, evidenciando esse direito uma forte componente emotiva e uma carga afetiva que o mundo frio do direito não pode esquecer<sup>150</sup>.

Nas palavras de CLARA SOTTOMAYOR, “genericamente, o direito de visita consiste no direito de pessoas unidas entre si por laços familiares ou afetivos estabelecerem relações pessoais”<sup>151</sup>, porém, em contexto de divórcio, o direito de visita significa a possibilidade de o progenitor sem a guarda e a criança se relacionarem e conviverem entre si, uma vez que tais relações não podem desenvolver-se de forma normal, no dia-a-dia, em virtude da falta de coabitação”<sup>152</sup>, abrangendo um conjunto de relações, desde contactos esporádicos por algumas horas a estadias por várias semanas e ainda qualquer forma de comunicação, nomeadamente, correspondência por escrito, telefone, eletrónica, entre outros.

Assumindo, naturalmente, a extrema importância que este direito apresenta, o artigo 1906.º, n.º 8 do CC, em consonância com o artigo 9.º da CDC<sup>153</sup>, dispõe que o tribunal decidirá sempre em harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com

---

<sup>148</sup> FIALHO, António (2012) *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, CEJ, ob. cit., p. 92, nota de rodapé 99.

<sup>149</sup> *Idem*, ob. cit., p. 92.

<sup>150</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 211.

<sup>151</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 128.

<sup>152</sup> *Idem*, ob. cit., p. 128.

<sup>153</sup> O artigo 9.º da CDC consagra o direito de a criança de manter contacto com ambos os pais se estiver separada de um ou de ambos, sem prejuízo de se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

ambos<sup>154</sup>, como concretização do disposto no artigo 36.º, n.º 6 da CRP que enuncia que os filhos não devem ser separados dos pais, salvo quando não cumpram com os seus deveres e sempre mediante decisão judicial, bem como o artigo 1906.º, n.º 5 do CC, atribui prevalência à disponibilidade manifestada por cada um dos pais na promoção de relações habituais com o filho, como critério a atender na definição da residência da criança.

Como sabemos, o regime de convívios deve constar da regulação do exercício das RP, quer seja acordado pelos progenitores, quer seja por sentença do tribunal ao abrigo do artigo 40.º do RGPTC, em virtude de “a noção de direito de visita não se basta a si própria, mas deve ser traduzida juridicamente por um ato que lhe precise os contornos”<sup>155</sup>, estipulando os n.ºs 2 e 3 do referido artigo que deve ser estabelecido regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança, podendo o tribunal determinar que tais contactos sejam supervisionados<sup>156</sup>, tendo em conta o interesse da criança e sempre que se justifique, ou por outro lado, excepcionalmente, feita a ponderação entre o interesse da criança e o interesse na manutenção do vínculo afetivo com o progenitor não residente, poder ser ordenada a suspensão do regime de visitas pelo período que se revele estritamente necessário<sup>157</sup>.

De facto, o artigo 40.º, n.º 2 do RGPTC determina que seja estabelecido regime de visitas que regule a partilha de tempo com a criança, no entanto não podemos deixar de

---

<sup>154</sup> Relembramos que no modelo de exercício conjunto das RP não existem visitas em sentido estrito, gozando ambos os pais do direito de se relacionarem livremente com o filho, sob pena de desvirtuação da própria filosofia deste regime conjunto.

<sup>155</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 146.

<sup>156</sup> Importa ter em consideração o artigo 40.º, n.º 6 do RGPTC que possibilita o juiz de determinar o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assessoria técnica, por período de tempo a fixar, em caso de em que se julgue haver risco de incumprimento da decisão, identifica-se por exemplo o acórdão do TRG de 10/07/2018, Relatora: Margarida Sousa, Proc. 1138/13.OTBCHV-B.G1, constando do sumário que quando o conflito entre os progenitores figura ser inultrapassável, a melhor forma de proteger a criança não é diminuir os contactos com um dos progenitores, mas sim, a de determinar o acompanhamento da execução do regime estabelecido pelos serviços de assessoria, medida prevista para os casos em que o tribunal julgue haver risco de incumprimento da decisão, bem como o acórdão do TRL de 12/04/2018, Relatora: Ondina Carmo Alves, Proc. 670/16.8T8AMD.L1-2 determinou a aplicação deste artigo 40.º, n.ºs 6 e 7 do RGPTC no sentido de acompanhar o a execução do regime de visitas fixado, pelo menos nos primeiros 6 meses com possibilidade de prorrogação.

<sup>157</sup> Importa alertar que os progenitores não podem decidir unilateralmente a suspensão do regime de convívios, pelo que não é justificado o incumprimento com base na existência de uma restrição geral de circulação durante o período de vigência do estado de emergência, a menos que haja uma razão justificada e devidamente fundamentada, mas nunca pode um dos progenitores negligenciar a criança, mantendo contactos à distância, abrangendo qualquer forma de comunicação, veja-se por exemplo o acórdão do TRC de 20/10/2020, Relator: Fonte Ramos, Proc. 4661/16.0T8VIS-R.C1, retrata um caso em que a progenitora se recusava a entregar as crianças ao progenitor quando lhe competia invocando a situação pandémica.

referir a crise do cumprimento da regulação do exercício das RP no contexto de epidemia em que vivemos, uma vez que se no âmbito do estado de emergência que vigorou no início da pandemia, fruto da restrição de liberdade de circulação imposta pelo Governo<sup>158</sup>, o exercício das RP ficou marcado pelas dificuldades reais nuns casos, alegadas noutros, de possibilidade de visitas, seja pela distância geográfica como também pela infeção por covid-19 que impunha quarentena obrigatória, e ainda o caso dos progenitores que exerciam profissões de risco, a verdade é que, tal como nota MARGARIDA SILVA PEREIRA, a pandemia não teve, com a reserva que se impõe, especificidades nesta matéria, somente exacerbou porventura os problemas que em regra se identificam<sup>159</sup>.

Atualmente, o Covid-19 ainda é uma realidade no nosso dia-a-dia, embora com menos restrições, pelo que se impõem novas adaptações a novas circunstâncias, constatando que “o ideal seria os pais conseguirem cooperar entre si para salvaguardar o bem-estar da criança e a manutenção de contactos próximos, sem necessidade de recurso a intervenção judicial”<sup>160</sup>, tendo em conta que os convívios com ambos os progenitores só poderão ser excecionalmente limitados ou excluídos quando o superior interesse da criança assim o exigir, dando a possibilidade de os pais na falta de acordo poderem alterar transitoriamente o regime das RP em vigor, de forma a proteger a criança da situação pandémica existente, dependente de decisão judicial<sup>161</sup>.

Creemos que em situações de isolamento ou quarentena por infeção de Covid-19, o cumprimento do exercício das RP em matéria dos convívios com o progenitor não residente pode ser dificultado ou mesmo impedido, todavia o receio de contágio da criança infundado não pode ser considerado incumprimento justificado, este deve ser fundamentado em razões concretas e objetivas para impedir a entrega ao outro progenitor,

---

<sup>158</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *Direito da Família-20 e Covid-19*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, N.º 1, Vol. LXI, atenta que a epidemia podia ter sido um pretexto para o progenitor que se encontrasse com a criança no momento em que foi decretado estado de emergência obstar à partilha das RP, recusando cumprir o que estivesse estabelecido em nome da saúde e do interesse superior da criança, todavia “não seria adequada a pura e simples suspensão da partilha das RP enquanto perdurasse a pandemia”, ob. cit., p. 362.

<sup>159</sup> PEREIRA, Margarida Silva (2020) *O impacto da pandemia por COVID-19: Direito da Família, Direito das Crianças e Direitos de Género. E a fragilidade do estatuto patrimonial dos cônjuges nas respostas*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, N.º 1, Vol. LXI, pp. 468-469.

<sup>160</sup> LEAL, Ana Teresa Pinto / GRACIAS, Chandra / MENDES, Maria Oliveira / FIGUEIREDO, Pedro Raposo (2021) *COVID-19 – Implicações na jurisdição da Família e das Crianças*, 2ª Ed., Coleção Formação Contínua, ob. cit., p. 37.

<sup>161</sup> *Idem*, a interveniente Carla Monge sugere regimes de residência alternada quinzenais ou convívios de curta duração, p. 38.

como uma profissão de maior risco dos progenitores<sup>162</sup> ou o contacto direto com alguém infetado ou a existência de sintomas, dado que sempre que a criança não apresente nenhuma patologia que a insira nos chamados grupos de risco, nem exista nenhum elemento do agregado familiar do outro progenitor sobre o qual recaia suspeitas de infeção, deverá manter-se o regime de convívios definido por não representar nenhum risco especial para a saúde da criança<sup>163</sup>.

Tal como HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA escrevem, são três os elementos que podem influenciar o julgador na determinação do conteúdo do direito de visita, a saber: “as prerrogativas do guardião, o interesse do titular do direito da visita e o interesse da criança na manutenção daquela relação, (...) devem na prática, conciliar estes três pólos, dando primazia ao terceiro, em caso de grave incompatibilidade entre esses interesses”<sup>164</sup>, pelo que o tribunal pode conceder ao progenitor não residente um direito razoável e livre, sem especificar dias nem horas, incumbindo aos pais acordar na disponibilidade que possuem no seu dia-a-dia, concedido normalmente em casos de ausência de conflito e bom entendimento dos pais, ou em alternativa, especifica a periodicidade, a duração e o lugar da visita e quem fica encarregado de transportar a criança, sendo que normalmente esta fórmula é utilizada em casos de falta ou alguma dificuldade de diálogo por parte dos progenitores.

No que diz respeito à regulamentação do direito de visita<sup>165</sup>, usualmente, é feita distinção entre as visitas que têm lugar ao longo do ano e as estadias efetuadas durante o período de férias escolares, por conseguinte, na primeira situação, “o direito de visita é exercido de forma intermitente e a sua frequência pode variar entre um dia ou umas horas

---

<sup>162</sup> Por exemplo, o acórdão do TRL de 19/11/2020, Relatora: Gabriela de Fátima Marques, Proc. 13538/15.6T8LSB.L1-C-6, relata um caso em que “exercendo ambos os progenitores a profissão em ambiente hospitalar, o risco acrescido de infeção por SARS Cov 2 é idêntico para ambos.”

<sup>163</sup> LEAL, Ana Teresa Pinto / GRACIAS, Chandra / MENDES, Maria Oliveira / FIGUEIREDO, Pedro Raposo (2021) *COVID-19 – Implicações na jurisdição da Família e das Crianças*, 2ª Ed., Coleção Formação Contínua, p. 38, a interveniente Carla Monge chama à atenção que devem ser evitadas as atitudes precipitadas de os progenitores recorrerem imediatamente à via judicial fundado em alegado incumprimento do exercício das RP, com o único propósito de afastar o progenitor da vida da criança, p. 38; vide, por exemplo, o acórdão do TRL de 19/11/2020, Relator: Carlos Castelo Branco, Proc. 3562/19.5T8CSC-B.L1-2, retrata um caso em que a progenitora não entrega a criança ao progenitor por uma eventual possibilidade de contágio por Covid-19;

<sup>164</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., p. 213.

<sup>165</sup> Vide, MELO, Helena Gomes de / RAPOSO, João Vasconcelos / CARVALHO, Luís Baptista / BARGADO, Manuel do Carmo / LEAL, Ana Teresa / D’OLIVEIRA, Felicidade (2010) *Poder paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris para formulações possíveis de acordo sobre estas matérias de regulação do exercício das RP, pp. 218-219.

por semana, um fim de semana por mês, fins de semana alternadas, ou todos os fins de semana do mês, por exemplo, desde o fim de tarde de sexta-feira até à manhã de segunda-feira”<sup>166</sup>; por outro lado, quanto à segunda situação, as férias escolares de Natal, Páscoa e Verão, serão igualmente repartidas, geralmente, a criança passa com o progenitor não residente 15 dias consecutivos nas férias grandes<sup>167</sup> e parte das férias da Páscoa e do Natal, sujeitando as festividades de Natal e Ano Novo a um regime de alternância ente os dois pais, tal como o dia de aniversário da criança<sup>168</sup>, afigurando ser igualmente importante proporcionar o convívio da criança com o pais nos seus respetivos dias de aniversário, bem como o dia da mãe e o dia do pai, sempre que tal não implique prejuízo para as atividades, nomeadamente escolares, da criança<sup>169</sup>.

Como critérios de escolha de entre as várias modalidades que podem existir na regulamentação deste direito de visita, a avaliar casuisticamente, destacamos: a idade da criança<sup>170</sup>, disponibilidade e vontade desta, a sua saúde, os seus estudos e a sua vida

---

<sup>166</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 147, no entanto, GOMES, Ana Sofia (2009) *Responsabilidades Parentais: de acordo com a Lei n.º 61/2008*, Lisboa, Quid Juris, constata que a entrega no domicílio do progenitor residente deve realizar-se até domingo à noite, preferencialmente antes do jantar, para possibilitar o necessário descanso e tempo para a organização da semana da criança, visto que a autora nota que a entrega direta da criança no estabelecimento de ensino é demasiado violenta, porque implica para a criança um esforço acrescido de ter de organizar todas as suas coisas quer para o fim-de-semana, quer para o primeiro dia de aulas da semana, p. 63.

<sup>167</sup> Naturalmente, existe toda uma panóplia de opções que os progenitores podem acordar, como por exemplo, de forma a agilizar a marcação concreta das datas com o progenitor não residente, pode acordar-se que o período das férias de Verão, Natal e Páscoa será transmitido por esse ao outro progenitor até ao final do mês de Março de cada ano, em que caso não se verifique poderá o progenitor residente proceder à marcação desses períodos e transmitir a respetiva informação ao interessado, ou o progenitor não residente pode querer ter uma relação mais próxima daquela que é proporcionada pela convivência de 15 em 15 dias, e assim poderá estabelecer-se que o progenitor terá mais fins de semanas por mês com a criança, chamando à atenção, que é importante salvaguardar o progenitor residente para que possa privar também com a criança ao fim-de-semana, de forma a proporcionar-lhe a vivência normal para uma criança da sua idade, fazer fins de semana fora, atividades, levá-la a espetáculos culturais, visitar monumentos, etc., ob. cit., tal como concretiza, GOMES, Ana Sofia (2009) *Responsabilidades Parentais: de acordo com a Lei n.º 61/2008*, Lisboa, Quid Juris pp. 63 e 65.

<sup>168</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 147, a autora chama à atenção que no caso de progenitor residente no estrangeiro, deve ser facilitado o convívio deste com os filhos, permitindo períodos de convívio mais alargados, durante as férias de Verão; acrescentando GOMES, Ana Sofia (2009) *Responsabilidades Parentais: de acordo com a Lei n.º 61/2008*, Lisboa, Quid Juris, que visitas menos regulares só serão aceitáveis por motivos geográficos, por exemplo, o progenitor não residente vive numa cidade distante ou mesmo fora do país, ou motivos imperativos laborais de horários rotativos e ao fim-de-semana, pelo que nesses casos pode ser possível estabelecer que a criança passe com o progenitor não residente determinados dias durante a semana, desde que não prejudique a rotina da criança, p. 62.

<sup>169</sup> GOMES, Ana Sofia (2009) *Responsabilidades Parentais: de acordo com a Lei n.º 61/2008*, Lisboa, Quid Juris, p. 64.

<sup>170</sup> No que respeita a esta temática, deve ser feita referência no sentido de que a criança recém-nascida ou de tenra idade não pode ser separada da mãe, aconselhando-se visitas frequentes, mas de curta duração, no domicílio da mãe, tendo em conta que até aos seis anos de idade não são aconselháveis visitas com

pessoal de relação, a sua opinião, as suas necessidades materiais e afetivas, a proximidade dos domicílios dos pais, as condições materiais de habitação do titular do direito de visita, as suas ocupações profissionais, horários de trabalho e tempo livre, a presença de avós, a relação da criança com o companheiro do progenitor não residente, a sua saúde, entre outros<sup>171</sup>.

Embora o progenitor não residente seja o titular de um direito de visita, reconhecido quase de forma automática e presumida, uma vez que o afastamento de um dos pais da vida da criança, considera-se contrário ao interesse da criança, existindo a tendência legal e jurisprudencial de incentivo à manutenção das relações entre os progenitores não residentes e a criança, todavia, este direito pode ser negado, se o interesse da criança desaconselhar o seu exercício, devendo essa restrição ser necessária e proporcional à salvaguarda do interesse da criança, dispondo o tribunal de outras medidas menos gravosas, a utilizar primariamente, como a suspensão provisória do exercício do direito<sup>172</sup> ou a subordinação do exercício a certas condições, tendo como exemplos, a imposição da presença de uma terceira pessoa da confiança do progenitor residente durante as visitas, a exigência de que a criança não seja levada a certos locais ou que a visita não ocorra na

---

dormidas em casa do progenitor não residente; com o mesmo entendimento, GOMES, Ana Sofia (2009) *Responsabilidades Parentais: de acordo com a Lei n.º 61/2008*, Lisboa, Quid Juris, p. 63; no entanto, veja-se por exemplo o acórdão do TRE de 13/01/2022, Relatora: Florbela Moreira Lança, Proc. 820/19.2T8STC.E2, em que foi estabelecido um regime de visitas provisório, incluindo pernoita com o progenitor não residente, no caso de uma criança de 4 anos, posto que “o amadurecimento crescente da menor, sob os pontos de vista neurológico, psicológico e social, e a necessidade (estabelecida judicialmente) de regular as responsabilidades parentais, levam a concluir que é benéfica e oportuna a diminuição dos períodos de amamentação e, concomitantemente, o aumento dos períodos de convívio com o progenitor”; contudo, os tribunais não costumam decretar pernoitas, em relação a crianças com menos de seis anos, mas já admitem relativamente a crianças mais velhas, mesmo a meio da semana, para fortalecer laços de amizade e de cumplicidade entre pais e filhos, nada impede a formação de cláusulas que incentivem o convívio com o outro progenitor, como por exemplo, estipular que o progenitor poderá ver o filho sempre que quiser mediante acordo prévio com o outro, não obstante as atividades escolares ou extracurriculares da criança, como denota SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, pp. 148-149.

<sup>171</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 148.

<sup>172</sup> Por exemplo, no caso em que a criança recusa ver o progenitor não residente, o juiz pode e deve ordenar a suspensão provisória do direito de visita, até que a oposição da criança se atenuar ou desapareça, vide, entre outros, o acórdão do TRL, de 14/09/2010, Relator: Pedro Brighton, Proc. 1169/08.1TBCSC-A.L1-1, em que foi suspenso o regime de convívio com o pai, pelo facto de as crianças, após a sua audição, recusarem estar com aquele, sobressaltando que “só existe incumprimento do poder paternal relevante, no que ao direito de visitas diz respeito, quando a mãe tiver criado intencionalmente uma situação reiterada e grave, culposa, que permita assacar-lhe um efetivo juízo de censura”, sendo que neste caso a opinião das crianças foi atendida, afirmando que “este distanciamento entre filhos e pai é, certamente, suscetível de ser ultrapassado a curto prazo, ainda que sem a imposição imediata de reatar o regime anteriormente acordado”.

companhia de determinada pessoa<sup>173</sup>, a exigência de o progenitor não residente, alcoólico ou toxicómano, não tenha ingerido álcool ou droga antes da visita, a proibição de pernoita em casa do outro progenitor, etc.<sup>174</sup>

Por fim, o direito de visita assume a natureza jurídica de um direito/dever, pois “constitui ele próprio a essência dos direitos parentais para o progenitor não guardião do menor, funcionando, neste sentido, como um meio desse progenitor, não guardião do menor, manifestar a sua afetividade para com o filho, estreitando laços, partilhando emoções e ideias, e transmitindo-lhes valores, sentimentos de todo indispensáveis ao real crescimento do menor e ao seu desenvolvimento harmonioso do ponto de vista psicológico”<sup>175</sup>.

No entanto, o direito de visita, como direito-dever, traduz-se apenas num estatuto, uma vez que no fundo o importante a reter desta figura “reside na relação afetiva que une a criança ao progenitor, a qual merece tutela jurídica por consistir numa manifestação da personalidade da criança e do seu direito ao livre desenvolvimento”<sup>176</sup>, estes são o centro de gravidade da relação parental, em que esta relação não pode ser imposta à criança em casos em que esta não sente afeto pelo progenitor e em casos em que regressa do convívio perturbada no seu bem-estar psíquico, sob pena de considerar “a criança como um objeto que se transfere coercivamente das mãos de um dos pais para o outro”<sup>177</sup>, pelo que a criança como qualquer ser humano, merece respeito e a sua vontade e sentimentos devem relevar na regulação das RP, é importante ter em conta que o direito de visita não tem carácter absoluto, pode ser limitado ou excluído se o interesse da criança assim o impuser, sendo que em caso de a criança, adolescente ou pré-adolescente, se opõe ao

---

<sup>173</sup> Como no caso do acórdão do STJ de 27/01/2022, Relator: Tomé Gomes, Proc. 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1, em que a o tribunal da relação considerou verificar-se um relacionamento conturbado entre a criança e o companheiro da mãe e por isso, decidiu o afastamento deste na visita, numa primeira etapa, e estabeleceu segunda etapa para reatamento dessa relação, tendo sempre presente acompanhamento técnico.

<sup>174</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 150, a autora aponta que a negação do direito de visita pela intervenção do Estado, só é lícita e se justifica, quando ocorra o mesmo fundamento que justifica a aplicação de uma medida limitativa do exercício das RP, prevista no artigo 1918.º do CC ou uma medida de inibição do exercício das RP, constante do artigo 1915.º do CC, apresentando exemplos típicos como o caso de o progenitor que apresente um comportamento violento, a hostilidade do progenitor em relação à criança, o seu estado mental, a recusa da criança, os riscos de rapto, pp. 150-151.

<sup>175</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2020) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação conexa*, 4ª Edição, Lisboa, Quid Juris, ob. cit., p. 174.

<sup>176</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 130.

<sup>177</sup> *Idem*, ob. cit., p. 131.

exercício do convívio com um dos pais, deve esse convívio depender do consentimento do adolescente<sup>178</sup>.

---

<sup>178</sup> Veja-se, por exemplo, o acórdão já citado do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/12/2017, Relator: Arlindo Crua, Proc. 277/07.0TQPDL-D.L1-2, em que um jovem de 15 anos recusa, manifesta e reiteradamente, o convívio com o pai, fruto das agressões físicas perpetradas por este e o trauma daí recorrente, não é exigível nem minimamente aconselhável que a progenitora use de força física no sentido de obrigar o filho a respeitar o regime de convívios com o pai, sendo contrário ao interesse da criança impor ou obrigar esse convívio, “cabendo antes ao progenitor, ora Apelante, o trabalho específico e paciente de voltar a reconquistar a confiança do filho, deixar de ser visto como uma figura agressora e violenta, saber cativar-lhe a afeição e o interesse e saber respeitar as suas características pessoais específicas, que, desde logo, o limitam na interação com a figura adulta.”

## 2. Tutela civil do direito de visita

Em caso de existir uma situação de incumprimento do exercício das RP, decorre do artigo 41.º, n.º 1 do RGPTC, a possibilidade do progenitor, vítima do comportamento do outro, requerer as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação em multa e a indemnização a favor do filho ou do requerente ou de ambos, assim sendo podemos enunciar três situações que se colocam, a primeira é o incumprimento como consequência da conduta do progenitor residente<sup>179</sup>, por exemplo, o progenitor residente quer impedir as visitas do filho com a progenitora, por desagradar à criança a presença de certo hóspede na casa da sua mãe; a segunda é o incumprimento decorrente da conduta do titular do direito de visita que não exerce (porque não quer) o seu direito, e por último, a terceira situação em que o incumprimento passa pela conduta do titular do direito de visita que não entrega a criança no fim do período fixado para esse convívio ou não acata alguma condição pré-estabelecida no acordo homologado ou na sentença de mérito<sup>180</sup>.

No sentido de fazer face a qualquer tipo de impedimento ou perturbação do direito de visita que cabe ao seu titular, o progenitor não residente pode socorrer-se de diversos meios para assegurar a realização dos seus direitos, seja através de medidas de execução coerciva direta, que decorre da obrigação de o progenitor residente de consentir que o outro conviva com a criança, de a transportar ou tornar disponível, dentro dos limites estabelecidos na sentença, não obstante, a recusa partir da criança, não devendo, em regra, ser contrariada, sob pena de comprometer o seu equilíbrio emocional, revelando a avaliação psicológica um papel fundamental para aferir de onde provém a oposição da criança ou se advém de alguma conduta do progenitor residente.

De entre as medidas de execução coerciva direta, importa notar que a tutela do direito de visita pode exigir o recurso à força pública como medida a adotar pelo progenitor não residente através da intervenção policial e dos oficiais judiciais, no entanto, “por força da natureza delicada e da carga emocional inerente aos conflitos familiares, o recurso à

---

<sup>179</sup> Veja-se o exemplo do acórdão do TRE de 11/04/2012, Relatora: Maria Alexandra M. Santos, Proc. 612/09.7TMFAR.E1, em que a progenitora sempre dificultou os contactos da criança com o pai, tendo sido condenada em multa e indemnização, face aos incidentes de incumprimento propostos pelo progenitor, contudo, a situação continuou a agravar-se tendo sido provado o comportamento alienante da progenitora em relação à criança, que tinha o firme propósito de afastar o pai da vida da criança, decidindo o tribunal alterar o regime de regulação das RP e atribuir o exercício exclusivo das RP ao progenitor, concedendo à progenitora um regime de visitas uma vez por semana, a serem observadas por um técnico da área da psicologia.

<sup>180</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 216-217.

força pública torna-se contraproducente, difícil e perigoso para a estabilidade da criança”, além de que pode causar um trauma psíquico à criança, rompendo definitivamente os laços afetivos entre a criança e o beneficiário das visitas, sendo que, caso a criança recuse o convívio com o progenitor sem a guarda, não lhe pode ser imposto, “pois a relação de visita não é concebível sem o desejo de viver essa relação”, o que pode suceder é a exclusão ou a limitação deste direito, caso a criança se oponha constantemente e veementemente ao convívio com o progenitor<sup>181</sup>.

Considerando, que o direito de visita é um direito de natureza dificilmente coercível, dada a dificuldade de impor condutas pessoais à força, visto que as pessoas não são objeto de direitos de outrem, alguns tribunais têm aplicado a medida da sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 829.º-A do CC<sup>182</sup>, tal como referimos o acórdão do TRP, em que a progenitora foi condenada em multa e sanção pecuniária compulsória por cada dia de incumprimento do regime de visitas, pelo facto de se entender que este preceito será aplicável no domínio tutelar cível, pois “as obrigações dos progenitores na execução do regime de visitas são precisamente um conjunto de obrigações infungíveis e de facto, tipo obrigacional para que foi estatuída a figura jurídica em causa, (...) se se entender que não é directamente aplicável poderá sê-lo por analogia ou por via de recurso à faculdade de decisão decorrente da natureza de jurisdição voluntária.”<sup>183</sup>.

Importa notar que o regime de visitas inclui obrigações de facto positivo, por parte do progenitor residente de conversar, preparar e educar o filho para a visita, assim como engloba obrigações de facto negativo, caracterizadas pela abstenção de qualquer comportamento que dificulte a visita, seja verbal ou físico; em contrapartida, o progenitor não residente tem como obrigações de facto positivo, o dever de aparecer para a concretização das visitas, ir buscar e entregar o filho e praticar todos os atos necessários a

---

<sup>181</sup> Vide, entre outros, o acórdão do TRG de 24/02/2022, Relatora: Cristina Cerdeira, Proc. 499/10.7TMBRG-K.G1, em que a progenitora deduziu incidente de incumprimento das RP após se ter deslocado, à casa onde se encontra a viver o seu filho, a fim de o recolher para ter o fim-de-semana a que tinha direito, “após terem sido invocados vários pretextos por uma das tias paternas do menor para o mesmo não lhe ser entregue (...), solicitou a comparência da GNR de Vila Praia de Âncora, a fim de ser levantado um auto pela omissão de entrega”, tendo em conta o sucessivo incumprimento por parte do progenitor que alegava que a criança se recusava a estar com a progenitora, fundamento que veio a ser refutado e decidiu o tribunal estar provado o incumprimento das RP.

<sup>182</sup> Veja-se um exemplo de possível formulação em MELO, Helena Gomes de / RAPOSO, João Vasconcelos / CARVALHO, Luís Baptista / BARGADO, Manuel do Carmo / LEAL, Ana Teresa / D’OLIVEIRA, Felicidade (2010) *Poder paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, p. 220.

<sup>183</sup> Acórdão do TRP de 15/12/2020, Relator: Rodrigues Pires, Proc. 2148/15.8T8GDM-D.P2.

um sadio convívio com a criança, por outro lado, quanto a obrigações de facto negativo, deve abster-se, igualmente, de todos os atos, físicos ou verbais, que dificultem a concretização da visita.

A medida supra exposta insere-se no conjunto de medidas de execução indireta que o progenitor vítima do incumprimento pode utilizar para ver satisfeito o seu direito de visita, uma vez que são medidas que têm uma função dissuasora, funcionando como uma forma de pressão psicológica sobre o incumpridor no sentido de mudar os seus comportamentos, podemos ainda sugerir outras medidas pecuniárias compulsivas, além da referida sanção pecuniária compulsória presente no artigo 829.º-A do CC, como a prestação de caução por parte do progenitor residente, a qual seria retida pelo tribunal no caso de dificuldades ou impedimentos ao convívio da criança com o outro progenitor, a prestação de garantias reais ou ainda, a introdução de uma cláusula penal no acordo dos pais<sup>184</sup>.

Configura, igualmente, a possibilidade de aplicação de uma solução pecuniária punitiva traduzida em multa<sup>185</sup>, tal como decorre do artigo 41.º, n.º 1 do RGPTC, assim como, o progenitor não residente pode lançar mão de uma solução pecuniária reparadora, figurada pelo instituto da responsabilidade civil por factos ilícitos, considerando os danos causados com a negação da visita e/ou ao progenitor não residente, que podem ser de índole patrimonial ou não patrimonial (cf. artigo 496.º do CC)<sup>186</sup>.

---

<sup>184</sup> BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p. 218.

<sup>185</sup> *Vide*, entre outros, no sentido de condenação em multa do progenitor incumpridor, o acórdão do TRL de 22/10/2020, Relator: Adeodato Brotas, Proc. 1752/13.3TMLS-B-A.L1-6; acórdão do TRL de 08/02/2007, Relator: Sousa Pinto, Proc. 10331/2006-2; em sentido contrário, *vide*, entre outros, o acórdão do TRP de 28/10/2021, Relatora: Fernanda Almeida, Proc. 2052/15.0T8CLD-C.P1, revogou a decisão de condenação da progenitora em multa pois “a aplicação de uma multa grave, como é a que se fixou em 15 UC’s não dispensa o elenco de prova e factos graves donde resulte que a violação do regime de responsabilidades parentais (...) é imputável culposamente ao progenitor relapso. Não resulta tal imputação dos factos dados como provados na sentença recorrida, não constando aí ter-se a requerida ausentado de Portugal para o estrangeiro, com os filhos, em determinada época, sem consentimento, expresso ou tácito do requerente, impedindo desde então contactos entre pai e filhos. É insuficiente para esse desiderato o facto de o progenitor desconhecer o paradeiro dos filhos, pois tal facto pode ficar a dever-se a variadíssimas situações que não a ausência dos mesmos para o estrangeiro a impulso inconsequente da mãe, sendo que razões de trabalho – que não foram apuradas nos autos, embora tenham sido alegadas pela mãe – podem justificar de forma plausível a ausência para o estrangeiro”; e o acórdão do TRL de 14/09/2010, Relator: Pedro Brighton, Proc. 1169/08.1TBSC-A.L1-1.

<sup>186</sup> *Idem*, p. 218; veja-se exemplos de atribuição de indemnização no âmbito do artigo 41.º, n.º 1 do RGPTC, o acórdão do TRG de 19/10/2017, Relatora: Maria João Matos, Proc. 1020/12.8TBVRL-E.G1, em que foi decidido pelo tribunal manter a decisão recorrida de condenar a requerida em multa e indemnização a favor das crianças e do progenitor requerente de 10 UC’s, “montantes que se têm por adequados,

A ação de alteração do regime do exercício das RP, constante do artigo 42.º do RGPTC, ou uma medida limitativa expressa no artigo 1918.º do CC, bem como uma providência de inibição do exercício das RP prevista no artigo 1915.º do CC, compõem o leque de outras medidas suscetíveis de serem adotadas, com o objetivo de afastar temporariamente ou não do domicílio do progenitor residente.

Por último, CLARA SOTTOMAYOR escreve que uma medida suscetível de ser usada como reparação, será a cedência ao progenitor não residente a possibilidade de recuperar os dias perdidos dispondo de um maior período de tempo para passar com a criança durante as férias, no caso de o progenitor não residente se vir impedido de exercer o seu direito de visita por uma circunstância de força maior ou surgirem obstáculos por parte do progenitor residente, contrariamente, se o incumprimento se deve ao progenitor não residente, o progenitor residente pode invocar os artigos 41.º, n.ºs 4 e 7 e 42.º, n.º 1 do RGPTC, para fazer face ao afastamento prolongado daquele, lançando mão da modificação do exercício das RP, tendo em vista restringir ou suprimir o exercício do direito de visita temporariamente, ficando desobrigado de ter a criança disponível nesse período de tempo, ou poderá condicionar o exercício desse direito ao aparecimento do progenitor não residente até uma determinada hora, sob pena de perder a possibilidade de exercer o seu direito de visita mais tarde<sup>187</sup>, sendo importante o facto de o tribunal não estar limitado às providências requeridas por qualquer dos progenitores, podendo aplicar outras, de acordo com o interesse da criança.

---

ponderando: a longa duração do incumprimento em causa, no caso de R. N. ininterruptamente desde 07 de Março de 2016; as gravíssimas consequências que dele advêm para o desenvolvimento saudável e harmonioso dos filhos; e a ilegítima e penalizadora frustração do exercício de uma parentalidade desejada pelo Requerente (sem que lhe seja apontada qualquer conduta censurável que o desaconselhasse)” e o acórdão do TRE de 11/04/2012, Relatora: Maria Alexandra M. Santos, Proc. 612/09.7TMFAR.E1, que condenou em multa de 250 euros e o montante de 2,000 euros, repartido entre o a criança e o progenitor requerente; contrariamente, veja-se entre outros arestos jurisprudenciais, em que foi negada indemnização no acórdão do STJ de 23/02/2021, Relatora: Fátima Gomes, Proc. 1752/13.3TMLSb-A.L1.S1, por não estarem preenchidos os pressupostos gerais da responsabilidade civil estabelecidos pelo artigo 483.º do CC, acrescenta, “no caso, nem sequer foram invocados (nem apurados) quaisquer factos relativos aos danos, nem, por conseguinte, ao nexo de causalidade entre o incumprimento culposo e os danos”; o acórdão do TRP de 15/12/2020, Relator: Rodrigues Pires, Proc. 2148/15.8T8GDM-D.P2 e o acórdão do TRL de 08/02/2007, Relator: Sousa Pinto, Proc. 10331/2006-2, apesar de neste caso ter decidido pela condenação da requerida em multa.

<sup>187</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 168, a autora afirma, que na prática, há progenitores não residentes que suspendem o pagamento da obrigação de alimentos, em caso de incumprimento do direito de visita por parte do progenitor residente, todavia, não será a melhor via para fazer valer o seu direito uma vez que pode por em causa as necessidades físicas e materiais da criança, cremos que o direito da criança a alimentos é um direito autónomo que deve ser respeitado, p. 167.

### 3. Tutela penal do direito de visita

Dada a tendência para o incumprimento do direito de visita, o artigo 7.º da Lei 61/2008, de 31 de Outubro, veio alterar o artigo 249.º do CP, no seu n.º 1, al. c), determinando que quem, de um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias<sup>188</sup>.

Anteriormente, o preceito somente criminalizava a conduta que consistisse na recusa de entrega da criança à pessoa que exercesse as RP, pelo que a recusa de entrega por parte do progenitor que não detivesse as RP não constituía crime de subtração de menor, ora, com a nova redação foi ampliado o leque de possibilidades de criminalização de condutas, passando a punir o atrasar ou dificultar significativamente a entrega ou acolhimento, exigindo que sejam comportamentos repetidos e injustificados, assim como, não distingue, no plano subjetivo, qual o progenitor relativamente ao qual a recusa de entrega ou acolhimento da criança é praticada.

Deste modo, são elementos constitutivos do crime de subtração de criança: o incumprimento do regime estabelecido para a convivência da criança na regulação do exercício das RP; que esse incumprimento se traduza na recusa, atraso na entrega da criança ou dificulte de modo significativo a sua entrega ou acolhimento; e desde que esse incumprimento repetido e injustificado, for condicionado ou motivado pelo respeito do filho com mais de 12 anos, a pena será especialmente atenuada<sup>189</sup>.

No que diz respeito à exigência crucial de que o incumprimento seja repetido e injustificado, podemos dizer que o incumprimento será justificado, designadamente, no caso de o progenitor que não entrega a criança por este entretanto ter ficado doente e não

---

<sup>188</sup> Infelizmente, este preceito é mais um exemplo de que a palavra “menor” não deixa de subsistir em diversos diplomas legais.

<sup>189</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2011) *O divórcio e questões conexas: Regime jurídico atual (de acordo com a Lei n.º 61/2008)*, 3ª Edição, Lisboa, Quid Juris, pp. 174-175. No que diz respeito à expressão “subtração”, LAFAYETTE, Alexandre / PEREIRA, Victor de Sá (2014) *Código Penal: anotado e comentado*, 2ª Ed., Lisboa, Quid Juris, referem que subtrair “consiste em retirar o menor do domínio de quem legitimamente o tenha a seu cargo”, ob. cit., p. 697, por conseguinte, é necessário que o exercício das RP esteja previamente regulado para que um dos progenitores possa incorrer na prática deste crime, quer se trate de um regime provisório ou definitivo das RP, tendo em conta que o que se visa assegurar é o regular convívio da criança com ambos os progenitores, acrescentando-se que muitas decisões provisórias, não obstante a sua natureza, vigoram durante largos períodos de tempo, algumas delas por mais de um ano, tal como denota LEAL, Ana Teresa (2014) *A tutela penal nas responsabilidades parentais – O crime de subtração de menor*, Ano 2, N.º 3, Revista jurídica digital: Data Venia, p. 442, nota de rodapé 47.

pode sair de casa, sem prejuízo para a sua saúde e integridade física, ou o progenitor se recusa a entregar a criança ao progenitor que detém o direito de visita porque este tem comportamentos violentos para com o filho, ou o progenitor não entrega ou acolhe a criança por motivos laborais ou de doença<sup>190</sup>; por outro lado, para que se verifique um incumprimento repetido para efeitos do preenchimento deste tipo legal de crime, basta que a conduta ocorra mais do que uma vez, atendendo à gravidade da conduta, sendo aferida casuisticamente, considerando que “recusar, atrasar ou dificultar significativamente a entrega ou o acolhimento da criança durante alguns dias, não tem a mesma gravidade que a prática das mesmas ações durante meses”<sup>191</sup>.

São múltiplas as situações que se podem subsumir a este tipo de crime, exemplificativamente, o caso em que o progenitor não residente se recusa constantemente a entregar a criança, sem qualquer motivo quando termina o fim-de-semana que lhe foi concedido; a conduta do progenitor residente que findo o fim-de-semana que a criança passa com o outro progenitor, cria dificuldades no seu acolhimento, seja porque não se encontra sistematicamente na sua residência à hora que era suposto, seja porque não ouve a campanha ou esteja sempre incontactável via telefone e não abre a porta sem que saiba o porquê, ou cria barreiras não entregando o filho ao outro progenitor nas datas estabelecidas para o convívio entre ambos, invocando os mais variados pretextos<sup>192</sup>.

---

<sup>190</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2011) *O divórcio e questões conexas: Regime jurídico atual (de acordo com a Lei n.º 61/2008)*, 3ª Edição, Lisboa, Quid Juris, p. 174; em caso de qualquer questão relacionada com a doença do Covid-19, em princípio podemos ter uma justificação objetiva que impeça a imputação deste tipo criminal e até legitime o incumprimento do regime das RP em vigor, contudo não deve ser essa a regra, uma vez que devem ser apresentadas, de forma justificada e fundamentada as razões objetivas que surjam, tal como afirmam FERNANDES, Magda / OLIVEIRA, Irene Teixeira de (2020) *Tendências jurisprudenciais e atuais da guarda partilhada: os eventuais impactos da pandemia neste regime de responsabilidades parentais*, Julgar Online, pp. 19-20.

<sup>191</sup> MELO, Helena Gomes de / RAPOSO, João Vasconcelos / CARVALHO, Luís Baptista / BARGADO, Manuel do Carmo / LEAL, Ana Teresa / D’OLIVEIRA, Felicidade (2010) *Poder paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, ob. cit., p. 132; atente-se em PINHEIRO, Jorge Duarte (2019) *Direito ao respeito pela vida familiar, Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Volume II, Lisboa, Universidade Católica Editora que recorda o acórdão do TEDH de Reigado Ramos c. Portugal que retrata um caso de incumprimento do regime de visitas pela progenitora que deu origem no entender do tribunal a uma violação do respeito pela vida familiar consagrado no artigo 8º da Convenção europeia dos direitos do homem, pois o Estado adotou uma “série de medidas automáticas e estereotipadas” que puseram em causa o superior interesse da criança uma vez que o queixoso interpôs uma ação em 1998 e apenas em 2005 o litígio ficou resolvido pelo TEDH, pelo que facilmente percebemos os efeitos nefastos que estes atrasos implicam no relacionamento do pai com a filha, p. 1531, veja-se ainda, BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, para uma visão crítica do referido acórdão, pp. 222-224.

<sup>192</sup> Exemplos dados por GOMES, Ana Sofia (2009) *Responsabilidades Parentais: de acordo com a Lei n.º 61/2008*, Lisboa, Quid Juris, p. 77 e RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2011) *O divórcio e questões conexas*:

Afigura ser necessário fazer um breve comentário ao facto de o titular do direito de visita não exercer o seu direito, melhor dizendo, nega ir buscar o filho e acolhê-lo, como por exemplo, não vai buscar a criança nos momentos fixados, incumprindo o regime que se tenha firmado no âmbito da regulação do exercício das RP<sup>193</sup>, reiteradamente e injustificadamente, revelando um total desinteresse em cumprir com as suas RP, concluímos que estas situações integram o ilícito em análise, porém, lamentavelmente, “as situações de incumprimento dos regimes de convivência são muito frequentes, prejudicando as crianças envolvidas e sobrecarregando os tribunais com incidentes de incumprimento”<sup>194</sup>, portanto acompanhamos RITA LOBO XAVIER quando escreve que a inserção destes comportamentos no âmbito da tutela penal parece uma solução excessiva, na medida em que “poderá transportar este tipo de conflitualidade para a jurisdição penal e não favorecer as crianças atingidas por estes problemas”<sup>195</sup>, ainda que a tutela pela via penal apresente um carácter de *ultima ratio*, ou seja, quando a tutela pela via civil falha, os progenitores vítimas têm, naturalmente, sempre a possibilidade de recorrer a uma ação penal, reunidos os pressupostos para a sua aplicação<sup>196</sup>.

Da mesma forma existem argumentos de que a criminalização do incumprimento do regime de convivência da criança na regulação do exercício das RP “pode trazer maiores custos para a família, aumentando os conflitos, do que a não intervenção do direito penal, (...) passando os pais a ter ao seu dispor para alimentar o conflito, a ameaça de uma

---

*Regime jurídico atual (de acordo com a Lei n.º 61/2008)*, 3ª Edição, Lisboa, Quid Juris, p. 174; veja-se o acórdão do TRL de 13/07/2016, Relator: A. Augusto Lourenço, Proc. 941/14.8TAFUN.L1.-3 e o acórdão do TRL, de 21/04/2022, Relator: Calheiros da Gama, Proc. 1062/15.1GEALM.L1-9 no sentido de preenchimento dos elementos típicos do crime de subtração de menor, ainda que seja por motivos da procura de melhores condições de vida, o que está em causa é o incumprimento do direito de convívios que assiste ao progenitor não residente; em sentido desfavorável à subsunção do crime de subtração de menor, vide o acórdão do TRC de 18/05/2010, Relator: Alberto Mira, Proc. 35/09.8TACTB.C1 que considerou que a busca de melhores condições de vida não integra o ilícito penal constante do artigo 249.º, n.º 1, al. c) do CP e o acórdão do TRP de 26/06/2019, Relatora: Maria Deolinda Dionísio, Proc. 1520/17.3T9PNF.P1, em que do sumário consta que “a circunstância de o Tribunal de Família e Menores nunca ter chegado a pronunciar-se sobre uma qualquer situação de incumprimento relativamente aos factos objeto do processo não obsta à subsunção ao tipo de crime de subtração de menor.”

<sup>193</sup> MELO, Helena Gomes de / RAPOSO, João Vasconcelos / CARVALHO, Luís Baptista / BARGADO, Manuel do Carmo / LEAL, Ana Teresa / D’OLIVEIRA, Felicidade (2010) *Poder paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, p. 131.

<sup>194</sup> XAVIER, Rita Lobo (2009) *Recentes alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei Nº 61/2008, de 31 de Outubro*, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 72.

<sup>195</sup> *Idem*, ob. cit., p. 72.

<sup>196</sup> Neste sentido, surge o acórdão do STJ de 23/05/2012, Relator: Henriques Gaspar, Proc. 687/10.6TAABF.S1. Importa alertar para o artigo 249.º, n.º 3 do CP que estipula que o procedimento criminal depende de queixa.

queixa-crime contra o outro progenitor”<sup>197</sup>, no entanto, também se encontram posições em que se entende que, sendo o bem jurídico protegido com a incriminação, fundamentalmente, “o direito ao exercício sem entraves ilícitos dos conteúdos ínsitos às responsabilidades parentais e, de modo reflexo, o interesse do próprio menor no adimplemento de uma decisão que, nos termos da lei, surge (...) como aquela que melhor acautela esses interesses, e julgando necessária a intervenção penal neste domínio, tal em nada conflitua com eventuais causas de justificação da ilicitude ou de exclusão da culpa que intervenham no caso concreto”<sup>198</sup>.

De facto, o direito de visita, quer seja estabelecido por acordo, quer por sentença judicial, o seu inadimplemento poderia envolver um crime de desobediência, todavia, neste caso o bem jurídico posto em causa estará para além do valor da obediência à ordem de uma autoridade, dado que a intenção do legislador, com esta incriminação, foi a de fazer com que “os pais assumam os seus deveres para com os filhos, e que mantenham com eles um normal e regular contacto e relacionamento, acompanhando o seu desenvolvimento”<sup>199</sup>, em consonância com o disposto no artigo 1906.º, n.º 8 do CC<sup>200</sup>, deste modo, se atendermos ao “critério do bem jurídico, estamos perante um crime de dano, uma vez que, sendo o objeto de proteção da norma o conjunto de poderes-deveres que constituem as responsabilidades parentais, apenas com essa efetiva violação há consumação do delito.”<sup>201</sup>

---

<sup>197</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 170, a autora denota que, na maioria são as mulheres que detêm a guarda dos filhos, e por isso podem vir a ser perseguidas penalmente de forma injustificada, e ainda, baseando-se em investigações conduzidas nos EUA, sobre as mulheres que recusam visitas ao progenitor masculino, concluem que se trata de mulheres vítimas de violência doméstica e que querem proteger os seus filhos de presenciarem as condutas agressivas ou de serem eles próprios as vítimas da violência, p. 170.

<sup>198</sup> LEITE, André Lamas (2009) *O crime de subtração de menor - Uma leitura do reformado artigo 249º do Código Penal, Julgar*, n.º7, ob. cit., p. 116, todavia, o autor assinala a tendência do legislador para recorrer a sanções penais para fazer valer o cumprimento de normas jurídicas que pouco ou nada contendem com princípios essenciais e em que a intervenção e punição do direito penal ao invés de solucionar a situação, em regra agrava-a, p. 100.

<sup>199</sup> RAMIÃO, Tomé d’Almeida (2011) *O divórcio e questões conexas: Regime jurídico atual (de acordo com a Lei n.º 61/2008)*, 3ª Edição, Lisboa, Quid Juris, ob. cit., p. 174.

<sup>200</sup> LEITE, André Lamas (2009) *O crime de subtração de menor - Uma leitura do reformado artigo 249º do Código Penal, Julgar*, n.º7, considera, igualmente, que existe apoio constitucional para esta incriminação no artigo 36.º, n.º 6 da CRP, que respeita ao princípio de não separação entre pais e filhos, bem como nos artigos 9.º, n.ºs 1 e 3, 11.º e 18.º da CDC, p. 121.

<sup>201</sup> *Idem*, ob. cit., p. 118; no que respeita à temática do bem jurídico tutelado com a incriminação destas condutas existem divergências doutrinárias, SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, entende que o bem jurídico protegido pela norma não deixa de ser o interesse da criança e a sua opinião, p. 171; por outro lado,

Importa referir que de modo algum se exige que a subtracção implique uma diminuição ou eliminação da liberdade do *ius ambulandi* da criança, uma vez que, se isso suceder, estaremos perante uma relação de consunção entre sequestro e subtracção de menor, em que o primeiro tipo legal absorve o conteúdo ilícito do segundo<sup>202</sup>, conseqüentemente o agente do crime deverá ser punido pela prática do crime mais grave.

Por fim, por força da Lei 61/2008, o n.º 2 do artigo 249.º do CP sofre alterações, determinando que nos casos previstos na al. c) do n.º 1 do artigo 249.º, a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos, pelo que quando é a criança, com um adequado grau de maturidade, que se recusa a estabelecer uma relação de proximidade com o progenitor que detém o direito de visita, designadamente porque a criança não aceita a nova relação amorosa do progenitor, recusando qualquer relacionamento com este, e tendo presente que o progenitor não guardião em nada influenciou a decisão do filho em não conviver com o outro progenitor, inclusive pretende que o acordado ou decidido judicialmente seja cumprido, não estará preenchido o tipo objetivo do crime, nem subjetivo, pois não há intenção<sup>203</sup>.

Da análise deste preceito importa chamar à atenção para dois aspetos, o primeiro refere-se ao facto de que esta atenuação da pena, não deveria considerar-se de incumprimento injustificado para efeitos da conduta descrita no n.º 1 do artigo 249.º, uma vez que, sempre que o incumprimento do regime de convivência for motivado pelo respeito da

---

há quem proclame que o que se protege com a criminalização consiste na segurança da criança, ou na violação de uma especial proteção que a criança beneficiava com a guarda, mas na verdade, o progenitor que comete este crime pode não colocar em causa a segurança da criança, pode até acontecer o contrário e fazer a criança feliz, para mais desenvolvimentos, *vide*, SANTOS, André Teixeira dos (2010) *Do crime de subtracção de menor nas “novas” realidades familiares*, Julgar, n.º 12, pp. 231-233.

<sup>202</sup> LEITE, André Lamas (2009) *O crime de subtracção de menor - Uma leitura do reformado artigo 249º do Código Penal*, Julgar, n.º7, p. 117; *vide* o acórdão do TRP de 19/01/2022, Relatora: Maria Joana Grácio, Proc. 901/19.2JAPRT.P1 no sentido de não estarem reunidos os pressupostos para a condenação pelo crime de sequestro, mas tão só pelo crime de subtração de menor, por ter levado a criança para junto de si, afastando-a da convivência com a mãe e familiares maternos, contudo, a criança não se encontrava privada na sua liberdade de locomoção, de tal forma que preferia viver com o pai do que voltar para junto da mãe, mas o tribunal entendeu e bem, que este tipo de condutas não poderiam ficar impunes.

<sup>203</sup> MELO, Helena Gomes de / RAPOSO, João Vasconcelos / CARVALHO, Luís Baptista / BARGADO, Manuel do Carmo / LEAL, Ana Teresa / D'OLIVEIRA, Felicidade (2010) *Poder paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, p. 134; em sentido análogo, LEITE, André Lamas (2009) *O crime de subtracção de menor - Uma leitura do reformado artigo 249º do Código Penal*, Julgar, n.º7; quanto ao tópico da vontade da criança, VEIGA, António Miguel (2014) *O novo crime de subtracção de menor previsto no art. 249.º, n.º1-C) do código penal português (após a Lei n.º 61/2008, de 31-10): A criminalização dos afetos?*, 1ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, o autor alerta para o risco de a efetiva vontade da criança poder ser deturpada pelo fenómeno da síndrome de alienação parental, pp. 134-144.

vontade da criança, esse incumprimento deveria ser tido como justificado<sup>204</sup>, em segundo lugar não se pode admitir de que a vontade da criança com idade superior a 12 anos configura uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, mas somente uma atenuação especial da pena, no entanto, CLARA SOTTOMAYOR escreve que “a recusa da criança com suficiente maturidade deve ser, para este efeito, transformada numa causa de exclusão de ilicitude, conforme jurisprudência constante do TEDH, que não impõe às crianças a execução de um regime de visitas contra a sua vontade e que faz prevalecer os interesses e direitos da criança sobre os direitos dos pais.”<sup>205</sup>

---

<sup>204</sup> XAVIER, Rita Lobo (2009) *Recentes alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei N.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Coimbra, Almedina, p. 72; importa, ainda, ter em consideração que GOMES, Ana Sofia (2009) *Responsabilidades Parentais: de acordo com a Lei n.º 61/2008*, Lisboa, Quid Juris, a autora atenta que este preceito, apesar de revelar uma maior sensibilidade por parte do legislador em ponderar as consequências das atitudes dos pais em função da vontade dos filhos, todavia, pode apresentar uma desvantagem inegável, dado que a audição da própria criança poderá ser a única forma de provar que o seu progenitor agiu em violação ao disposto do artigo 149.º, n.º 1, al. c), para respeitar a vontade da criança, p. 78.

<sup>205</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 171.

**PARTE VI – TUTELA DO DIREITO DE VISITA CONSAGRADO NA  
CONVENÇÃO SOBRE OS ASPETOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE  
CRIANÇAS DE 1980 E REGULAMENTO N.º 2201/2003 DO CONSELHO, DE 27  
DE NOVEMBRO DE 2003**

No domínio do incumprimento do direito de visita por rapto internacional da criança em território da União Europeia cumpre referir preliminarmente a visibilidade que estas questões transfronteiriças têm vindo a adquirir ao longo dos últimos tempos, devido à crescente mobilidade transnacional de pessoas, fomentada pelo desenvolvimento dos meios de comunicação, bem como os desequilíbrios económicos ou procura de melhores condições de vida, como também a própria caracterização da família marcada pelas sociedades multiculturais contemporâneas, sem esquecer a multiplicação de situações de desavenças familiares decorrentes do divórcio ou simplesmente pela mudança de mentalidades quanto ao papel mais interventivo do progenitor masculino na vida da criança<sup>206</sup>.

Dada a conjuntura referida não figura ser surpreendente o facto de um dos progenitores pretender deixar o seu Estado de origem, contudo a tónica do problema reside na circunstância de efetuar a deslocação sem a concordância do outro progenitor, inclusive chega a violar os termos acordados ou decididos no âmbito da regulação do exercício das RP<sup>207</sup>, apesar de a deslocação internacional da criança nem sempre ser tida como ilícita, pensamos nos casos em que é atribuído o poder de determinar exclusivamente a residência habitual da criança a um dos progenitores<sup>208</sup>, não obstante o direito de convívio se encontrar fortemente limitado<sup>209</sup>, pelo que nesses casos deve ser aferida a

---

<sup>206</sup> MELO, Helena Gomes de / RAPOSO, João Vasconcelos / CARVALHO, Luís Baptista / BARGADO, Manuel do Carmo / LEAL, Ana Teresa / D'OLIVEIRA, Felicidade (2010) *Poder paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, p. 175.

<sup>207</sup> Decorre do artigo 11.º da CDC, a obrigação do Estado de combater as deslocações e retenções ilícitas de crianças no estrangeiro levadas a cabo por um dos pais ou por terceiros.

<sup>208</sup> Veja-se o exemplo do acórdão do TRL de 22/10/2020, Relator: Adeodato Brotas, Proc. 1752/13.3TMLS-B-A.L1-6, em que a progenitora mudou-se para Taiwan com a filha numa altura em que o exercício das RP pertencia exclusivamente a esta, assim como o regime de convívios com o progenitor foi suspenso, em consequência da pendência de um processo-crime de abuso sexual contra este e a avó paterna.

<sup>209</sup> Deveras que as novas tecnologias permitem contactos à distância, como por exemplo por telefone ou “Skype” e afins, porém não substituí o contacto físico nem a prática de atividades em conjunto que contribuem para o reforçar dos laços afetivos e para o desenvolvimento são e harmonioso da criança, tal como nota SANTOS, André Teixeira dos (2010) *Do crime de subtração de menor nas “novas” realidades familiares*, Julgar, n.º 12, p. 240; observe-se o interessante acórdão do TRL de 11/12/2018, Relator: Rijo Ferreira, Proc. 1393/08.7TCLRS-D.L1-1, que trata de um caso em o progenitor confrontado com a

ilegitimidade da deslocação consoante o conteúdo do direito reconhecido ao progenitor residente, tendo presente o superior interesse da criança, no entanto, no ordenamento português a regra é o exercício conjunto das RP cabendo a ambos os progenitores a decisão da residência da criança<sup>210</sup>.

Neste quadro de eventuais litígios transnacionais<sup>211</sup> surgem o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental<sup>212</sup> e a Convenção da Haia de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças<sup>214</sup>, sendo que o primeiro diploma estabelece um sistema uniforme de regras de competência internacional a nível do reconhecimento das decisões em matéria civil, nomeadamente das RP e do direito de guarda e do direito de visita [artigo 1.º, n.º, al. b) e n.º 2, al. a) do Regulamento], por outro lado da Convenção resultam dois objetivos primordiais traduzidos no assegurar o regresso imediato de crianças deslocadas ou retidas ilicitamente de um Estado contratante e fazer respeitar os direitos de guarda e de visita de um determinado Estado contratante dos demais Estados contratantes (artigo 1.º da Convenção), no fundo devem aplicar-se harmónica, conjunta e

---

deslocação da criança sem o seu consentimento, não pretende o regresso da criança mas tão só garantir o seu direito de visita e contacto regular.

<sup>210</sup> Devemos igualmente ter em mente o princípio da audição da criança presente no artigo 11.º, n.º 2 do Regulamento, que deve ser acatado pelos tribunais, exceto se tal for considerado inadequado em função da sua idade ou grau de maturidade, bem como o artigo 13.º da Convenção atende à audição da criança, constituindo uma das exceções à ordem de regresso da criança se a própria se opor a esse regresso, assim como este princípio foi importante no acórdão do TRG de 24/02/2022, Relatora: Ana Cristina Duarte, Proc. 1982/20.1T8BCL.G1 que determinou a recusa da ordem de regresso da criança ao país de origem por se ter entendido que estava preenchida a exceção constante do artigo 13.º, al. b), expressando a criança a sua vontade no sentido de que queria contactos à distância com o pai, bem como o acórdão do STJ de 15/02/2022, Relatora: Maria João Vaz Tomé, Proc. 687/16.2T8TMR-H.E1.S1 que entendeu que a vontade da criança é suscetível de assumir um papel determinante no desfecho dos procedimentos de regresso, tendo sido respeitada a sua vontade de permanecer em Portugal.

<sup>211</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2015) *Direito da Família sem fronteiras*, Estudos de Direito da Família e das Crianças, Lisboa, AAFDL Editora, o autor identifica as normas de conflito presentes nos artigos 49.º a 61.º do CC português, aplicáveis nas relações familiares, dada a importação de soluções e sujeição a fontes extraestatais, p. 389.

<sup>212</sup> Doravante, para efeitos da presente investigação designar-se-á somente por Regulamento; deve ser feita referência ao facto de o presente regulamento vir a ser revogado pelo Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho de 25 de Junho de 2019, previsto para entrar em vigor no próximo dia 1 de Agosto de 2022, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1111&from=SK>.

<sup>213</sup> O presente regulamento garante o exercício do direito de visita transfronteiriço, na medida em que assegura que uma decisão nesta matéria proferida num Estado-Membro seja diretamente reconhecida e executada noutro Estado-Membro, desde que acompanhada de uma certidão, conforme dispõe o artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, sendo necessário designar pelos Estados uma autoridade central que desempenha um papel de assistência na aplicação do Regulamento e da Convenção que em Portugal cabe à Direção-Geral de Reinserção Social essa função.

<sup>214</sup> Para efeitos da presente investigação este diploma designar-se-á somente por Convenção.

complementarmente pois ambos os instrumentos visam combater a deslocação e retenção ilícita de crianças e garantir a proteção da criança<sup>215216</sup>.

Tendo em consideração que se a criança se deslocar para outro Estado-Membro em violação do regime de visitas estabelecido ou ficar retida ilicitamente, além de ser suscitado o incumprimento das RP deverá ser desencadeado o procedimento legal para garantir quer o direito de visita assegurado por sentença ao outro progenitor, quer o regresso imediato da criança ao país da sua residência habitual<sup>217</sup>, constando do artigo 2.º, n.º 11 do Regulamento e do artigo 3.º da Convenção as situações em que estamos perante uma deslocação e retenção ilícitas, sendo que o caso de a progenitora ter levado consigo a criança para Portugal, tendo aí fixado residência permanente, contra a vontade do progenitor e sem autorização judicial, quando ambos os progenitores exercem o direito de custódia previsto no artigo 5.º, al. a) da Convenção, obstaculizando o regime de convívios que havia sido fixado, configura uma situação de deslocação e retenção ilícita para efeitos do artigo 3.º, al. b) da Convenção, devendo a criança regressar ao país de origem, posto

---

<sup>215</sup> Importa deixar apenas uma breve alusão ao novo regulamento que irá entrar em vigor, remetendo para uma ideia de complementaridade entre o Regulamento e Convenção pelo que são várias as disposições que se reportam a esta ligação entre os dois diplomas, particularmente o Capítulo III sobre o rapto internacional de crianças e o artigo 96.º do novo regulamento, constatando que não existe um artigo paralelo a este último artigo referido no regulamento atualmente em vigor, apenas encontramos o artigo 60.º, al. e) que estipula a prevalência do Regulamento sobre a Convenção em matérias por ele reguladas.

<sup>216</sup> O acórdão referido do TRG de 24/02/2022, Relatora: Ana Cristina Duarte, Proc. 1982/20.1T8BCL.G1, relata um caso em que foi recusada a ordem de regresso da criança retida ilicitamente, pois decorre do artigo 13.º da Convenção que a autoridade judicial ou administrativa não é obrigada a ordenar o regresso da criança se se provar que existe um risco grave de a criança, no regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física e psíquica, assim como se pode recusar a ordenar o regresso no caso em que a própria criança se opõe, fruto da sua audição, frisando que a criança tem contactos regulares à distância com o progenitor, revelando não pretender manter convívios presenciais ou pernoitar em casa do pai, nutrido sentimentos positivos pelo pai, pelo que o tribunal conclui que, de acordo com o superior interesse da criança, o regresso ao país de origem pode implicar a sujeição da criança a maus tratos idênticos aos já ocorridos no passado, atentatórios da sua integridade física e psíquica; veja-se igualmente a título de exemplo o acórdão do STJ de 24/06/2010, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, Proc. 622/07.9TMBRG.G1.S1, que manteve a decisão do acórdão recorrido com base na exceção do dever de entrega da criança prevista no artigo 13.º, al. b) da Convenção; em sentido contrário, o acórdão do TRL de 30/09/2021, Relator: António Valente, Proc. 8999/20.4T8LRS.L1-8 relata um caso de retenção ilícita da criança em que a progenitora obteve autorização por parte do progenitor para se deslocar temporariamente para Portugal, conforme o disposto no artigo 13.º, al. a) da Convenção, todavia posteriormente não regressou com a criança ao país da residência habitual, o Brasil, tendo decidido unilateralmente fixar permanentemente residência em Portugal, sem provar que obteve o consentimento do progenitor, por conseguinte foi ordenado o regresso da criança ao país da sua residência habitual.

<sup>217</sup> A regra do artigo 8.º do Regulamento estipula que são competentes os tribunais do Estado-Membro onde a criança resida habitualmente à data da instauração do processo, sem prejuízo das exceções previstas, designadamente do artigo 9.º do Regulamento em que o tribunal da residência habitual anterior, no caso de alteração lícita da residência, continua a ser competente sob determinadas condições, todavia não é esclarecido o que se entende por “residência habitual”, pelo que BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, escrevem que “a residência da criança corresponde ao lugar que traduz uma certa integração desta num ambiente social e familiar”, ob. cit., p. 481.

que a própria criança declarou preferir viver nesse país, pois gosta muito dos dois progenitores e de conviver regularmente com o pai de quem sente muitas saudades, não tendo mantido contactos regulares com este nem mesmo por telefone desde que se encontra em Portugal<sup>218</sup>.

Para efeitos da Convenção, o direito de visita compreende o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela reside habitualmente [cf. artigo 5.º, al. b) da Convenção], como o direito que assiste ao progenitor não residente de forma a que a criança mantenha regularmente relações pessoais e contactos regulares com ambos os progenitores, segundo o artigo 9.º da CDC, bem como deve ser feita alusão ao artigo 10.º da CDC que determina que as crianças e os seus pais têm o direito de deixar qualquer país e entrar no seu para fins de reunificação ou para manutenção das relações pais-filhos.

Importa reter que a deslocação da criança para o estrangeiro quer seja temporariamente, quer seja permanentemente será sempre uma QPI<sup>219</sup>, dado que a mudança de um país para o outro é suscetível de alterar a vida toda da criança, podendo ser apostas cláusulas no acordo de regulação do exercício das RP que estabeleçam expressamente autorização para as saídas da criança para o estrangeiro, sem prejuízo de dar conhecimento ao outro progenitor quando se ausente com a criança, assim como deve informar o progenitor de todas as situações relevantes na vida da criança, alertando ainda para o facto de que não devem constar naturalmente do acordo qualquer autorização que possibilite minimamente o rapto internacional de crianças ou a saída da mesma com um dos progenitores sem o conhecimento deles e sem que da criança se saiba parte<sup>220</sup>.

---

<sup>218</sup> Acórdão do TRP de 12/10/2020, Relator: Mendes Coelho, Proc. 2220/19.5T8GDM.P1.

<sup>219</sup> Chama-se à atenção para o acórdão do STJ de 28/01/2021, Relatora: Catarina Serra, Proc. 15189/15.6T8LSB-I.L1.S1, cujo sumário afirma que quando as RP quanto a QPI devam ser exercidas conjuntamente e não tenha sido possível alcançar acordo quanto à residência da criança com a mãe no estrangeiro, o tribunal deve decidir de acordo com o interesse superior da criança, neste caso, foi concedido o pedido de deslocação da criança para o estrangeiro na medida em que apesar de constituir um fator de dificuldade ou perturbação do direito de visita ao pai não pode servir de fundamento para a improcedência do pedido, uma vez que a mãe foi considerada o progenitor de referência, devendo o regime de visitas ser revisto e adaptado em função da mudança de residência da criança, constituindo forte influência no convívio inexistente do pai com a criança o facto de este ter sido condenado pelo crime de violência doméstica.

<sup>220</sup> GOMES, Ana Sofia (2009) *Responsabilidades Parentais: de acordo com a Lei n.º 61/2008*, Lisboa, Quid Juris, p. 65; com entendimento diferente surge RODRIGUES, Hugo Manuel Leite (2011) *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, que entende que a ida da criança ao estrangeiro se for com propósito de emigração figura uma QPI, contrariamente se for uma viagem de turismo constituirá um ato da vida corrente, apenas se o destino for

Para terminar apenas fazer uma breve referência à jurisprudência constante do TEDH que tem aplicado o artigo 8.º da CEDH que reconhece o direito à proteção da vida privada e familiar aos casos de rapto internacional de crianças, depreendendo deste direito a proteção das crianças à estabilidade das suas relações afetivas com os pais, afirmando um conjunto de deveres positivos, incluindo a concretização de meios adequados ao efetivo respeito pela vida familiar<sup>221</sup>, devendo os tribunais nacionais tomar medidas rápidas e adequadas à execução da ordem de regresso da criança ao abrigo da Convenção, tendo em conta que a passagem do tempo pode provocar efeitos nefastos e danos irreparáveis na relação entre a criança e o progenitor que está separado desta<sup>222</sup>.

---

um país em guerra ou a viver uma pandemia ou outra grave realidade que implique de alguma forma perigo para a criança será uma QPI, pp. 162-163.

<sup>221</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2020) *Código civil anotado: Livro IV – Direito da Família*, Coord.: Clara Sottomayor, Coimbra, Almedina, pp. 922-923, a autora toma nota do caso *Svere c. Austria* que tratava de um “recurso do progenitor que viu os seus direitos de parentalidade coartados porque os tribunais nacionais não tomaram medidas, em tempo útil, para localizar a mãe e as crianças nem para executar a ordem de regresso”, ob. cit., p. 923.

<sup>222</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2019) *Direito ao respeito pela vida familiar*, Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Volume II, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 1531.

## PARTE VII – ALTERAÇÃO DA REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

*“O amor pelos filhos não é – não pode ser – ser egoísta”*<sup>223</sup>

### 1. Pressupostos

Primordialmente importa ter em consideração que os acordos ou decisões judiciais sobre a regulação do exercício das RP não são imutáveis<sup>224</sup>, visto que consabidamente geram frequentemente discordâncias e conseqüentemente a violação do acordado ou decidido, sendo que são esses conflitos que transportam a criança para os bastidores de uma peça de teatro como se a vida de um ser humano se tratasse de uma verdadeira encenação constituindo os progenitores os atores principais, no entanto os tribunais pautam-se prioritariamente pelo superior interesse da criança<sup>225</sup>.

Nesta sede devemos atender ao disposto no artigo 42.º do RGPTC que regula os pedidos de alteração da regulação do exercício das RP, determinado o n.º 1 do referido artigo que no caso em que o acordo ou decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer um deles ou o MP podem requerer ao tribunal nova regulação do exercício das RP, ou seja, releva não só o incumprimento por qualquer um dos progenitores como também qualquer circunstância superveniente que possa influenciar o cumprimento do acordado ou decidido judicialmente.

Dada a natureza de jurisdição voluntária dos processos tutelares cíveis conforme resulta dos artigos 12.º do RGPTC e 987.º do CPC, surge o princípio da modificabilidade como corolário dos processos desta natureza podendo ser alterados com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem essa alteração, relevando tanto as

---

<sup>223</sup> Acórdão do TRP de 28/11/2011, Relatora: Anabela Calafate, Proc. 1380/09.8TBLSD-C.P1.

<sup>224</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, p. 246.

<sup>225</sup> Tal como se observa no sumário do acórdão do TRP de 10/02/2022, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida, Proc. 3323/18.9T8VFR-A.P1, não compete no âmbito da regulação do exercício das RP realizar qualquer juízo sobre as razões pelas quais os progenitores se separaram ou atribuir a culpa a algum dos progenitores pela separação, como também não é nesta sede que se avaliam os motivos pelos quais os progenitores organizaram de modo diferente a sua vida, isto para dizer que o papel principal não deve pertencer aos progenitores mas sim à criança e ao seu bem-estar.

circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso (artigo 988.º do CPC)<sup>226</sup>, cabendo ao requerente o ónus de alegar e provar os factos concretos da sua pretensão (artigo 41.º, n.º 1 do RGPTC e artigo 342.º, n.º 1 do CC).

Atentemos que a alteração da regulação fixada pode incidir sobre qualquer uma das questões ou em relação a todas, nomeadamente o regime de visitas<sup>227</sup>, não obstante enquanto não houver decisão de alteração ou manutenção do regime os progenitores estão adstritos ao cumprimento do que já se encontra fixado<sup>228</sup>, sob pena de incorrerem em pena de multa pelo incumprimento e/ou indemnização (cf. artigo 41.º do RGPTC) ou poderão incorrer em responsabilidade criminal decorrente do artigo 249.º do CP.

O processo de alteração da regulação do exercício das RP inicia-se com a apresentação de requerimento contendo a exposição sucinta dos fundamentos do pedido, tal como resulta do artigo 42.º, n.º 2 do RGPTC, em sequência seguem-se os trâmites constantes dos n.ºs 2 a 6 do artigo 42.º do RGPTC pelo que importa destacar que o juiz manda arquivar o processo se considerar o pedido infundado ou desnecessária a alteração<sup>229</sup>, por outro lado se entender que o processo deva prosseguir, será aplicável o disposto nos

---

<sup>226</sup> Este princípio da modificabilidade inspira igualmente o disposto no artigo 41.º, n.º 4 do RGPTC que consagra a possibilidade de os pais acordarem na alteração do exercício das RP no âmbito do incidente de incumprimento.

<sup>227</sup> RAVARA, Diogo (2021) *Alteração do exercício das responsabilidades parentais e questões de particular importância*, IV Jornadas Direito da Família e das Crianças, Vol. 1, Coleção Caderno Especial, CEJ o magistrado escreve que o tribunal pode determinar a alteração da regulação das RP seja a título provisório, seja a título definitivo, desde que a mesma se destine efetivamente a fazer cessar a situação de incumprimento e/ou impedir incumprimentos futuros, p. 200, contudo a alteração de decisões provisórias quer no caso de substituição por outras decisões provisórias, quer seja pela sua substituição pela decisão final não depende de qualquer requisito específico nomeadamente a alteração das circunstâncias de facto que motivaram a decisão a alterar, podendo justificar-se pelo mero decurso do tempo e numa lógica evolutiva, p. 201, no mesmo sentido, a título de exemplo, *vide* o acórdão do TRE de 13/01/2022, Relatora: Florbela Moreira Lança, Proc. 820/19.2T8STC.E2 e o acórdão do TRP de 20/02/2017, Relator: Manuel Domingos Fernandes, Proc. 1530/14.2TMPRT-A.P1.

<sup>228</sup> Exemplificativamente o acórdão do TRE de 14/01/2021, Relator: Tomé Ramião, Proc. 46/11.3TMFAR-Z.E1 escreve que o progenitora (recorrente) não pode suspender/impedir unilateralmente o regime de visitas, não tendo sido alegada factualidade que desaconselhasse o convívio do pai com a criança ainda que estivesse em causa a pretensão da progenitora alterar o regime de visitas devido à pandemia e o eventual risco que acarretava o facto de a criança conviver com os avós, ambos portadores de doença de risco, por conseguinte enquanto a decisão não seja judicialmente alterada deve ser cumprida a regulação que se encontra estabelecida, condenando a progenitora em multa e restabelecimento dos convívios da criança com o pai.

<sup>229</sup> A título de exemplo, *vide* o acórdão do TRP de 15/05/2020, Relator: Miguel Baldaia de Morais, Proc. 5874/17.3T8MTS-B.P1 em que o tribunal revogou a decisão recorrida pois não dispunha de provas suficientes para decidir do arquivamento do processo ainda que estes processos sejam de jurisdição voluntária não se deve confundir os critérios de conveniência e oportunidade como é característico destes processos com a prevalência da subjetividade e discricionariedade do julgador.

artigos 35.º a 40.º do RGPTC, salientando que o juiz, no âmbito dos seus poderes de livre investigação dos factos, pode determinar a realização de diligências que considere necessárias para decidir do arquivamento ou seguimento do processo<sup>230</sup>.

Naturalmente que a ocorrência ou verificação de alguma circunstância superveniente aquando da determinação do regime de regulação do exercício das RP pode justificar-se pelos mais variados fatores e acontecimentos, portanto devem ser aferidas casuisticamente, no entanto podemos especificar algumas dessas situações, tais como a possibilidade de um dos pais alterar a sua residência para um local distante do habitual e a criança expressa a sua vontade real no sentido de querer acompanhar esse progenitor, indo ao encontro do seu superior interesse<sup>231</sup>, ou por outro lado inversamente o progenitor residente decide mudar a sua residência habitual que impossibilita o cumprimento do regime acordado ou decidido previamente<sup>232</sup>, assim como a alteração de um regime de exercício conjunto das RP quanto a QPI para um regime de exercício unilateral sendo que o inverso também é possível ao abrigo do artigo 42.º do RGPTC, designadamente quando deixam de existir razões que determinaram essa alteração de regulação do exercício das

---

<sup>230</sup> Veja-se o acórdão do TRP de 27/05/2021, Relator: Filipe Carço, Proc. 3089/17.0T8PRD.P1 em que foi indeferido o pedido de alteração da regulação das RP na sequência de vários incumprimentos do regime de convívios por parte do progenitor, tendo sido exercidos todos os esforços de índole processual para efetivar o regime, pelo que o tribunal manteve a regulação ampla dos convívios tal como havia sido fixada e não altera para o estabelecimento de residência alternada, indo igualmente ao encontro da vontade da criança que se encontrava satisfeita com o regime fixado.

<sup>231</sup> Exemplificativamente, veja-se o acórdão do TRG de 10/07/2019, Relator: Eugénia Cunha, Proc. 1982/15.3T8VRL-A.G1 e ainda o acórdão do TRL de 21/06/2018, Relator: Farinha Alves, Proc. 20424/10.4T2SNT-C.L1-2, em que o tribunal considerou estar preenchido o requisito da alteração superveniente das circunstâncias o facto de a progenitora querer procurar melhores condições de vida na Austrália devido à sua situação precária, foi fixado regime de convívios com o progenitor não residente, não obstante a complicação que acarreta no regime de convívios, na linha de entendimento deste acórdão, SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina escreve que “se o Estado reconhece a necessidade que os adultos têm de recorrer ao divórcio para se auto-realizarem, não pode depois obrigar os ex-cônjuges a viver na mesma localidade e a abdicar do direito de refazer a sua vida pessoal ou de aproveitarem novas oportunidades profissionais, mesmo que tal afete o exercício do direito de visita por parte do outro progenitor”, ob. cit., p. 116.

<sup>232</sup> Tal como nota SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina “a qualidade da relação da criança com o progenitor sem a guarda é um valor mais importante do que a quantidade e frequência das visitas, a qual não constitui um fator relacionado com o nível de funcionamento psicológico dos/as filhos/as após o divórcio”, ob. cit., pp. 114-115, acrescentando que os tribunais não devem presumir que os progenitores residentes se deslocam o único propósito de afastar a criança do outro progenitor, p. 117; a título de exemplo vide o acórdão do TRP de 10/02/2022, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida, Proc. 3323/18.9T8VFR-A.P e o acórdão do TRL de 21/04/2022, Relator: Calheiros da Gama, Proc. 1062/15.1GEALM.L1-9, no caso em que o tribunal entendeu que a progenitora planeou uma verdadeira fuga premeditadamente planeada e executada, pelo que a alteração da residência sem a autorização ou consentimento do tribunal contribuiu para a criação de sérios entraves ao relacionamento entre o progenitor e os seus filhos.

RP, como a não verificação do afastamento territorial do progenitor não residente ou vier a ser conhecido o seu paradeiro, entre outros.<sup>233</sup>

Importa ainda chamar à colação o acórdão do TRL de 27/11/2018 que julgou o caso de uma mãe que há oito anos cuidava, em exclusivo do filho deficiente, tendo sido fixado regime de convívios com o pai em dois fins de semanas por mês e um período de quinze dias nas férias de Verão, além dos dias festivos, pelo que a progenitora requereu a alteração da regulação das RP para se fixar residência alternada, conseqüentemente o progenitor deduziu oposição argumentando principalmente de que a situação do filho era conhecida à data da regulação das RP havia sido homologada.

Da análise do referido acórdão verificamos que o tribunal se pronunciou e bem no sentido de considerar que as circunstâncias supervenientes suscetíveis de alterar o exercício das RP nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 1 do RGPTC podem advir de qualquer um dos polos da relação triangular de criança-pai-mãe, não sendo necessário que derivem de vicissitudes ocorridas com a criança, concluindo que o sacrifício pessoal e o desgaste físico e mental acumulado ao longo dos oito anos da progenitora residente de criança com grave deficiência repercutem-se severamente na vida da progenitora e por conseguinte no modo como tal saturação é idónea a diminuir a capacidade e qualidade dos cuidados a prestar á criança<sup>234</sup>, assim como podemos equacionar outras situações como o diagnóstico de uma doença ou incapacidade grave que afete o exercício das RP do progenitor residente, por isso há efetivamente circunstâncias que impõem uma alteração da regulação das RP e conseqüentemente adaptação do regime de convívios.

Em especial, a alteração do exercício unilateral das RP para um regime de exercício conjunto terá seguramente implicações a nível do direito de convívios da criança com o progenitor não residente, que no limite pode nem sequer conhecer devido ao afastamento prolongado de ambos<sup>235</sup>, portanto deve atender-se a fatores como os hábitos da vida da

---

<sup>233</sup> MELO, Helena Gomes de / RAPOSO, João Vasconcelos / CARVALHO, Luís Baptista / BARGADO, Manuel do Carmo / LEAL, Ana Teresa / D'OLIVEIRA, Felicidade (2010) *Poder paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, p. 167.

<sup>234</sup> Acórdão do TRL de 27/11/2018, Relator: Luís Filipe Sousa, Proc. 2261/17.7T8PDL.L1-7.

<sup>235</sup> Tendo em conta, a título de exemplo, o acórdão do TRP de 28/11/2011, Relatora: Anabela Calafate, Proc. 1380/09.8TBLS-D-C.P1, o tribunal estabeleceu novo regime de visitas na sequência de incumprimento do que havia sido fixado anteriormente atendendo ao facto de que ocorreu um longo período de afastamento entre o progenitor e a criança, a reaproximação tem de ser calma e gradual de forma a não criar sobressaltos na criança, mostrando-se adequado fixar um regime de convívios supervisionado inicialmente, com períodos definidos de alargamento do convívio sem supervisão.

criança, o período de tempo em que o progenitor se manteve afastado da criança e por conseguinte qual o tipo de relação afetiva entre ambos<sup>236</sup>, dispendo o tribunal de mecanismos como a instituição de regimes provisórios de convívio tal como consta do artigo 28.º do RGPTC<sup>237</sup>.

Devemos ter em consideração que nesta temática, “modificar é alterar, não com o efeito de corrigir, mas regular o modo”<sup>238</sup>, nessa medida temos que diferenciar entre o que são circunstâncias supervenientes que permitem uma alteração e aquelas que se traduzem numa mera evolução natural e previsível da situação anterior, visto que pode suceder a fixação de um determinado regime de convívios supervisionados entre a criança e o progenitor não residente com a periodicidade semanal, sendo que o progenitor não residente por motivos profissionais muda de residência, nesse caso será necessário alterar a periodicidade das visitas supervisionadas, contudo a estrutura fundamental da decisão inicial mantém-se inalterada podendo ser alterada oficiosamente ouvidas as partes no mesmo processo.

Diversamente serão as situações em que o acompanhamento revela que a decisão fixada deixou de ser adequada em todos os seus segmentos ou em parte deles, por alteração anormal das circunstâncias, não sendo expectáveis diante do curso do tempo, ou estejamos perante um incumprimento grave e reiterado de modo tal que seja fundamental proferir nova decisão de regulação do exercício das RP<sup>239</sup>.

Concluindo, devemos ter presente a necessidade de tutela do superior interesse da criança como critério orientador a ter em conta na decisão a proferir pelo tribunal, todavia do outro lado da balança o interesse dos pais também deve ser atendido na medida em

---

<sup>236</sup> MELO, Helena Gomes de / RAPOSO, João Vasconcelos / CARVALHO, Luís Baptista / BARGADO, Manuel do Carmo / LEAL, Ana Teresa / D’OLIVEIRA, Felicidade (2010) *Poder paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, p. 167.

<sup>237</sup> Atentemos no acórdão do TRC de 06/06/2017, Relator: Fonte Ramos, Proc. 34/16.3T8FIG-A.C1 que decidiu fixar um regime provisório com residência junto do pai e ajustamento dos convívios com a família nuclear materna, na sequência de falta de acordo dos progenitores na conferência no âmbito de um processo de alteração da regulação das RP, tendo a criança reagido bem a este regime, contrariamente por parte da progenitora destacou-se negativamente pela falta de contactos à distância com a filha, decidindo pela alteração e a continuidade da residência junto do pai, por ser do superior interesse da criança que assim seja.

<sup>238</sup> SILVA, Susana Santos (2019) *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, Coleção Formação Contínua, CEJ, ob. cit., p. 192.

<sup>239</sup> Observe-se o exemplo do acórdão do TRE de 14/01/2021, Relatora: Maria Graça Araújo, Proc. 214/09.8TBFT-R-J.E.2, em que a progenitora incumpriu por vários anos grave e reiteradamente o regime de convívios fixado, pelo que o tribunal deferiu o pedido de alteração da regulação das RP, decidindo mudar a residência da criança para junto do pai, fixando regime de convívios com mãe.

que este releva a título subsidiário, nomeadamente por imposição constitucional (cf. artigos 36.º, n.ºs 3 a 6, 67.º, 68.º e 69.º da CRP), não obstante a conformidade com o interesse da criança<sup>240</sup>, sem nunca olvidar o direito da criança à preservação das suas ligações psicológicas profundas, nomeadamente no que concerne à continuidade das relações afetivas estruturantes e de seu interesse, com o devido respeito da vontade da criança que deve ser madura, consciente, fundada e livre<sup>241</sup>.

---

<sup>240</sup> BARROS, João Nuno (2021) em AA. VV. *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado*, Coords.: Cristina Araújo Dias, João Nuno Barros e Rossana Martingo Cruz, Coimbra, Almedina, p. 344.

<sup>241</sup> Acórdão do TRG de 10/07/2019, Relator: Eugénia Cunha, Proc. 1982/15.3T8VRL-A.G1.

## 2. Casos particulares de regulação do exercício das responsabilidades parentais

*“Todas as crianças precisam de ter bons pais e boas mães e de ser protegidas, quando estes as maltratam”*

Clara Sottomayor<sup>242</sup>

Serve o presente capítulo para refletir brevemente acerca da regulação do exercício das RP em algumas das situações em que se afigura imperioso adotar um desvio à regra constante do artigo 1906.º, n.º 1 do CC que consagra o exercício comum das RP por ambos os progenitores, essencialmente, estamos perante os casos de violência doméstica assim como o abuso sexual de crianças.

Hodiernamente, a violência doméstica está a tornar-se cada vez mais vulgar e apesar dos esforços para combater estes comportamentos cruéis, a verdade é que ainda existe um longo caminho a percorrer, visto que o número de vítimas, quase na totalidade são mulheres<sup>243</sup>, tem vindo a aumentar e torna-se particularmente melindroso quando nos deparamos com crianças que vivem nestes ambientes insalubres e perturbadores, considerando que “no contexto familiar, muitos lares são marcados pela violência surgindo a casa como ‘(...) um dos lugares mais perigosos das sociedades modernas. Em termos estatísticos, seja qual for o sexo e a idade, uma pessoa estará mais sujeita à violência em casa do que numa rua à noite”<sup>244</sup>.

Presumivelmente a família será fonte de crescimento e de enriquecimento pessoal, porém pode também conduzir a alguma disfuncionalidade, afetando todos os elementos que dela fazem parte, tendo em consideração que, inevitavelmente, as crianças acabam

---

<sup>242</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014) *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, p. 184.

<sup>243</sup> Naturalmente, que existem casos de violência doméstica contra homens, veja-se por exemplo o acórdão do TRG de 10/07/2018, Relatora: Margarida Sousa, Proc. 1138/13.0TBCHV-B.G1, em que foi aberto um processo, por exposição da criança a comportamentos de violência doméstica dos progenitores, tendo sido a mãe do menor a agredir o pai.

<sup>244</sup> PAULINO, Mauro (2020) *A violência doméstica e a regulação do exercício das responsabilidades parentais – Regular o exercício das responsabilidades parentais em contexto de violência doméstica. Como superar o desafio?*, Direito da Família e das Crianças – temas atuais em debate, Coleção Formação Contínua, CEJ, ob. cit., p. 134.

por se encontrar no meio da violência, de forma direta ou indireta, na maioria dos casos, quando as mulheres são agredidas os filhos ouvem ou presenciam episódios de violência, pelo que “a violência perpetrada contra a mãe é uma forma de violência contra a criança”<sup>245</sup>, consubstanciando uma forma de maltrato dado que “acarreta hostilidade e perigo, resultando num clima de medo e exposição a modelos de vinculação negativos e limitados, que encorajam comportamentos violentos”<sup>246</sup>.

Importa tecer algumas considerações que se prendem com as consequências no desenvolvimento e bem-estar da criança, atendendo a fatores predominantes como a atmosfera permanente de ameaça, a imprevisibilidade de novas agressões, ansiedade de que algo pode acontecer à mãe e conseqüentemente o sentimento de impotência perante a situação em que estão a viver e os conflitos de lealdade em relação aos pais<sup>247</sup>, levando a que as crianças aumentem as probabilidades de sofrer de problemas sérios e comportamentos desviantes, tais como “sintomas psicossomáticos e transtornos psíquicos tais como baixa auto-estima, de sono, desempenho escolar deficiente, irrequietação, distúrbios, reações de medo e agressividade e até pensamentos de suicídio”<sup>248</sup>, assim como “pode também influenciar a ideia que se tem de violência e dispor as crianças a comportamentos agressivos”<sup>249</sup>.

Feitas estas considerações introdutórias, figura ser pertinente aludir ao artigo 1906.º-A em consonância com o disposto no artigo 40.º, n.º 9 do RGPTC, do qual consta uma presunção de contrariedade aos interesses da criança o exercício comum das RP nos casos em que for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de

---

<sup>245</sup> ALVES, Fernanda (2014) *As responsabilidades parentais no quadro da violência doméstica – a articulação entre os processos de RERP e o processo criminal, A tutela cível do superior interesse da criança – Tomo II*, Formação Contínua, CEJ, ob. cit., p. 333, vide por exemplo, o acórdão do TRP de 15/11/2018, Relatora: Alexandra Pelayo, Proc. 2879/17.8T8PRT.P1, que profere decisão no sentido de afirmar que a violência verbal e psicológica exercida recorrentemente por um progenitor sobre o outro, na presença dos filhos, consitui uma forma de violência sobre os próprios filhos, prejudicial ao seu são e normal desenvolvimento.

<sup>246</sup> PAULINO, Mauro (2020) *A violência doméstica e a regulação do exercício das responsabilidades parentais – Regular o exercício das responsabilidades parentais em contexto de violência doméstica. Como superar o desafio?*, Direito da Família e das Crianças – temas atuais em debate, Coleção Formação Contínua, CEJ, ob. cit., p. 135.

<sup>247</sup> ALVES, Fernanda (2014) *As responsabilidades parentais no quadro da violência doméstica – a articulação entre os processos de RERP e o processo criminal, A tutela cível do superior interesse da criança – Tomo II*, Formação Contínua, CEJ, p. 334.

<sup>248</sup> *Idem*, ob. cit., p. 334.

<sup>249</sup> *Idem*, ob. cit., p. 334.

contacto entre progenitores<sup>250</sup>, ou estiverem em grave risco os direitos e a segurança das vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, conforme as als. a) e b) do referido artigo dispõem<sup>251</sup>, de forma a acatar o artigo 31.º da Convenção de Istambul, adotada a 11 de maio de 2011, tendo como propósito a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, assumindo estes processos caráter de urgência tal como estipula o artigo 44.º-A do RGPTC, revelando igualmente o artigo 24.º-A do RGPTC que dispensa a audição técnica especializada e a mediação, a necessidade de atuar de forma rápida e eficaz.

Temos de ter presente que “a experiência tem revelado que a violência continua depois da separação ou do divórcio e que as crianças são diretamente atingidas quando tentam proteger a mãe ou indiretamente pelo facto de assistirem à violência”<sup>252</sup>, não bastando a condenação penal do agressor, em que muitas vezes nem sequer é apresentada queixa-crime ou o processo-crime termina sem condenação por insuficiência de provas<sup>253</sup>.

Deste modo no que diz respeito à regulação do exercício das RP figura ser observação recorrente o facto de a violência doméstica se manter muitas vezes à margem destes processos, marcados por acordos tipificados em que as mulheres não têm poder para negociar e por um raciocínio de igualdade formal que privilegia o exercício conjunto das RP e o direito de visita do agressor, em detrimento da segurança da vítima e dos filhos,

---

<sup>250</sup> O acórdão do TRL de 26/10/2021, Relator: Jorge Antunes, Proc. 181/20.7PCSNT.L1-5, retrata um caso em que a aplicação de uma pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores no âmbito de condenação pelo crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do CP contendia com a regulação dos deveres parentais pela necessidade da criança de manter os contactos e os laços afetivos com o progenitor condenado, na medida em que este não podia contactar com a progenitora, no entanto o tribunal entendeu que as regras definidas pelo Tribunal de Família e Menores são compatíveis com a intermediação de familiares ou outras pessoas de confiança que farão a ponte necessária a garantir que as necessidades da criança sejam satisfeitas, sem a ocorrência de contactos entre os progenitores.

<sup>251</sup> Apenas dar nota de que foi aprovado o projeto de lei sobre “Dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica”, que implica alterações ao CC e ao CPC, veja-se a notícia em: <https://www.noticiasominuto.com/politica/2013979/ar-aprova-projeto-de-lei-da-iniciativa-liberal-sobre-violencia-domestica>.

<sup>252</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014) *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 303, importa acrescentar que os artigos 152.º, n.º 2, al. a) e 152.º-A do CP, bem como o artigo 3.º, n.º 2, als. b) e f) da LPCJP revelam a importância de ter em consideração os maus-tratos físicos e psíquicos infligidos às crianças, direta ou indiretamente.

<sup>253</sup> Tal como reparam PERQUILHAS, Maria / FIGUEIREDO, Pedro Raposo (2020) *Divórcio e Responsabilidades parentais*, Violência doméstica – implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar, 2ª Ed., Coleção Caderno Especial, CEJ, o progenitor sobre o qual recai uma acusação pelo crime de violência doméstica tem a seu favor o princípio da presunção da inocência que tem consagração constitucional (cf. artigo 31.º, n.º 2 da CRP), p. 368.

alimentando “o mito segundo o qual um homem pode ser agressivo com a mulher, mas bom para os filhos”<sup>254</sup>.

Seria de bom grado que, em caso de violência doméstica, seja apenas indiciada ou suspeita, não devessem ser impostas visitas<sup>255</sup>, pois podem contribuir para o agudizar de qualquer tipo de perigo para a saúde, segurança, educação ou formação moral da criança, por isso deve ser dada prioridade à proteção da criança em detrimento da manutenção da relação destas com os progenitores, até porque não são raras as vezes que as relações entre o progenitor agressor e a criança são disfuncionais ou inexistentes<sup>256</sup>.

Creemos que a “ressocialização de um progenitor agressor não pode ser feita às custas do sofrimento, insegurança e comprometimento da vida das crianças. Estas merecem ver os seus traumas intervencionados, ao nível da saúde mental, bem como que a justiça, no seu todo, reconheça que o tempo das crianças não é o tempo dos processos”<sup>257</sup>, portanto a vontade da criança deve ser respeitada, assim sendo a situação em que um dos progenitores incumpra o regime de convívios fixado por haver recusa por parte da criança em conviver com o outro progenitor por razões que se prendem com situações tão traumáticas como a violência doméstica, nestes casos não se encontra fundamento para imputar esse incumprimento ao progenitor faltoso dado que não lhe é exigível obrigar a

---

<sup>254</sup> PAULINO, Mauro (2020) *A violência doméstica e a regulação do exercício das responsabilidades parentais – Regular o exercício das responsabilidades parentais em contexto de violência doméstica. Como superar o desafio?*, Direito da Família e das Crianças – temas atuais em debate, Coleção Formação Contínua, CEJ, ob. cit., p. 136, o psicólogo adverte ainda para o facto de a violência doméstica interferir negativamente na parentalidade elencando diversos exemplos, p. 137.

<sup>255</sup> Em certos casos, certamente pode ser estabelecido um regime de visitas condicionado, contemplando a mediação de profissionais especializados, ou suspender o convívio caso estejam reunidas as condições, tal como decorre do artigo 40.º, n.º 10 do RGPTC.

<sup>256</sup> Vide por exemplo o acórdão do TRP de 13/01/2022, Relator: Filipe Carço, Proc. 15438/20.9T8PRT-B.P1; o acórdão do TRL de 26/10/2021, Relator: Jorge Antunes, Proc. 181/20.7PCSNT.L1-5 e o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/01/2021, Relatora: Catarina Serra, Proc. 15189/15.6T8LSB-I.L1.S1, no sentido de fixação do regime de convívios apesar da condenação pelo crime de violência doméstica.

<sup>257</sup> PAULINO, Mauro (2020) *A violência doméstica e a regulação do exercício das responsabilidades parentais – Regular o exercício das responsabilidades parentais em contexto de violência doméstica. Como superar o desafio?*, Direito da Família e das Crianças – temas atuais em debate, Coleção Formação Contínua, CEJ, ob. cit., pp. 140-141; vide neste sentido o acórdão do TRC de 22/10/2019, Relator: Vítor Amaral, Proc. 1014/08.8TMCBR-P.C1 que relata o caso de uma adolescente que recusa veementemente o convívio com o progenitor uma vez que tem uma visão da figura paterna violenta em consequência da presença da criança de 11 anos na altura de vários episódios de violência doméstica, repercutindo-se os efeitos ao longo do tempo esse ambiente em que a criança viveu que a levou a perder a confiança no pai e a ter medo dele, pelo que nem o acompanhamento especializado modificou a opinião da jovem.

criança a ter contacto próximo violentando a sua vontade e descurar o superior interesse da criança ou do jovem<sup>258</sup>.

No que concerne ao abuso sexual de crianças, de uma perspetiva do exercício das RP, numa situação em que o processo-crime não seja levado a avante seja por que motivo for, surge o processo de regulação das RP, em caso de separação ou divórcio com o principal objetivo de proteger a criança<sup>259</sup>, dado que “o facto de o número de condenações por crime de abuso sexual de crianças ser baixo não significa qualquer epidemia falsa de denúncias, sendo, antes, o fruto do silêncio da sociedade e da falta de profissionais especializados.”<sup>260</sup>

De facto, figura ser recorrente a associação entre o abuso sexual de crianças e a síndrome de alienação parental na medida em que, sucintamente, esta é definida por *Gardner* como uma “campanha sistemática e intencional, levada a cabo por um dos pais para denegrir o outro progenitor, acompanhada de uma lavagem ao cérebro da criança com o objetivo de destruição do vínculo afetivo ao outro progenitor”<sup>261</sup>, sendo que na prática a síndrome da alienação parental tem contribuído para camuflar o fenómeno do abuso sexual, mas tal como não se pode presumir o abuso sem provas, também não se pode presumir a mentira ou manipulação de quem o alega<sup>262</sup>, devendo avaliar

---

<sup>258</sup> Por exemplo no acórdão do TRC de 22/10/2019, Relator: Vítor Amaral, Proc. 1014/08.8TMCBR-P.C1, o tribunal decidiu e bem não condenar a progenitora pelo incumprimento do regime de visitas dada a rejeição da filha da figura paterna, mesmo após o acompanhamento especializado, não podendo violentar desta forma o querer da jovem, forçando-a ao arrepio do seu superior interesse, pelo que não lhe é imputável o incumprimento não se mostrando que a progenitora se socorreu de meios para persuadir a criança e vencer a sua resistência, pois atenta a idade da adolescente de 16 anos tem a sua personalidade e vontade própria.

<sup>259</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014) *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, a autora nota que ónus da prova em processo civil é menos exigente do que no processo penal, em que vale o princípio *in dubio pro reu*, sendo que em caso de dúvida nos processos tutelares cíveis releva o interesse da criança, p. 301.

<sup>260</sup> *Idem*, ob. cit., p. 301.

<sup>261</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011) *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*, Revista Julgar, N.º 13, Coimbra Editora, ob. cit., p. 76; veja-se o acórdão do TRP de 09/07/2014, Relator: Alberto Ruço, Proc. 1020/12.8TBVRL.P1 que qualifica a alienação parental como maus-tratos, dada a interferência na formação psicológica da criança constituindo abuso moral.

<sup>262</sup> *Idem*, p. 90; o acórdão do TRE de 11/04/2012, Relatora: Maria Alexandra M. Santos, Proc. 612/09.7TMFAR.E1, admitiu considerar a figura da síndrome de alienação parental, num caso em que a guarda foi atribuída ao pai, porém atribuiu direito de visita supervisionada à progenitora, pois ficou provado as alegações falsas de comportamentos agressivos e abusos sexuais por parte do progenitor, designadamente por recusa da progenitora em colaborar na averiguação da verdade das acusações, constatando-se que a progenitora adotava comportamentos que impediam os contactos da criança com o progenitor com o único propósito de o afastar da criança, mantendo comportamentos de obsessiva proteção da criança, sem demonstrar qualquer atitude de que iria cumprir com o regime de visitas que fosse fixado ao progenitor, bem como o acórdão do TRE de 28/04/2022, Relatora: Maria Domingas, Proc.

primariamente do caráter abusivo destes atos a reação da criança de rejeição e de desconforto<sup>263</sup>.

Nas palavras de FILIPA CARVALHO, de facto “a manifestação de determinados sentimentos e a assunção de certos comportamentos e posturas por parte dos menores na pendência destes processos de regulação das responsabilidades, assume, em alguns casos, contornos bastantes preocupantes e, que em situações extremas, conduzirão à ponderação da existência de manipulações e pressões psicológicas por parte de um dos progenitores relativamente ao seu filho, portanto, de alienação parental”<sup>264</sup>, particularmente aquando da exposição a situações extremas de alienação pode originar numa anulação da própria individualidade, em função daquilo que percebem ser o desejável para a sua figura de referência<sup>265</sup>.

---

3190/15.4T8FAR-E.E1 retrata um caso em que o progenitor veio requerer a alteração da regulação das RP na sequência de a progenitora recorrentemente bloquear os convívios da criança com o pai, agravando-se a situação com a posterior recusa da criança em estar com o pai, em que a mãe da criança denunciou abusos sexuais por parte progenitor de forma a afastar a criança do pai que conseguiu por sete meses e depois foram estabelecidas visitas supervisionadas que a mesma não cumpria, não valorizando o papel do progenitor na vida da criança, tendo sido condenada por denúncia caluniosa após a falsa denúncia dos abusos sexuais contra o progenitor.

<sup>263</sup> Importa notar que o psiquiatra “considerava que o progenitor abusador seria um homem psicopata, com padrão de personalidade agressivo desde a infância, com perturbações e impulsividade, que resolve conflitos pela força física, que está desempregado ou revela comportamento violento com outras pessoas e no trabalho”, no entanto SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011) *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*, Revista Julgar, N.º 13, Coimbra Editora referencia e bem o acórdão do TRL de 12/01/2009 (relator: Jorge Leal), que assertivamente escreve que os abusos sexuais ocorrem em todas as classes sociais, e níveis sócio-económicos e culturais, os abusadores não têm qualquer caracterização social típica ou um comportamento público identificado, pp. 100-101.

<sup>264</sup> CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de (2011) *A (Síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*, Coimbra, Coimbra Editora, ob. cit., pp. 117-118, a autora nota que em situações de maus tratos psíquicos que se poderá ponderar a existência efetiva de uma situação de alienação parental, reclamando uma atuação urgente do tribunal, tendo em vista minimizar o máximo possível de danos; veja-se por exemplo o acórdão do TRP de 23/02/2015, Relator: Correia Pinto, Proc. 10799/12.6TBVNG.P1 em que o tribunal desconsiderou o fenómeno da alienação parental invocado pelo alarmismo do progenitor ao saber de conversas que a criança tinha escutado da mãe a falar com outras pessoas, não logrou demonstrar que se possa com segurança formular um tal juízo futuro de incumprimento das RP.

<sup>265</sup> A título de exemplo, vide o acórdão do TRL de 06/06/2019, Relatora: Gabriela de Fátima Marques, Proc. 3573/14.7T8FNC-C.L1-6 em que embora não tendo sido determinado se a criança estava a ser alvo de manipulação e alienação parental, ficaram provados atos concretos que indiciavam comportamento de afastamento da criança da mãe quando se encontrava com o progenitor, contudo o foco do problema acabou por incidir na progenitora uma vez que esta se encontrava centrada no conflito interparental, tendo sido instaurado um incidente de incumprimento por parte do progenitor dado os sucessivos incumprimentos das visitas estimulados da progenitora, constando de avaliação pericial que a criança apreciava estar com o pai mas fruto da pressão psicológica realizada pela mãe, a criança tinha dificuldades em expressar os seus sentimentos e opiniões junto desta. Importa referir quanto à referência do conflito interparental que a exposição a este tipo de ambiente e comportamentos por parte do(s) progenitor(es) configura uma forma particular de abuso emocional tal como denota CORREIA, Sérgio Miguel José (2021) *Maus-tratos*

Particularmente nestes domínios do abuso sexual de crianças e da violência doméstica afigura ser crucial apurar a vontade da criança e a eventual recusa na manutenção de convívios com o progenitor agressor ou abusador, tendo em vista a sua devida avaliação de forma a averiguar se essa recusa tem por base o medo de alguém que não quer estar, pelo terror a que foi exposto, na presença do seu agressor<sup>266</sup>, começando por respeitar o direito da criança a ser ouvida, com a indispensável presença de profissionais especializados como psicólogos<sup>267</sup>, visto que a maior parte dos abusos sexuais são praticados em ambiente familiar aos quais ninguém assiste e muitas vezes não deixam marcas físicas no corpo<sup>268</sup>, sendo assim a declaração da vítima é a prova rainha nestes casos, conforme a jurisprudência tem constatado, tendo em consideração que as crianças não têm tendência para mentir e revelam elevadas competências testemunhais e comunicacionais, percebendo a diferença entre a verdade e a mentira, geralmente a partir dos 4 anos<sup>269</sup>.

Neste domínio pode suceder que o regime previamente fixado da regulação das RP seja suscetível de alteração no sentido de o respetivo exercício ser acometido a um dos progenitores, tendo por base a premissa de que a regra do exercício conjunto das RP poderá ser prejudicial ao superior interesse da criança<sup>270</sup>, sendo que em situações de

---

*parentais – Considerações sobre a vitimação e a vulnerabilização da criança no contexto parental-filial*, em Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisbon Law Review, Ano LXII, N.º 1, Tomo 2, Lisboa, AAFDL, p. 910.

<sup>266</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014) *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, toma nota em relação ao mito de que o abuso sexual não provoca danos nas crianças, de um testemunho de uma menina de 14 anos, violada com 11, que testemunha “cara a cara” com o agressor: “se todas as feridas passam porque é que esta também não pode passar? Sinto que assassinaram a minha alma e roubaram a minha infância”, ob. cit., p. 199.

<sup>267</sup> Veja-se o referido acórdão anteriormente do TRL de 20/12/2017, Relator: Arlindo Crua, Proc. 277/07.0TQPDL-D.L1-2.

<sup>268</sup> Por exemplo, no acórdão do TRL de 22/10/2020, Relator: Adeodato Brotas, Proc. 1752/13.3TMLSB-A.L1-6, o processo-crime contra o progenitor e a avó da criança foi arquivado por falta de provas, uma vez que do relatório médico não foi encontrado nenhum indício de abuso, sendo que da perícia médico-legal a criança não fez a descrição de um alegado abuso sexual ao pedopsiquiatra mas apresentava alterações comportamentais quando questionado sobre o assunto, no entanto não quer dizer que seja consequência de uma vivência concreta, não se podendo excluir essa hipótese.

<sup>269</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011) *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*, Revista Julgar, N.º 13, Coimbra Editora, p. 98.

<sup>270</sup> A título de exemplo, veja-se o acórdão do TRC de 16/11/2010, Relator: Teles Pereira, Proc. 2134/09.7TBCTB.C1 em que a progenitora requer a alteração do regime das RP, mais precisamente do regime de convívios, para um regime de convívio supervisionado pela progenitora ou outro adulto na casa da mãe pelo menos até à conclusão do inquérito do processo-crime, após a criança relatar práticas sexuais aquando da pernoita na residência do progenitor, assim sendo o tribunal deferiu o pedido de alteração entendendo que a alteração do regime previamente fixado quanto às RP pode funcionar como mecanismo adequado tendente a afastar a situação de perigo identificada, verificando-se o preenchimento do requisito da superveniência dos factos.

violência doméstica ou abuso sexual da criança figura ser patente a necessidade assídua de alterar o regime que se encontra fixado, em que frequentemente é a própria criança em sede de audição que expressa a sua vontade no sentido de recusa do convívio com o progenitor agressor ou abusador, portanto torna-se crucial apurar as circunstâncias em que ocorre o incumprimento do regime de visitas fixado<sup>271</sup>.

Todavia, não podemos descurar o carácter excecional das modificações de regulação das RP inicialmente fixadas, de modo a que não seja prejudicada a necessidade da criança relativamente à estabilidade do ambiente em que vive e à continuidade nas relações pessoais, devendo ser feita uma interpretação restritiva no sentido de que só alterações de circunstâncias que tenham uma repercussão grave na saúde, segurança, educação ou na vida da criança poderão constituir fundamento para alterar a regulação das RP fixadas<sup>272</sup>.

Em suma, nestes processos de índole especialmente sensível, qualquer suspeita ou indício da prática destes crimes deve originar a suspensão do convívio da criança com o progenitor suspeito, pelo menos enquanto dura o processo-crime ou estabelecimento de visitas supervisionadas<sup>273</sup>, temos de ter presente que se por um lado o impedimento de convívio com um dos progenitores será um dos principais obstáculos ao desenvolvimento da criança, por outro lado a alteração da regulação do exercício das RP, seja por incumprimento, seja pela ocorrência de circunstâncias supervenientes, “mais do que uma sanção do progenitor faltoso (que não é, como tal, embora possa parece-lo), impõe-se como instrumento essencial de promoção do superior interesse da criança”<sup>274</sup>.

---

<sup>271</sup> Por exemplo, o acórdão do TRC de 22/10/2019, Relator: Vítor Amaral, Proc. 1014/08.8TMCBR-P.C1, relata o caso de uma adolescente que recusa veementemente o convívio com o progenitor uma vez que tem uma visão da figura paterna violenta em consequência da presença da criança de 11 anos na altura de vários episódios de violência doméstica,

<sup>272</sup> FIALHO, António José (2014) *(Novos) desafios para os juízes das famílias e das crianças*, Julgar, N.º 24, Coimbra Editora, p. 105, no mesmo sentido SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 112.

<sup>273</sup> Vide por exemplo o acórdão do TRL de 22/10/2020, Relator: Adeodato Brotas, Proc. 1752/13.3TMLS-B-A.L1-6, em que a progenitora ao suspeitar de abusos sexuais por parte do progenitor e da avó da criança não deixou a criança estar com o pai e nesse período de tempo tendo sido suspenso o regime de visitas e deduzido queixa-crime que acabou por ser arquivada, mas da perspetiva do processo tutelar cível, não houve incumprimento enquanto estava suspenso esse convívio por ser legítimo à progenitora negar esse contacto com a criança em virtude dos seus relatos, ainda que desfasados no tempo, de ingerência na sua intimidade.

<sup>274</sup> MELO, Helena Gomes de / RAPOSO, João Vasconcelos / CARVALHO, Luís Baptista / BARGADO, Manuel do Carmo / LEAL, Ana Teresa / D’OLIVEIRA, Felicidade (2010) *Poder paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, ob. cit., p. 127.

## PARTE VIII – RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCUMPRIMENTO DA REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

*“O Amor não se impõe por decreto ou por sentença, antes se conquista com paciência e afecto.”*<sup>275</sup>

No passado, vigorava a doutrina da fragilidade da garantia dos direitos familiares pessoais que negava a aplicação do instituto da responsabilidade civil aos casos de incumprimento dos deveres correspondentes às relações familiares, evocando diversos argumentos como a proteção da harmonia da vida familiar na medida em que uma ação de indemnização prejudicava o relacionamento entre pais e filhos<sup>276</sup>, assim como a ideia da paz na família como fundamento básico da chamada “imunidade parental” tendo em conta que os pais e os filhos estão ligados por um vínculo indestrutível pelo que se deve procurar evitar arruinar a relação parental, “tentando não admitir, com ligeireza, uma reparação indiferenciada dos danos, através da responsabilidade civil”<sup>277</sup>.

Atualmente, revela-se pacífico a possibilidade do ressarcimento dos filhos por atos ilícitos dos pais<sup>278</sup>, no entanto a questão que se coloca reside na aparente contradição que existe dado que a responsabilidade civil depende do requisito da culpa, porém o direito que regula as relações familiares parece afastar a relevância da mesma, assim sendo cremos que a lógica do Direito da Família baseia-se na proteção da criança e na proibição de certos atos aos adultos, constituindo nesta aceção a obrigação de indemnização um instrumento, entre os outros existentes, no sentido de reforçar a proteção daquele sujeito vulnerável<sup>279</sup>.

---

<sup>275</sup> Acórdão do TRG de 04/12/2012, Relator: António Santos, Proc. 272/04.1TBVNC-D.G1, nota de rodapé 11.

<sup>276</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, p. 73, o autor acrescenta que “a propositura de uma ação de indemnização é mais um sintoma do que uma causa de rutura”, ob. cit., não obstante de o relacionamento entre pais e filhos não sofrer melhorias, contribuirá para uma maior observância dos deveres no âmbito das relações paterno-filiais, p. 74.

<sup>277</sup> OLIVEIRA, Guilherme de / RAMOS, Rui Moura (2021) *Manual de Direito da Família*, 2ª Edição, Centro de Direito da Família, Coimbra, Almedina, ob. cit., p. 617.

<sup>278</sup> *Idem*, p. 17; no sentido de admissibilidade surge BARBOSA, Mafalda Miranda (2013) *Família e responsabilidade civil: uma relação possível? Brevíssimo apontamento*, Lex Familiae, Ano 10, N.º 20, p. 75.

<sup>279</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2017) *Abolição da culpa e responsabilidade civil nas relações familiares*, Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, N.º 31, Belo Horizonte, p. 15.

Deveras, não se encontra qualquer preceito a excluir a reparação dos danos que o filho venha a sofrer, nem se visualiza qualquer razão para impedir o recurso a este instituto, além de que não seja razoável negar o princípio da reparação dos danos apenas e tão só pelo facto de o lesante e o lesado serem familiares, apesar do vínculo perpétuo da filiação poder criar uma ilusão de impunidade por parte do progenitor lesante.

Todavia o “arsenal de meios”<sup>280</sup> constante do ordenamento português demonstra o contrário, podendo encontrar-se várias normas como o artigo 1887.º, n.º 2 do CC em que os pais podem reclamar o filho se este abandonar o lar ou dele for retirado e eventualmente requerer a entrega judicial da criança se for necessário (cf. artigos 49.º a 51.º do RGPTC) e ainda, requerer ao tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e condenação do progenitor incumpridor em multa e/ou indemnização nos termos do artigo 41.º do RGPTC ou mesmo eventual responsabilidade criminal bem como inibição do exercício das RP, concluimos portanto que “a garantia das responsabilidades parentais é ‘forte’, ultrapassando a intensidade da garantia geral”<sup>281</sup>.

No que diz respeito ao incidente de incumprimento previsto no artigo 41.º do RGPTC importa notar que o preceito considera a condenação em indemnização pelo incumprimento da regulação do exercício das RP como vimos anteriormente<sup>282</sup>, sem prejuízo de se constatar que este artigo não resolve toda a problemática da responsabilidade civil do progenitor perante o filho, podemos equacionar situações que ficam de fora como a desregulação total do exercício das RP ou quando existam danos que embora sejam decorrentes de um ato do progenitor não colidem com o que está fixado na regulação das RP, em todo o caso não se deteta em nenhum caso alguma razão no sentido da inaplicabilidade da responsabilidade civil nos termos gerais do artigo 483.º do CC por incumprimento de deveres e RP<sup>283</sup>, chamando à atenção para o facto de que os

---

<sup>280</sup> *Idem*, ob. cit., p. 19.

<sup>281</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal, ob. cit., p. 75; no mesmo sentido de negação de que a fragilidade da garantia seja um traço característico do Direito da Família surge PEREIRA, Maria Margarida Silva (2019) *Direito da Família*, 3ª Ed., Revista e Atualizada, Lisboa, AAFDL Editora, p. 181.

<sup>282</sup> *Vide* Parte V, ponto 1, nota de rodapé 125 da presente investigação sobre a (in)admissibilidade pelos tribunais de tutela indemnizatória ao abrigo do artigo 41.º do RGPTC.

<sup>283</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2017) *Abolição da culpa e responsabilidade civil nas relações familiares*, Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, N.º 31, Belo Horizonte, p. 19.

deveres dos pais para com os filhos gozam de proteção constitucional nos termos do artigo 36.º, n.ºs 5 e 6 da CRP, que se desenvolvem no CC nos artigos 1874.º e seguintes.

Partimos do princípio de que figura ser impossível pensar na família sem falar dos afetos<sup>284</sup>, reconhecendo naturalmente que o regular relacionamento dos filhos com ambos os progenitores representa uma condição necessária da sua equilibrada maturação, ficando comprometida pelo abandono das RP com consequências dramáticas no desenvolvimento da personalidade emocional da criança<sup>285</sup>, chamando à colação a importância das ciências humanas como a psicologia e a sociologia que se afiguram essenciais na compreensão do Direito da Família<sup>286</sup> e de certo modo na aferição do superior interesse da criança em concreto, e assim apesar de o Direito não proibir comportamentos, não é indiferente às motivações das condutas e às consequências emocionais que as mesmas têm sobre terceiros.<sup>287</sup>

Quanto à temática da afetividade, à primeira vista a ligação entre afeto e Direito revela-se utópica, dado que o afeto pertence ao íntimo enquanto o Direito visa regular o exterior, a vida em sociedade, sendo no nosso ordenamento jurídico essa ligação manifestada exemplificativamente no artigo 496.º do CC<sup>288</sup>, correspondente à ressarcibilidade dos danos morais ou o artigo 71.º, n.º 2, al. c) do CP que leva em consideração “os sentimentos manifestados no cometimento do ilícito” a ponderar na determinação concreta da pena, contudo não se quer dizer que cabe ao instituto da responsabilidade civil determinar que os pais amem os filhos, cumpre indagar no entanto quando a falta de

---

<sup>284</sup> DINIZ, João Seabra (2010) *Família lugar dos afetos*, em AA. VV., Estudos em homenagem a Rui Epifânio, Coord.: Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Coimbra Almedina, p. 143.

<sup>285</sup> ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2011) *Poder paternal, direitos de personalidade e responsabilidade civil: A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Volume III, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 407, para mais desenvolvimentos sobre as consequências do desafeto para as crianças, vide CORREIA, Sérgio Miguel José (2020) *A dogmática do direito das crianças: implicações do abandono afetivo parental*, Lisboa, AAFDL Editora, pp. 35-38.

<sup>286</sup> PEREIRA, Maria Margarida Silva (2019) *Direito da Família*, 3ª Ed., Revista e Atualizada, Lisboa, AAFDL Editora, pp. 174-175.

<sup>287</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2015) *Afecto e justiça do caso concreto no Direito da Família: “utopia ao alcance, poesia pura ou porta aberta para o caos?”*, Estudos de Direito da Família e das Crianças, Lisboa, AAFDL Editora, p. 317, o autor indaga acerca do autoritarismo a que a contemplação dos afetos pode conduzir, podendo levar a um “padrão único de afeto, que formaria uma ideia rígida de dever-ser no campo dos sentimentos”, ob. cit., p. 321.

<sup>288</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2017) *Abolição da culpa e responsabilidade civil nas relações familiares*, Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, N.º 31, Belo Horizonte, p. 20.

amor, afeto e carinho resultem danos graves para os filhos<sup>289</sup>, chamando à colação o artigo 41.º do RGPTC que aludimos no sentido de permitir o pagamento de uma indemnização não só por incumprimento de deveres parentais, mas também pelo seu cumprimento defeituoso, quer seja de guarda, visitas ou alimentos.<sup>290</sup>

De facto, figura ser um direito dos filhos receberem o afeto necessário ao seu desenvolvimento feliz e harmonioso, sendo que se entende por afetos todas “as manifestações de amor e ternura e a demonstração da afeição e do apego que se tem a alguém”<sup>291</sup>, reivindicando nos casos do direito de visita particular destaque, convocando vários meios de tutela como o incidente de incumprimento previsto no artigo 41.º do RGPTC bem como uma ação de responsabilidade civil, quanto a esta poderá ajudar a criar uma “mentalidade de paternidade responsável”. No entanto cremos que se por um lado este instituto visa punir e compensar o filho por danos morais, por outro os pais que não queiram nem tenham intenção de dar esse afeto aos filhos, ganharão com o uso de mecanismos como a inibição das RP em que se premeia “o desinteresse sem qualquer tipo de consequência pela violação grosseira da dignidade que todos os seres humanos merecem ter.”<sup>292</sup>

Nas palavras de RUI ATAÍDE, o diligente cumprimento dos deveres paternofiliais não dispensa a convivência regular e o amparo afetivo e psíquico, crucial para o normal desenvolvimento humano dos filhos, sendo que se torna particularmente intenso em caso de separação dos progenitores em que o direito de visita assume especial importância aquando do seu incumprimento ou da colocação de obstáculos ao seu cumprimento, visto

---

<sup>289</sup> MILHEIRO, Tiago Caiado (2013) *Obrigações de indemnização pela falta de afecto*, Lex Familiae, Ano 10, N.º 20, p. 118; convém notar que no sistema brasileiro existe responsabilidade civil por abandono afetivo, alertando PINHEIRO, Jorge Duarte (2017) *Abolição da culpa e responsabilidade civil nas relações familiares*, Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, N.º 31, Belo Horizonte, que a expressão “abandono afetivo” não será a mais adequada para descrever o que está em causa dado que o acórdão crucial nesta matéria foi marcado pela violação grave de deveres de auxílio e cuidado e não de hipotético dever de amor ou afeto, p. 20; no nosso ordenamento jurídico PINHEIRO, Jorge Duarte (2015) *Afecto e justiça do caso concreto no Direito da Família: “utopia ao alcance, poesia pura ou porta aberta para o caos?”*, Estudos de Direito da Família e das Crianças, Lisboa, AAFDL Editora, lembra dois casos do STJ em que o afeto foi tido como relevante na decisão, o primeiro caso relativo a adoção e um segundo na área do direito penal em que o agente e a vítima estavam ligados por um vínculo matrimonial, pp. 302-307.

<sup>290</sup> MILHEIRO, Tiago Caiado (2013) *Obrigações de indemnização pela falta de afecto*, Lex Familiae, Ano 10, N.º 20, p. 119.

<sup>291</sup> CORREIA, Sérgio Miguel José (2020) *A dogmática do direito das crianças: implicações do abandono afetivo parental*, Lisboa, AAFDL Editora, ob. cit., p. 22.

<sup>292</sup> MILHEIRO, Tiago Caiado (2013) *Obrigações de indemnização pela falta de afecto*, Lex Familiae, Ano 10, N.º 20, ob. cit., p. 119, o autor pretendeu com este artigo realizar um ensaio sobre a aplicação do abandono afetivo no ordenamento jurídico português, para mais desenvolvimentos vide pp. 124-136.

que a auto-representação, a sociabilidade e a capacidade dos futuros adultos na definição dos respetivos projetos de vida fazem parte do conteúdo do direito ao livre desenvolvimento da personalidade que dependem da estabilidade e maturidade emocionais que lhes tenha sido assegurada enquanto crianças, revelando sentimentos de perda associados à rutura afetiva entre os progenitores<sup>293</sup>, podemos afirmar que o “o filho pensa-se, vê-se, sente-se a partir do que os pais pensam, vêem e sentem dele.”<sup>294</sup>

Importa salientar que o recurso ao instituto da responsabilidade civil só será viável num cenário em que se mostre consumada a dissolução dos laços afetivos por lesão culposa das obrigações parentais e de que haja resultado sério e manifesto prejuízo para os filhos, naturalmente os pressupostos da responsabilidade civil devem estar preenchidos<sup>295</sup>, a saber: o facto voluntário que pode constituir uma conduta ou uma omissão, desde que os titulares das RP tenham o dever de as exercer efetivamente no interesse do filho (artigos 36.º, n.º 5 da CRP e 1878.º, n.º 1 do CC); a ilicitude consubstanciada na conduta que viole os direitos dos filhos, seja porque contraria explicitamente a defesa do interesse da criança, seja por ter omitido uma conduta obviamente exigida para a prossecução desse interesse; a culpa tendo em conta o critério objetivo de diligência de um “bom pai de família”; o dano sem qualquer desvio ao regime geral<sup>296</sup>, e por último o nexo de causalidade, ou seja, estabelecer um nexo entre a conduta do progenitor de que hajam resultado danos para a criança.

Por fim, cremos que se afigura “impossível construir-se relações humanas de boa qualidade sem afetos de boa qualidade”<sup>297</sup>, sendo que podemos identificar a família com

---

<sup>293</sup> ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2011) *Poder paternal, direitos de personalidade e responsabilidade civil: A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Volume III, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp. 407-408, pelo que ao abrigo do artigo 70.º do CC que tutela os direitos de personalidade, bem como o artigo 26.º, n.º 1 da CRP que consagra o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o artigo 483.º, n.º 1 do CC poderão estar preenchidos os pressupostos para reclamar de uma indemnização nos termos deste instituto, no mesmo sentido, OLIVEIRA, Guilherme de / RAMOS, Rui Moura (2021) *Manual de Direito da Família*, 2ª Edição, Centro de Direito da Família, Coimbra, Almedina, pp. 618-620.

<sup>294</sup> DINIZ, João Seabra (2010) *Família lugar dos afetos*, em AA. VV., Estudos em homenagem a Rui Epifânio, Coord.: Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Coimbra Almedina, ob. cit., p. 149.

<sup>295</sup> Sem prejuízo de se aplicarem medidas mais gravosas como o decretamento das providências constantes do artigo 1918.º do CC.

<sup>296</sup> OLIVEIRA, Guilherme de / RAMOS, Rui Moura (2021) *Manual de Direito da Família*, 2ª Edição, Centro de Direito da Família, Coimbra, Almedina, p. 620.

<sup>297</sup> DINIZ, João Seabra (2010) *Família lugar dos afetos*, em AA. VV., Estudos em homenagem a Rui Epifânio, Coord.: Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Coimbra Almedina, ob. cit., p. 150.

um campo florido e o Direito como um vulcão oculto situado por baixo desse campo, visto que quando ocorre um ilícito parental, o lesado exige o ressarcimento, logo o vulcão entra em erupção ativa e emerge lava incandescente, que destrói o campo aparentemente tão belo e idílico.<sup>298</sup>

---

<sup>298</sup> PINHEIRO, Jorge Duarte (2017) *Abolição da culpa e responsabilidade civil nas relações familiares*, Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, N.º 31, Belo Horizonte, p. 21.

## CONCLUSÃO

Primordialmente importa reter o princípio da inseparabilidade entre pais e filhos decorrente do artigo 36.º, n.º 6 da CRP que se encontra subjacente a toda a temática da regulação do exercício das RP, concretamente no que diz respeito ao direito de visita, tendo em conta a importância da manutenção e fortalecimento da relação com cada um dos progenitores que se faz sentir com maior intensidade após a separação dos mesmos, contribuindo essas relações para o desenvolvimento completo, saudável e harmonioso da criança.

Frequentemente, no momento da separação dos progenitores, as emoções e os sentimentos continuam à flor da pele devido aos mais variados motivos. Por isso, os pais esquecem a felicidade e a paixão que outrora reinava na sua união para dar origem a um longo e tortuoso caminho de discórdia e conflituosidade, mergulhados na frustração e na amargura. De facto, cremos que são momentos sensíveis na vida de um ser humano, no entanto o envolvimento das crianças nestes dissabores da vida colocam em causa a sua infância e juventude num enredo sem fim.

Relembrando o artigo 1906.º do CC no qual consta a regra do exercício conjunto das RP quanto a QPI, devemos considerar este regime como o mais adequado a servir o objetivo primordial de favorecimento de amplas oportunidades de contacto com ambos os progenitores e partilha de responsabilidades, tal como dispõe o artigo 1906.º, n.º 8 do CC. Nunca é demais lembrar que a criança precisa de ambos os progenitores, embora em muitas decisões judiciais analisadas um dos progenitores pense de modo diferente e reclame o filho como se lhe pertencesse exclusivamente, atuando de forma puramente egoísta e maldosa.

Não é menos verdade que os verdadeiros protagonistas deste enredo são os progenitores. Não basta estar escrito nos diplomas legais. A lei figura ser simplesmente a muleta na qual nos devemos apoiar e basear, cabendo àqueles dois seres humanos que deram origem a um outro ser humano contribuir para uma convivência benéfica e salubre, carecendo as nossas crianças de apoio e proteção ao longo de toda a sua vida dependendo da fase em que se encontrem naturalmente. Sem dúvida que errar é humano mas no que toca a um assunto tão delicado como as crianças, devem ser feitos todos os esforços possíveis para proporcionar um ambiente pacífico e promover o bem estar destas.

Iniciámos a nossa jornada tendo em consideração que a regulação do exercício das RP deve conter necessariamente a determinação da residência da criança e a fixação do regime de visitas servindo o propósito de envolver ambos os progenitores na vida da criança e seguindo escrupulosamente o princípio do superior interesse da criança como o critério norteador de todas as decisões judiciais consagrado no artigo 3.º da CDC assim como, a título de exemplo, o artigo 1906.º do CC e os artigos 40.º e 41.º do RGPTC impõem a observância deste princípio em todos os aspetos da decisão judicial.

Pressupondo que toda a regra tem uma exceção abordámos alguns dos casos particulares de regulação das RP como os casos de violência doméstica e o abuso sexual de crianças, em que o direito de visita deve ser fortemente limitado, ou por outro lado seja imposta a suspensão imediata do convívio com o progenitor suspeito, sendo que, em ambos os casos o tribunal, através de decisão fundamentada, deve determinar o exercício unilateral das RP a favor de um dos progenitores, atendendo ao interesse da criança, tal como dispõe o artigo 1906.º, n.º 2 do CC, tendo igualmente em consideração o artigo 1906.º-A do CC que complementa o referido artigo, na medida em que enuncia os casos em que o exercício conjunto das RP deve ser julgado contrário aos interesses do filho, numa lógica de proteção da criança quando se encontre sujeita a situações passíveis de a colocar em perigo.

Chamamos à colação a importância da audição da criança e o respeito pela sua vontade, ainda que exista a possibilidade constante do RGPTC de estabelecimento de visitas supervisionadas, o tribunal tem de ter em conta a vontade da criança e assim aferir do seu superior interesse, sendo que o tempo do processo não é necessariamente o tempo da criança, terminando com a referência de que os fenómenos de alienação parental devem de facto ser investigados a fundo pelo tribunal visto que qualquer tipo de manipulação ou artimanha desencadeada por um dos progenitores terá consequências nefastas no desenvolvimento e personalidade da criança.

Na verdade entendemos que o direito de visita que assiste ao progenitor não residente deve ser substituído por convívio ou organização dos tempos da criança na medida em que pais e filhos não se visitam. Trata-se outrossim de uma relação mais íntima e profunda que os une. Não podemos olvidar que os laços existentes entre pais e filhos são vínculos perpétuos. A esta luz, nenhum dos progenitores deve interferir de maneira cruel na manutenção de relações de proximidade do outro progenitor com a criança. Como

vimos, situações que configuram rapto internacional de criança estão na ordem do dia e espelham a realidade no sentido de haver por vezes um dos progenitores, movido por sentimentos de raiva e vingança, que tenta boicotar a relação do outro progenitor com a criança.

Dada a extrema importância do direito de visita e a tendência para desrespeitar a regulação das RP quer seja por acordo, quer seja por decisão judicial, concluímos que a nossa ordem jurídica tem meios suficientes de tutela do direito de visita, desde o incidente de incumprimento da regulação do exercício das RP previsto no artigo 41.º do RGPTC (considerando que o incumprimento deve ser culposo, grave e reiterado, sob pena de o pedido ser declarado improcedente,) passando pela tutela penal traduzida no crime de subtração de menor, embora tenhamos expressado reservas no sentido de que a via penal seja a mais adequada neste tipo de situações e aludimos igualmente à possibilidade de recurso do instituto da responsabilidade civil por incumprimento da regulação das RP, constatando que será mais um meio existente para tutelar este direito de visita, ao abrigo do artigo 483.º do CC.

O sofrimento e as consequências dramáticas sentidas pelas crianças nos processos de regulação do exercício das RP são patentes pelo que se impõe uma reflexão por parte dos progenitores fundamentalmente tendo em consideração que a separação em si mesma constitui um fator determinante para que a criança se sinta desamparada.

Em suma temos de cuidar das nossas crianças.

## BIBLIOGRAFIA

ASCENSÃO, José de Oliveira (2010) *Teoria geral: Relações e situações jurídicas*, 2ª Edição, Vol. 3, São Paulo, Editora Saraiva;

ANCIÃES, Alexandra / AGULHAS, Rute / CARVALHO, Rita (2018) *Divórcio e parentalidade: diferentes olhares: do direito à psicologia*, Lisboa, Edições Sílabo;

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas (2011) *Poder paternal, direitos de personalidade e responsabilidade civil: A vigência dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada*, Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes, Volume III, Lisboa, Universidade Católica Editora, pp. 337-409;

AA. VV. (2010) *Estudos em homenagem a Rui Epifânio* / coord.: Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Coimbra Almedina;

AA. VV. (2014) *Comentário ao Código civil: Parte Geral*, Lisboa, Universidade Católica Editora;

AA. VV. (2016) *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei – as causas não se medem aos palmos*, Coimbra, Almedina;

AA. VV. (2020) *Código civil anotado: Livro IV – Direito da Família*, Coord.: Clara Sottomayor, Coimbra, Almedina;

AA. VV. (2021) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível Anotado*, Coords.: Cristina Araújo Dias, João Nuno Barros e Rossana Martingo Cruz, Coimbra, Almedina;

BARBOSA, Mafalda Miranda (2013) *Família e responsabilidade civil: uma relação possível? Brevíssimo apontamento*, Lex Familiae, Ano 10, N.º 20, pp. 61-81.

BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo (2014) *A criança e a família: uma questão de direito(s)*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora;

CAMPOS, Diogo Leite de / CAMPOS, Mónica Martinez de (2016) *Lições de Direito da Família*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina;

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de (2011) *A (Síndrome de) alienação parental e o*

*exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*, Coimbra, Coimbra Editora;

CHAVES, Marianna (2019) *Responsabilidades parentais e guarda física – uma distinção necessária*, em *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 16, N.º 31-32, Coimbra, pp. 101-117;

COELHO, Francisco Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de (2016) *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra;

CORDEIRO, António Menezes (2019) *Tratado de direito civil português – Tomo IV – Pessoas*, 5ª Edição, Coimbra, Almedina;

CORREIA, Sérgio Miguel José (2020) *A dogmática do direito das crianças: implicações do abandono afetivo parental*, Lisboa, AAFDL Editora;

CORREIA, Sérgio Miguel José (2021) *Maus-tratos parentais – Considerações sobre a vitimação e a vulnerabilização da criança no contexto parental-filial*, em Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: *Lisbon Law Review*, Ano LXII, N.º 1, Tomo 2, Lisboa, AAFDL, pp. 899-941;

CORTE-REAL, Carlos Pamplona / PEREIRA, José Silva (2008) *Direito da Família – Tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL;

FERNANDES, Luís A. Carvalho (2009) *Teoria geral do direito civil*, Volume 1, 5ª Edição, Lisboa, Universidade Católica Editora;

GOMES, Ana Sofia (2009) *Responsabilidades Parentais: de acordo com a Lei n.º 61/2008*, Lisboa, Quid Juris;

HÖRSTER, Heinrich Ewald / SILVA, Eva Sónia Moreira da (2021) *A parte geral do código civil português*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, pp. 242-252, 349;

LAFAYETTE, Alexandre / PEREIRA, Victor de Sá (2014) *Código Penal: anotado e comentado*, 2ª Ed., Lisboa, Quid Juris;

LIMA, Pires de / VARELA, Antunes (1995) *Código Civil anotado*, Vol. 4 (Artigos 1796.º a 2023.º), Coimbra, Coimbra Editora;

MARTINS, Rosa (2004) *Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente?*, em *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 1, n.º 1, Coimbra, Coimbra Editora;

MARTINS, Rosa (2008) *Menoridade, (In)capacidade e cuidado parental*, Coimbra, Coimbra Editora;

MELO, Helena Gomes de / RAPOSO, João Vasconcelos / CARVALHO, Luís Baptista / BARGADO, Manuel do Carmo / LEAL, Ana Teresa / D'OLIVEIRA, Felicidade (2010) *Poder paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris;

MENDES, João de Castro (1991) *Direito da família*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa;

MILHEIRO, Tiago Caiado (2013) *Obrigação de indemnização pela falta de afecto*, *Lex Familiae*, Ano 10, N.º 20, pp. 115-136;

OLIVEIRA, Guilherme (2011) *Ascensão e queda da doutrina do cuidador principal*, *Lex Familiae*, Ano 8, N.º 16, pp. 5-17;

OLIVEIRA, Guilherme de (2016) *A “residência alternada” na lei n.º 61/2008*, em *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina, pp. 83-95;

OLIVEIRA, Guilherme de / RAMOS, Rui Moura (2021) *Manual de Direito da Família*, 2ª Edição, Centro de Direito da Família, Coimbra, Almedina;

PEREIRA, Maria Margarida Silva (2019) *Direito da Família*, 3ª Ed., Revista e Atualizada, Lisboa, AAFDL Editora;

PINHEIRO, Jorge Duarte (2015) *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Lisboa, AAFDL Editora;

PINHEIRO, Jorge Duarte (2015) *A Tutela da personalidade da criança na relação com os pais*, em *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado, Tomo LXIV, N.º 338, Maio/Agosto, Braga, Universidade do Minho;

PINHEIRO, Jorge Duarte (2019) *Direito ao respeito pela vida familiar*, Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, Volume II, Lisboa, Universidade Católica Editora;

PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *O Direito da Família Contemporâneo*, 7ª Edição, Coimbra, Gestlegal;

PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *Limites ao exercício das responsabilidades parentais em matéria da saúde da criança: Vida e corpo da criança nas mãos de pais e médicos?*, Coimbra, Gestlegal;

PINTO, Carlos Alberto da Mota (2020) *Teoria geral do direito civil*, 5ª Edição, Coimbra, Gestlegal;

RAMIÃO, Tomé d'Almeida (2011) *O divórcio e questões conexas: Regime jurídico atual (de acordo com a Lei n.º 61/2008)*, 3ª Edição, Lisboa, Quid Juris;

RAMIÃO, Tomé d'Almeida (2020) *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação conexa*, 4ª Edição, Lisboa, Quid Juris;

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite (2011) *Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais*, Coimbra, Coimbra Editora;

SAMPAIO, Daniel (2014) *O tribunal é o réu: as questões do divórcio*, Alfragide, Caminho;

SÁ, Eduardo (2008) *O poder paternal*, Volume Comemorativo de 10 anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”, Centro de Direito da Família, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora;

SILVA, Gomes da (1960) *Curso de Direito de Família*, Apontamentos das Lições proferidas pelo Sr. Prof. Doutor Gomes da Silva no ano letivo de 1960-61, colaboração de Jorge Liz e Vasconcelos Abreu, Lisboa, AAFDL;

SILVA, Joaquim Manuel da (2019) *A família das crianças na separação dos pais: A guarda partilhada e a justiça restaurativa*, 2ª Edição, Lisboa, Petrony;

SOTTOMAYOR, Maria Clara (2003) *Exercício do Poder Paternal - Relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*, 2ª Edição, Porto, Publicações Universidade Católica;

SOTTOMAYOR, Maria Clara (2014) *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina;

SOTTOMAYOR, Clara (2021) *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina.

VARELA, Antunes (1996) *Direito da Família*, 1.º Volume, 4ª Edição, Lisboa, Livraria Petrony;

VEIGA, António Miguel (2014) *O novo crime de subtracção de menor previsto no art. 249.º, n.º1-C) do código penal português (após a Lei n.º 61/2008, de 31-10):A criminalização dos afetos?*, 1ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora;

XAVIER, Rita Lobo (2009) *Recentes alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei Nº 61/2008, de 31 de Outubro*, Coimbra, Almedina.

## WEBGRAFIA

AGULHAS, Rute / ALEXANDRE, Joana (2017) *Audição da criança: guia de boas práticas*, Ilustrador: Pedro Cifuentes, Ordem dos Advogados, Conselho regional de Lisboa. Disponível em: <https://crlisboa.org/2017/imagens/Audicao-Crianca-Guia-Boas-Praticas.pdf>;

ALVES, Fernanda (2014) *As responsabilidades parentais no quadro da violência doméstica – a articulação entre os processos de RERP e o processo criminal, A tutela cível do superior interesse da criança – Tomo II*, Formação Contínua, CEJ, pp. 321-337. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoII.pdf);

AMORIM, Rui (2018) *Audição da criança nos acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais extra judiciais*, Direito da família – Vária, Coleção formação contínua, CEJ. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=-msc2zqhiFM%3d&portalid=30>;

AA. VV. (2014) *A tutela cível do superior interesse da criança*, Tomo I, CEJ. Disponível em: [https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=pC93QB\\_0XhU%3d&portalid=3](https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=pC93QB_0XhU%3d&portalid=3);

AA. VV. (2018) *II Jornadas de Direito da Família e da Criança – O direito e a prática forense*, Coleção Caderno Especial, CEJ. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=ZN9Z64X8BX8%3d&portalid=30>;

CARNEIRO, Maria Ermelinda (2014) *A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança*, Tomo II, CEJ. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoII.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoII.pdf);

FERNANDES, Madga / OLIVEIRA, Irene Teixeira de (2020) *Tendências jurisprudenciais e atuais da guarda partilhada: os eventuais impactos da pandemia neste regime de responsabilidades parentais*, Julgar Online. Disponível em: <http://julgar.pt/tendencias-jurisprudenciais-e-atuais-da-guarda-partilhada-os-eventuais-impactos-da-pandemia-neste-regime-de-responsabilidades-parentais/>;

FIALHO, António (2012) *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, CEJ. Disponível em [www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php);

FIALHO, António José (2014) *(Novos) desafios para os juízes das famílias e das crianças*, Julgar, N.º 24, Coimbra Editora, pp. 11-27. Disponível em: <http://julgar.pt/novos-desafios-para-os-juizes-das-familias-e-das-criancas/>;

FIGUEIREDO, Pedro Raposo de (2017) *A residência alternada no quadro atual do regime de exercício das responsabilidades parentais - a questão (pendente) do acordo dos progenitores*, Julgar, N.º 33, Almedina. Disponível em: <http://julgar.pt/a-residencia-alternada-no-quadro-do-atual-regime-de-exercicio-das-responsabilidades-parentais-a-questao-pendente-do-acordo-dos-progenitores/>;

GUERRA, Paulo (2017) *O novo conceito do melhor interesse da criança e a convivência familiar*, Revista alienação parental, Vol. 11, N.º 2, pp. 57-66. Disponível em: <https://blook.pt/publications/fulltext/a784e8f73295/>;

LEAL, Ana Teresa Pinto (2014) *O divórcio*, CEJ. Disponível em: [https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=mLSWDa6o9zE%3d&portalid=30](https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=mLSWDa6o9zE%3d&portalid=30;);

LEAL, Ana Teresa (2015) *A tutela penal nas responsabilidades parentais – O crime de subtração de menor*, Ano 2, N.º 3, Revista jurídica digital: Data Venia. Disponível em: [https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao03/datavenia03\\_p415-464.pdf](https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao03/datavenia03_p415-464.pdf);

LEAL, Ana Teresa Pinto / GRACIAS, Chandra / MENDES, Maria Oliveira / FIGUEIREDO, Pedro Raposo (2021) *COVID-19 – Implicações na jurisdição da Família e das Crianças*, 2ª Ed., Coleção Formação Contínua, CEJ. Disponível em: [https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=M04Kv9ssGnA%3d&portalid=30](https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=M04Kv9ssGnA%3d&portalid=30;);

LEITE, André Lamas (2009) *O crime de subtração de menor - Uma leitura do reformado artigo 249º do Código Penal*, Julgar, n.º7. Disponível em: <http://julgar.pt/o-crime-de-subtracao-de-menor-uma-leitura-do-reformado-artigo-249-o-do-codigo-penal/>;

MOREIRA, Mónica (2017) *O direito de participação das crianças nas ações de regulação das responsabilidades parentais*, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/52055/3/Monica%20Gabriela%20Fernandes%20Moreira.pdf>;

OLIVEIRA, Guilherme de (2010) *A nova lei do divórcio*, em *Lex Familiae – Revista Portuguesa do Direito da Família*, Ano 7, N.º 13, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 5-32. Disponível em: <http://www.guilhermedeoliveira.pt/resources/A-nova-Lei-do-Divo%CC%81rcio.pdf>;

OLIVEIRA, Guilherme de (2021) *Responsabilidade civil dos pais perante os filhos*, *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, N.º 35, Ano 18, Centro de Direito da Família, Coimbra, pp. 5-16. Disponível em: [http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Rev\\_35\\_LF.pdf](http://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Rev_35_LF.pdf);

PAULINO, Mauro (2020) *A violência doméstica e a regulação do exercício das responsabilidades parentais – Regular o exercício das responsabilidades parentais em contexto de violência doméstica. Como superar o desafio?*, *Direito da Família e das Crianças – temas atuais em debate*, Coleção Formação Contínua, CEJ, pp. 133-143. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=9QFHBzq6S4E%3d&portalid=30>;

PEREIRA, Margarida Silva (2020) *O impacto da pandemia por COVID-19: Direito da Família, Direito das Crianças e Direitos de Género. E a fragilidade do estatuto patrimonial dos cônjuges nas respostas*, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, N.º 1, Vol. LXI, pp. 455-494. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/16DLdSk7EfpwW-mIwAK36IoHFQqO2QkT/view>;

PEREIRA, Rui Alves (2015) *Por uma cultura da criança enquanto sujeito de direitos: o princípio da audição da criança*, *Revista Julgar Online*. Disponível em: <http://julgar.pt/por-uma-cultura-da-crianca-enquanto-sujeito-de-direitos-o-principio-da-audicao-da-crianca/2/>;

PERQUILHAS, Maria / FIGUEIREDO, Pedro Raposo (2020) *Divórcio e Responsabilidades parentais, Violência doméstica – implicações sociológicas*,

psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual pluridisciplinar, 2ª Ed., Coleção Caderno Especial, CEJ, pp. 361-390. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30>;

PINHEIRO, Jorge Duarte (2017) *Abolição da culpa e responsabilidade civil nas relações familiares*, Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, N.º 31, Belo Horizonte, p. 12-22. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/dir31-01-abolicao-da-culpa-e-responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares/?highlight=jorge%20duarte%20pinheiro>;

PINHEIRO, Jorge Duarte (2020) *Direito da Família-20 e Covid-19*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, N.º 1, Vol. LXI, pp. 353-363. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1VvTwJOIBGoTGH-PGEuafym-gB19iXmV4/view>;

RAVARA, Diogo (2021) *Alteração do exercício das responsabilidades parentais e questões de particular importância*, IV Jornadas Direito da Família e das Crianças, Vol. 1, Coleção Caderno Especial, CEJ, pp. 195-225. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=say6SHNnRKk%3d&portalid=30>;

SANTOS, André Teixeira dos (2010) *Do crime de subtração de menor nas “novas” realidades familiares*, *Julgar*, n.º 12. Disponível em: <http://julgar.pt/do-crime-de-subtracao-de-menor/>;

SILVA, Susana Santos (2019) *Questões do Regime Geral do Processo Tutelar Cível*, Coleção Formação Contínua, CEJ, pp. 190-193. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_ORGTTC.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_ORGTTC.pdf);

SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011) *Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família*, Revista *Julgar*, N.º 13, Coimbra Editora, pp. 73-107. Disponível em: <http://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>.

## JURISPRUDÊNCIA

Caso Reigado Ramos c. Portugal de 22/11/2005. Disponível em:  
[https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso\\_reigado\\_ramos\\_c\\_portugal\\_que\\_ixa\\_73229-01.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/caso_reigado_ramos_c_portugal_que_ixa_73229-01.pdf);

Acórdão do TRP de 18/05/2006, Relatora: Ana Paula Lobo, Proc. 0632170. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4ad4c54c0e6c986b8025717d0047403b?OpenDocument>;

Acórdão do TRL de 08/02/2007, Relator: Sousa Pinto, Proc. 10331/2006-2. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c2f88a87622013278025728f0046c3d3?OpenDocument>;

Acórdão do TRC de 18/05/2010, Relator: Alberto Mira, Proc. 35/09.8TACTB.C1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8410534c42c890c58025773f0037a804?OpenDocument&Highlight=0,incumprimento,subtrac%C3%A7%C3%A3o,de,menor>;

Acórdão do STJ de 24/06/2010, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, Proc. 622/07.9TMBRG.G1.S1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8f6a939c85bcb0dd80257758003c477f?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,desloca%C3%A7%C3%A3o,e,reten%C3%A7%C3%A3o,il%C3%ADcita,visita>;

Acórdão do TRL, de 14/09/2010, Relator: Pedro Brighton, Proc. 1169/08.1TBCSC-A.L1-1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e4d2e9e5000eb4f2802577ad0036e9e2?OpenDocument>;

Acórdão do TRC de 16/11/2010, Relator: Teles Pereira, Proc. 2134/09.7TBCTB.C1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/085e85dd2ae3d33c802577ea005b4d6f?OpenDocument>;

Acórdão do TRG de 06/01/2011, Relatora: Helena Melo, Proc. 2255/08.3TBGMR-G.G1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6498619e752551968025785e004078bb?OpenDocument>;

Acórdão do TRP de 28/11/2011, Relatora: Anabela Calafate, Proc. 1380/09.8TBLSD-C.P1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/446bb273245ec31680257984003e5cff?OpenDocument>;

Acórdão do TRE de 11/04/2012, Relatora: Maria Alexandra M. Santos, Proc. 612/09.7TMFAR.E1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/52a037a9dccb689680257de10056fb76?OpenDocument>;

Acórdão do STJ de 23/05/2012, Relator: Henriques Gaspar, Proc. 687/10.6TAABF.S1. Disponível em:  
[http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/705f484972ca00f680257a7c004fb6c5?OpenDocument&Highlight=0,incumprimento,subtrac%C3%A7%C3%A3o,de,menor,responsabilidades,parentais](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/705f484972ca00f680257a7c004fb6c5?OpenDocument&Highlight=0,incumprimento,subtrac%C3%A7%C3%A3o,de,menor,responsabilidades,parentais;);

Acórdão do TRG de 04/12/2012, Relator: António Santos, Proc. 272/04.1TBVNC-D.G1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/afdfdd17febe53c680257ae80051d471?OpenDocument>;

Acórdão do TRP de 14/01/2014, Relator: Vieira e Cunha, Proc. 21/05.7TBVLP-A.P1. Disponível em:  
[http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/736125b0b115560680257c68004b89af?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,altera%C3%A7%C3%A3o,incumprimento,visita](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/736125b0b115560680257c68004b89af?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,altera%C3%A7%C3%A3o,incumprimento,visita;);

Acórdão do TRP de 13/05/2014, Relator: Rodrigues Pires, Proc. 5253/12.9TBVFR-A.P1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d7ed0552c70bb75680257cec003da443?OpenDocument>;

Acórdão do TRP de 09/07/2014, Relator: Alberto Ruço, Proc. 1020/12.8TBVRL.P1.  
Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c7eabcb5ab87fdf80257d1d00326e02?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,viol%C3%Aancia,dom%C3%A9stica,incumprimento;>

Acórdão do TRP de 23/02/2015, Relator: Correia Pinto, Proc. 10799/12.6TBVNG.P1.  
Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4812d3d5a9241a5e80257dfd00373849?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,altera%C3%A7%C3%A3o,incumprimento,visita;>

Acórdão do TRL de 13/07/2016, Relator: A. Augusto Lourenço, Proc. 941/14.8TAFUN.L1.-3.  
Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/68429ad8589445f980258045002db1c6?OpenDocument&Highlight=0,incumprimento,subtrac%C3%A7%C3%A3o,de,menor,responsabilidades,parentais;>

Acórdão do TRP de 20/02/2017, Relator: Manuel Domingos Fernandes, Proc. 1530/14.2TMPRT-A.P1.  
Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/98f7e591b81b66e8802580dd005a0bb8?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,altera%C3%A7%C3%A3o,incumprimento,visita;>

Acórdão do TRC de 06/06/2017, Relator: Fonte Ramos, Proc. 34/16.3T8FIG-A.C1.  
Disponível em:  
[http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4664cf6b83659c5e802581520036dae3?OpenDocument;](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4664cf6b83659c5e802581520036dae3?OpenDocument)

Acórdão do TRG de 19/10/2017, Relatora: Maria João Matos, Proc. 1020/12.8TBVRL-E.G1.  
Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c754a5d10374a94f802581f500546252?OpenDocument&Highlight=0,adolescente,responsabilidades,parentais,conv%C3%ADvio;>

Acórdão do TRG de 02/11/2017, Relatora: Eugénia Maria de Moura Marinho da Cunha, Proc. 996/16.0T8BCL-C.G. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/d571095f50c5a6588025821200595851?OpenDocument&Highlight=0,adolescente,responsabilidades,parentais,conv%C3%ADvio>;

Acórdão do TRL de 20/12/2017, Relator: Arlindo Crua, Proc. 277/07.0TQPDL-D.L1-2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/09606fe9fbd14b448025823b00413ad3?OpenDocument>;

Acórdão do TRL de 22/02/2018, Relatora: Cristina Neves, Proc. 623/16.6T8CSC-A.L1-6. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3fd66c2a68beb65d8025826d0034dea1?OpenDocument&Highlight=0,processo,de,regula%C3%A7%C3%A3o,de,responsabilidades,parentais>;

Acórdão do TRL de 12/04/2018, Relatora: Ondina Carmo Alves, Proc. 670/16.8T8AMD.L1-2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9fb53ddaf20154a4802582a4004dc961?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,incumprimento,aliena%C3%A7%C3%A3o,parental,altera%C3%A7%C3%A3o>;

Acórdão do TRL de 21/06/2018, Relator: Farinha Alves, Proc. 20424/10.4T2SNT-C.L1-2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9b53c583a8ffb305802582d30031ff66?OpenDocument>;

Acórdão do TRG de 10/07/2018, Relatora: Margarida Sousa, Proc. 1138/13.0TBCHV-B.G1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4ebf29c74337ef8b802583060031772c?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,viol%C3%Aancia,dom%C3%A9stica,incumprimento>;

Acórdão do TRC de 09/10/2018, Relatora: Maria João Areias, Proc. 623/17.9T8PBL.C1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7c237e87524c65c1802583430053b57e?OpenDocument>;

Acórdão do TRP de 15/11/2018, Relator: Alexandra Pelayo, Proc. 2879/17.8T8PRT.P1.

Disponível em:

[http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/631858d1b0afbc4080258393004b40da?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,viol%C3%Aancia,dom%C3%A9stica,incumprimento](http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/631858d1b0afbc4080258393004b40da?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,viol%C3%Aancia,dom%C3%A9stica,incumprimento;);

Acórdão do TRL de 27/11/2018, Relator: Luís Filipe Sousa, Proc. 2261/17.7T8PDL.L1-

7. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/10988407e6d97c068025838d005c694e?OpenDocument>;

Acórdão do TRL de 11/12/2018, Relator: Rijo Ferreira, Proc. 1393/08.7TCLRS-D.L1-1.

Disponível em:

[http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/88e4b0d070736d4b8025836100540351?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,desloca%C3%A7%C3%A3o,e,reten%C3%A7%C3%A3o,il%C3%ADcita,incumprimento,visita](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/88e4b0d070736d4b8025836100540351?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,desloca%C3%A7%C3%A3o,e,reten%C3%A7%C3%A3o,il%C3%ADcita,incumprimento,visita;);

Acórdão do TRP de 21/01/2019, Relator: Miguel Baldaia De Morais, Proc. 22967/17.0T8PRT.P1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/51de03ce50819de5802583bb00327012?OpenDocument>;

Acórdão do TRE de 31/01/2019, Relatora: Isabel Peixoto Imaginário, Proc. 209/13.7TBENT-B.E1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3e27de4a426863fe8025839e0036e691?OpenDocument>;

Acórdão do TRL de 06/06/2019, Relatora: Gabriela de Fátima Marques, Proc. 3573/14.7T8FNC-C.L1-6. Disponível em:

[http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ab129be9249e62a28025841c002e95d6?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,incumprimento,aliena%C3%A7%C3%A3o,parental,altera%C3%A7%C3%A3o](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ab129be9249e62a28025841c002e95d6?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,incumprimento,aliena%C3%A7%C3%A3o,parental,altera%C3%A7%C3%A3o;);

Acórdão do TRP de 26/06/2019, Relatora: Maria Deolinda Dionísio, Proc. 1520/17.3T9PNF.P1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e93523ed64062b368025844900366716?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,indemniza%C3%A7%C3%A3o;>

Acórdão do TRG de 10/07/2019, Relator: Eugénia Cunha, Proc. 1982/15.3T8VRL-A.G1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6314c6c4e76c80b580258479003e4d22?OpenDocument;>

Acórdão do TRG de 10/07/2019, Relator: Paulo Reis, Proc. 1685/18.7T8BRG-E.G1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ce0cdc8255d39bbf8025846d003208cc?OpenDocument&Highlight=0,adolescente,responsabilidades,parentais,conv%C3%ADvio;>

Acórdão do TRC de 22/10/2019, Relator: Vítor Amaral, Proc. 1014/08.8TMCBR-P.C1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8104d997e698f418802584c400533c9c?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,incumprimento,altera%C3%A7%C3%A3o,doen%C3%A7a;>

Acórdão do TRP de 15/05/2020, Relator: Miguel Baldaia de Morais, Proc. 5874/17.3T8MTS-B.P1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a7df383d53211c97802585ae003812d8?OpenDocument;>

Acórdão do TRP de 12/10/2020, Relator: Mendes Coelho, Proc. 2220/19.5T8GDM.P1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bf89672d2eb342c080258632004d73bd?OpenDocument&Highlight=0,CONVEN%C3%87%C3%83O,DE,H AIA,DE,1980,responsabilidades,parentais,visita,incumprimento;>

Acórdão do TRC de 20/10/2020, Relator: Fonte Ramos, Proc. 4661/16.0T8VIS-R.C1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c5ee04c9f54208a880258624005023a5?OpenDocument&Highlight=0,incumprimento,responsabilidades,parentais,pandemia;>

Acórdão do TRL de 22/10/2020, Relator: Adeodato Brotas, Proc. 1752/13.3TMLS-B.A.L1-6. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5741071bb325a653802586100040e41f?OpenDocument;>

Acórdão do TRL de 19/11/2020, Relatora: Gabriela de Fátima Marques, Proc. 13538/15.6T8LSB.L1-C-6. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5a748949bb1c2097802586330041a1b2?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,covid-19;>

Acórdão do TRL de 19/11/2020, Relator: Carlos Castelo Branco, Proc. 3562/19.5T8CSC-B.L1-2. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1bf4af6884b481c780258661004186b8?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,covid-19;>

Acórdão do TRC de 14/12/2020, Relator: Alberto Ruço, Proc. 360/17.4TBFIG-C.C1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/554ce8a3934189468025865a0051d809?OpenDocument;>

Acórdão do TRP de 15/12/2020, Relator: Rodrigues Pires, Proc. 2148/15.8T8GDM-D.P2. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/107d53ff79d850b68025866b003a4df2?OpenDocument;>

Acórdão do TRE de 14/01/2021, Relatora: Maria Graça Araújo, Proc. 214/09.8TBFTR-J.E2. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/68a49e48eccb5f7f802586720074c5eb?OpenDocument;>

Acórdão do TRE de 14/01/2021, Relator: Tomé Ramião, Proc. 46/11.3TMFAR-Z.E1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/a2551047c819136180>

[2586720074c5e9?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,incumprimento,altera%C3%A7%C3%A3o,visita;](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/612dad1e8fc5a4078025867a0056ff5d?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,incumprimento,altera%C3%A7%C3%A3o,visita;)

Acórdão do STJ de 28/01/2021, Relatora: Catarina Serra, Proc. 15189/15.6T8LSB-I.L1.S1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/612dad1e8fc5a4078025867a0056ff5d?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,viol%C3%Ancia,dom%C3%A9stica,incumprimento;>

Acórdão do STJ de 23/02/2021, Relatora: Fátima Gomes, Proc. 1752/13.3TMLSBA.L1.S1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/36b86942808c2544802586b6003cc66a?OpenDocument;>

Acórdão do TRP de 27/05/2021, Relator: Filipe Caroco, Proc. 3089/17.0T8PRD.P1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/23a5ebffa8d8d638802587040035bf45?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,altera%C3%A7%C3%A3o,incumprimento,visita;>

Acórdão do TRG de 01/07/2021, Relatora: Lígia Venade, Proc. 2906/17.9T8BCL-S.G1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/02ddcdebbe352abf802587120050da58?OpenDocument&Highlight=0,jurisdic%C3%A7%C3%A3o,volunt%C3%A1ria;>

Acórdão do TRL de 30/09/2021, Relator: António Valente, Proc. 8999/20.4T8LRS.L1-8. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ad179aab72e0fb8f80258773003807b7?OpenDocument;>

Acórdão do TRL de 26/10/2021, Relator: Jorge Antunes, Proc. 181/20.7PCSNT.L1-5. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2737cfe8ad71c64a8025879500547edf?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,viol%C3%Ancia,dom%C3%A9stica,incumprimento;>

Acórdão do TRP de 28/10/2021, Relatora: Fernanda Almeida, Proc. 2052/15.0T8CLD-C.P1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ef361bd590642fd2802587980041546b?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,indemniza%C3%A7%C3%A3o;>

Acórdão do STJ de 30/11/2021, Relator: Pedro de Lima Gonçalves, Proc. 794/20.7T8VCT.G1.S1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/88f3a484460de795802587a000609cd5?OpenDocument;>

Acórdão do TRP de 13/01/2022, Relator: Filipe Carço, Proc. 15438/20.9T8PRT-B.P1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/625fd95ab77c4bd3802587fa0034e2a1?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,viol%C3%Aancia,dom%C3%A9stica,incumprimento;>

Acórdão do TRE de 13/01/2022, Relatora: Florbela Moreira Lança, Proc. 820/19.2T8STC.E2. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e5e7e0fb5e54d7f8802587d1006ebf19?OpenDocument;>

Acórdão do TRP de 19/01/2022, Relatora: Maria Joana Grácio, Proc. 901/19.2JAPRT.P1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2bc6874fa00bd9ef802587ff0034dd13?OpenDocument;>

Acórdão do STJ de 27/01/2022, Relator Tomé Gomes, Proc. 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5e59a1447ce90edb802587d80053085b?OpenDocument;>

Acórdão do TRP de 10/02/2022, Relator: Aristides Rodrigues de Almeida, Proc. 3323/18.9T8VFR-A.P1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/75d42c03de47ccbb80258815002a892c?OpenDocument;>

Acórdão do TRG de 10/02/2022, Relator: Paulo Reis, Proc. 1140/19.8T8BGC.G1.  
Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/2dd85a9747411262802587fb0038a80a?OpenDocument&Highlight=0,jurisdi%C3%A7%C3%A3o,volunt%C3%A1ria;>

Acórdão do TRG de 24/02/2022, Relatora: Cristina Cerdeira, Proc. 499/10.7TMBRG-K.G1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a9ca4deaa3a25a77802588020050ba07?OpenDocument;>

Acórdão do TRG de 24/02/2022, Relatora: Ana Cristina Duarte, Proc. 1982/20.1T8BCL.G1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/87e6d2c7a62c3da980258805005806f3?OpenDocument;>

Acórdão do TRL de 21/04/2022, Relator: Calheiros da Gama, Proc. 1062/15.1GEALM.L1-9. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5874e67f6286f6be680258847003c2cc7?OpenDocument&Highlight=0,incumprimento,subtrac%C3%A7%C3%A3o,de,menor,responsabilidades,parentais;>

Acórdão do TRE de 28/04/2022, Relatora: Maria Domingas, Proc. 3190/15.4T8FAR-E.E1. Disponível em:  
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f32d5b064b92f2e88025883a0048c78c?OpenDocument&Highlight=0,responsabilidades,parentais,incumprimento,altera%C3%A7%C3%A3o,visita.>